

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE



RIO DE JANEIRO

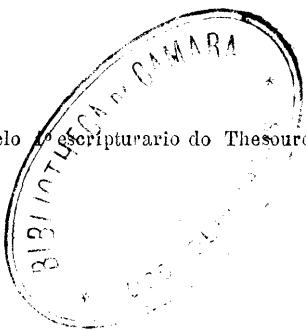
IMPRENSA NACIONAL

1891

687-91

A
138

Reimpressa pelo Escrivario do Thesouro Nacional Joaquim
Isidoro Simões.





ÍNDICE

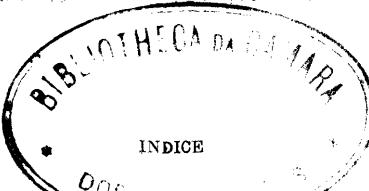
DAS

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

1809

	Pags.
Carta régia de 2 de Janeiro de 1809.—Dá instruções aos Governadores de Portugal e dos Algarves sobre os negócios daquelles Reinos.....	1
Alvará de 7 de Janeiro de 1809.—Regula a fórmā de haver as Bullas Breves, e mais papeis que se expedem pela Curia Romana.....	13
Alvará de 7 de Janeiro de 1809.—Abole a Junta do Proto-Medicato e devolve a sua jurisdição ao Physico-mór e Cirurgião-mór...	13
Decreto de 11 de Janeiro de 1809.—Manda lavrar no Conselho Supremo Militar do Brasil as patentes dos Officiaes do Exercito de Portugal.....	15
Decreto de 17 de Janeiro de 1809.—Prescreve a maneira por que hão de ser providas as cadeiras de ensino publico neste Estado do Brazil.....	15
Alvará de 21 de Janeiro de 1809.—Concede aos habitantes do Brazil o privilegio de não serem executados na propriedade dos engenhos e lavoura de assucar.....	16
Decreto de 21 de Janeiro de 1809 — Manda aforar os terrenos das praias da Gambôa e Sacco do Alferes proprios para armazens e trapiches.....	18
Carta régia de 23 de Janeiro de 1809.—Recommendá aos Governadores e Capitães Generaes a concurrencia de accionistas para o Banco do Brazil.....	18
Alvará de 24 de Janeiro de 1809.—Créa o officio de distribuidor dos Juizes das Correções do cível e crime desta Corte e Casa da Supplicação do Brazil.....	19

	Pags.
Decreto de 20 de Janeiro de 1809.— Nomeia os Directores e Deputados do Banco do Brazil.....	20
Alvará de 25 de Janeiro de 1809.— Sobre a confirmação das ses-marias, fórmula da nomeação dos Juizes e seus salarios.....	21
Carta Régia de 27 de Janeiro de 1809.— Concede uma loteria para conclusão do Theatro da Cidade da Bahia.....	24 —
Decreto de 28 de Janeiro de 1809.— Declara isentas dos direitos de importação as mercadorias estrangeiras vindas dos portos de Lisboa e Porto, que ahi tiverem pago o referido imposto.....	25
Decreto de 28 de Janeiro de 1809.— Crêa o logar de Fiscal das Mercês.....	26
Decreto de 18 de Fevereiro de 1809.— Crêa o logar de Picador no Corpo de Artilharia a cavallo.....	26
Decreto de 5 de Março de 1809.— Crêa uma cadeira de Theologia Dogmatica e Moral no Bispado de S. Paulo.....	27
Carta régia de 7 de Março de 1809 — Manda estabelecer na Capitania de Pernambuco uma cadeira de Calculo integral, Mecanica e Hydrodynamica.....	27
Decreto de 18 de Março de 1809.— Crêa a nova Comarca de S. João das Duas Barras desannexando-a da de Goyaz	28
Alvará de 18 de Março de 1809.— Extingue o logar de Intendente do ouro de Goyaz e crêa o de Juiz de Féra de Villa Boa de Goyaz.....	30
Decreto de 20 de Março de 1809.— Crêa mais um logar de Continuo para a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos.....	31
Decreto de 21 de Março de 1809.— Manda organizar nesta Corte um Corpo de Artilharia a cavallo.	32
Decreto de 21 de Março de 1809.— Crêa um Thesoureiro e um Escrivão para a Real Capella.....	34
Decreto de 23 de Março de 1809.— Determina perante quem se devem fazer as justificações de serviços.....	34
Decreto de 23 de Março de 1809.— Dá providencias a bem do serviço da Casa denominada Collegio das Fabricas estabelecido nesta Cidade.....	35
Decreto de 23 de Março de 1809.— Marca o vencimento das Damas de Camara e Açaifatas do Paço.....	36
Carta régia de 1 de Abril de 1809.— Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os indios barbaros que infestam aquelle territorio.....	36
Decreto de 12 de Abril de 1809.— Crêa no Hospital Real Militar e de Marinha uma cadeira de medicina clinica, theorica e practica.....	40
Carta régia de 14 de Abril de 1809.— Separa da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul o governo da Ilha de Santa Catharina.....	40
Decreto de 18 de Abril de 1809.— Crêa os officios de Thesoureiros, Escrivão e Meirinho da Provedoria dos defuntos e Ausentes da nova comarca de S. João das Duas Barras.	43



INDICE

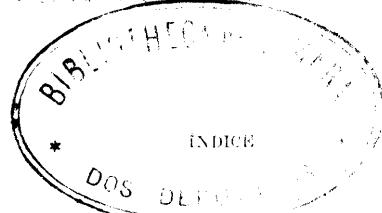
3

	Pags.
Alvará de 18 de Abril de 1809.—Manda igualar o valor das moedas de prata e cobre que forem do mesmo peso e tamanho.	44
Decreto de 26 de Abril de 1809.—Marca o ordenado das criadas do Paço no foro de Retreta.....	45
Alvará de 28 de Abril de 1809.—Isenta de direitos ás matérias primas do uso das fabricas e concede outros favores aos fabri-cantes e a navegação Nacional.....	45
Alvará de 6 de Maio de 1809.—Ordena que os aggravos ordi-narios e as appellações do Pará e Maranhão sejam interpostos para a casa de supplicação de Lisboa.....	48
Alvará de 12 de Maio de 1809.—Determina os emolumentos do Presidente, Deputados e mais empregados da Mesa de Con-sciencia e Ordens.....	50
Decreto de 13 de Maio de 1809.—Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro.....	54
Decreto de 13 de Maio de 1809.—Manda converter em beneficio da divisão Militar da Guarda Real da Policia todas as appre-hensões de contrabando que por ella se fizerem.....	60
Decreto de 13 de Maio de 1809.—Crêa diversos impostos com applicação ás despezas da Divisão Militar da Guarda Real, da Policia e da illumination desta Cidade	61
Decreto de 13 de Maio de 1809.—Marca a congrua dos Monse-nhores e Conegos da Real Capella desta Corte.....	63
Decreto de 25 de Maio de 1809.—Aprova o uniforme dos Officiaes Generais do Exercito.....	63
Carta Régia de 29 de Maio de 1809.—Crêa a Junta da Adminis-tração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Espírito Santo.....	63
Decreto de 30 de Maio de 1809.—Crêa a cadeira da lingua in-gleza na Academia Militar desta Corte.....	67
Decreto de 30 de Maio de 1809.—Crêa o logar de Cirurgião-mór da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte...	68
Decreto de 30 de Maio de 1809.—Manda igualar os soldos dos Officiaes militares das Capitanias de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso com os da tropa desta Corte	68
Decreto de 30 de Maio de 1809.—Manda continuar o soldo ás viuvas dos officiaes e officiaes inferiores que morreram na expedição da Cayenna e Guyana Franceza.....	69
Alvará de 3 de Junho de 1809.—Crêa o imposto da siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinhos.....	69
Alvará de 3 de Junho de 1809.—Determina que paguem decima tolos os prellos urbanos, sejam ou não situados á beira-mar.....	72
Alvará de 3 de Junho de 1809.—Crêa a contribuição de cinco réis em cada arratel de carne fresca de vacca.....	73
Decreto de 3 de Junho de 1809.—Transfere para o Erario Régio a administração e arrecadação dos rendimentos consignados ás	

A

140

	Pags.
despezas publicas que estavam a cargo da extinta Mesa de Inspeccão desta Cidade.....	74
Carta régia de 6 de Junho de 1809.—Trata da conquista da Cayenna e da Guyana Franceza.....	75
Decreto de 7 de Junho de 1809.—Créa o officio de Despachante das embarcações que sahem deste porto.....	78
Decreto de 10 de Junho de 1809.—Créa o logar de Intendente Geral da Policia da Colonia de Cayenna e provê o mesmo logar.....	78
Decreto de 10 de Junho de 1809.—Dá instruções ao Intendente Geral da Policia, nomeado para a Colonia de Cayenna e Guyana Franceza.....	79
Decreto de 16 de Junho de 1809.—Declara como serão os desertores processados em Conselho de Guerra.....	81
Alvará de 17 de Junho de 1809.—Estabelece os impostos do papel sellado e das heranças e legados.....	82 -
Decreto de 24 de Junho de 1809.—Marca o soldo dos sargentos, cabos e soldados da Real Guarda desta Corte.....	87
Decreto de 24 de Junho de 1809.—Concede aos Alferes e Tenentes da guarnição do Pará o mesmo soldo que tem os desta Corte.	88
Decreto de 24 de Junho de 1809.—Créa um Capellão na Divisão da Guarda Real da Policia desta Corte.....	88
Decreto de 24 de Junho de 1809.—Amplia aos Cadetes e Porta-estandarte que foram a conquista da Cayenna o favor concedido pelo Decreto de 30 de Maio deste anno.....	88
Decreto de 27 de Junho de 1809.—Manda suspender a execução do Decreto de 16 deste mez sobre julgamento de desertores....	89
Decreto de 30 de Junho de 1809.—Marca o ordenado das criadas do Poco de foro de moças de quarto.....	90
Alvará de 5 de Julho de 1809.—Fixa o numero dos Commandadores e Cavalleiros da Ordem da Torre e Espada.....	90
Decreto de 12 de Julho de 1809.—Declara da competencia do Regedor de Casa da Supplicação a nomeação de quaequer dos Juizes da Corte para servir nos impedimentos do Juiz de Fóra.....	92
Carta Régia de 13 de Julho de 1809.—Marca o prazo de dez annos para distribuição por sesmarias dos terrenos resgatados das incursões dos Botucudos.....	92
Alvará de 15 de Julho de 1809.—Estabelece contribuições para as despezas da Real Junta de Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação.....	93
Carta Régia de 18 de Julho de 1809.—Prohibe que se provam postos de praças aggregadas, nas Capitanias.....	95
Carta Régia de 20 de Julho de 1809.—Manda organizar as tropas de linha e de milicias da Capitania do Rio Grande do Sul....	96
Carta Régia de 26 de Julho de 1809.—Sobre a duvida que se tem suscitado ácerca do Governo da Relacão da Bahia.....	123



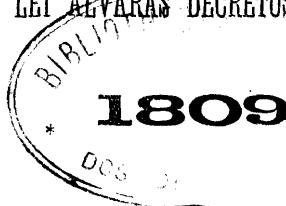
ÍNDICE

5

DOS DECRETOS	Pags.
Decreto de 28 de Julho de 1809.—Dá melhor forma à Constituição militar da Capitania de S. Pedro.....	124
Carta Régia de 28 de Julho de 1809.—Sobre o aldeamento dos Puris e Xamezunas, na Capitania de Minas Geraes.....	125
Decreto de 28 de Julho de 1809.—Crêa o logar de provedor Mór da Saude.....	125
Alvará de 28 de Julho de 1809.—Determina as assignaturas dos Deputados da Real Junta do Commercio e os emolumentos de sua Secretaria.....	126
Alvará de 29 de Julho de 1809.—Sobre a recepção da apresentação dos negociantes fallidos, matriculados na Junta do Commercio.....	129
Decreto de 7 de Agosto de 1809.—Marca o ordenado das criadas do Paço no foro de donas da porta.....	131
Decreto de 11 de Agosto de 1809.—Manda pagar pela Chancellaria Mór o sello dos autos das execuções da Real Fazenda..	131
Decreto de 11 de Agosto de 1809.—Fixa o vencimento do Escrivão dos novos direitos e sello da Chancellaria Mór do Estado do Brazil.....	132
Decreto de 11 de Agosto de 1809.—Crêa na Chancellaria Mór deste Estado mais um Ofício de Escrivão do sello, e papel sellado.....	132
Decreto de 12 de Agosto de 1809.—Crêa o logar de Vice Intendente do Real Trem do Exercito.....	133
Alvará de 14 de Agosto de 1809.—Crêa um Juiz Conservador dos privilegiados e dos fallidos, um Superintendente dos contrabandos e um Fiscal da Real Junta do Commercio.....	133
Decreto de 17 de Agosto de 1809.—Manda arrecadar diversos impostos pelo Real Erario.....	134
Decreto de 29 de Agosto de 1809.—Determina que as patentes dos Officiaes Militares transitem pela Chancellaria deste Estado.....	136
Decreto de 31 de Agosto de 1809.—Extingue o governo da Fortaleza de S. Paulo do Morro na Capitania da Bahia.....	137
Decreto de 31 de Agosto de 1809.—Concede o posto de Capitão de cada uma das Companhias ás pessoas que se propuzerem a levantar as mesmas Companhias.....	137
Decreto de 31 de Agosto de 1809.—Manda crear na Capitania da Bahia uma legião de Caçadores a pé e a cavallo.....	138
Carta régia de 31 de Agosto de 1809.—Dá providencias para a defesa da Capitania da Bahia.....	146
Decreto de 7 de Setembro de 1809.—Crêa mais um Official para o Registro geral das Mercês.....	148
Carta régia de 15 de Setembro de 1809.—Manda abolir o imposto sobre o gado vaccum e cavallar arrecadado no Registro de Sorocaba.....	149
Carta régia de 22 de Setembro de 1809.—Estabeleça uma Escola de Medicina e Cirurgia do Hospital Militar da Bahia para instrucção dos Cirurgiões Ajudantes dos Regimentos.....	150

	Pags.
Decreto de 25 de Setembro de 1809.—Crêa o logar de Cirurgião Sangrador no Hospital Militar desta Côrte.....	150
Decreto de 27 de Setembro de 1809.—Autoriza o Ajudante de Desembargador do Paço Procurador da Corôa e Fazenda para responder por si só em todos os papeis do Tribunal e autos que lhe forem commettidos.....	151
Decreto de 2 de Outubro de 1809.—Marca o numero de empregados da Contadoria da Junta da Fazenda da Capitania da Bahia.....	151
Decreto de 18 de Outubro de 1809.—Concede a graduação de Alferes aos Ajudantes dos Cirurgiões Mores dos Regimentos de Linha que tiverem completado o curso de anatomia theórica e prática.....	153
Decreto de 20 de Outubro de 1809.—Sobre o expediente do Conselho Supremo Militar.....	153
Alvará de 20 de Outubro de 1809.—Deixa ao arbitrio dos litigantes appellarem das sentenças dos Juizes de primeira instância ou para os Ouvidores das Comarcas ou para a Relação dc Distrito.....	154
Decreto de 27 de Outubro de 1809.—Manda crear em cada um dos Regimentos de Milicias desta Côrte um Tambor mór e quattro Tambores Pifanos, e nos Esquadrões de Cavallaria um clarim.....	155
Carta régia de 27 de Outubro de 1809.—Sobre sesmarias e datas mineraes nas terras do Rio Doce na Capitania de Minas Geraes.....	156
Decreto de 3 de Novembro de 1809.—Nomeia primeiro e segundo Directores para o exame e exploração dos terrenos auríferos da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	157
Carta régia de 13 de Novembro de 1809.—Crêa uma Junta de gratificação dos Diamantes na villa de Cuyabá da Capitania de Matto Grosso, e dá-lhe Regimento Provisional.....	158
Alvará de 20 de Novembro de 1809.—Manda cunhar moeda provincial de prata do valor de novecentos e sessenta reis.....	163
Carta régia de 20 de Novembro de 1809.—Manda executar a Carta Régia de 15 de Junho de 1802, que creou a Junta de Fazenda na Capitania de Matto Grosso.....	164
Decreto de 21 de Novembro de 1809.—Permitte que o Thesoureiro de cofre da polvora receba emolumentos pelas guias de venda da polvora.....	166
Decreto de 21 de Novembro de 1809.—Concede a graduação de Tenentes aos Cirurgiões-mores dos Regimentos de Milicias.....	166
Decreto de 22 de Novembro de 1809.—Marca o soldo do Capellão e Cirurgião-mór da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Côrte.....	167
Decreto de 29 de Dezembro de 1809.—Marca o ordenado das Damas Camaristas da Princeza do Brazil.....	167

CARTAS DE LEI ALVARAS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS



CARTA REGIA — DE 2 DE JANEIRO DE 1809

Dá instruções aos Governadores de Portugal e dos Algarves sobre os negocios daquelles Reinos.

Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves. Amigos. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelles que amo e prezo. Havendo, por decreto da data desta, confirmado e ratificado a vossa nomeação, é justo que vos mostre toda a confiança, que me mereceis, e que de vós faço, prescrevendo-vos mui circumstancialmente as obrigações de que fui servido encarregar-vos, e mostrando-vos o muito que espero dos vossos bons serviços, nascriticas e difficeis circunstancias, em que se acha essa tão interessante parte dos meus vastos Estados, e toda a extensão dos vossos deveres. Depois da criação e restauração do vosso Governo, tendo cessado todas as Juntas, que se levantaram no Reino, e que tão meritoriamente se distinguiram á porfia na salvação e restauração do mesmo, particularmente as do Porto e Algarve será vosso cuidado, e primeiro dever, não só dirigir aos Presidents que foram das mesmas Juntas as minhas Cartas Régias, que ora lhes remetto, mas ainda agradecer no meu real nome e individualmente a cada um dos membros, os serviços e lealdade que me mostraram, e à minha real Corôa, e segurar-lhes que não só me proponho fazer-lhe mercê, mas que jamais me esquecerei dos gloriosos serviços que me fizeram e de que resultou a feliz restauração do meu governo, e do Reino, ordenando-vos tambem que sobre tal materia me consulteis o que julgardes que eu possa fazer logo, a favor dos membros, que mais se distinguiram. Devendo os negocios politicos, ecclesiasticos, administra-

tivos, de Fazenda e Justiça, Militares e Maritimos, que nesse governo se tratarem, ser resolvidos à pluralidade de votos, e no caso de empate, pelo voto do que presidir, segundo a forma estabelecida, devem tambem ter voto nos negocios, que forem da sua respectiva repartição, os Secretarios do Governo da Regencia, que assim serão chamados, e não Secretarios de Estado, pois que essa denominação é só reservada aos que teem a honra de receberem e executarem immediatamente as minhas reaes ordens, assim como tambem vos declaro, que havendo aqui nomeado Presidente do meu Real Erario, e nesse meu Logar Tenente, a D. Fernando José de Portugal, Conde de Aguiar, o que ahi exerce este logar, e que lhe é subordinado, e membro desse Governo, deve só ter o titulo de Director Geral do meu Real Erario e com o mesmo exercer as funcções quo antes erão attribuidas ao Presidente do meu Real Erario, mas com total subordinação, e dependencia ao que exerce as mesmas funcções, junto da minha real pess'a. Esta mesma disposição se entenderá quanto ás Secretarias, que, posto que regidas por Officiaes das minhas Secretarias de Estado, não terão senão o nome de Secretarias do Governo, até que eu volte ao Reino, que será logo que a situação dos negocios politicos da Europa prometter toda a estabilidade que tanto se deseja. Todos os negocios que não pedirem immedia e prompta resolução, e todos aquelles que vos forem consultados pelos Tribunais do Reino, seja para promoção dos logares de letras, de beneficios, seja todas as propostas dos Officiaes de Tropa de Linha e Milicias, assim como todos os negocios que versarem sobre melhoramentos na administração do Governo do Reino, seja politico, seja ecclesiastico, seja militar, seja maritimo, todos vós fareis subir á minha real presença, por consultas a que unireis sempre o vosso parecer, e todas subirão á minha real presença pelos respectivos Ministros e Secretarios de Estado, que tenho nomeado para estas repartições do Reino, Brazil, Fazenda, Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e de cujos decretos de nomeação vos remetto copia, ajuntando sómente que sobre os negocios da marinha m'os deveis dirigir pelo meu muito amado e prezado sobrinho o Infante D. Pedro, que tenho nomeado, como vereis pelo decreto que vos remetto, Almirante e General em Chefe de toda a minha Marinha Real, devendo tambem declarar-vos que posto vos autorise a que façais servir nos Corpos Militares os Officiaes que julgardes necessario prover, isto só será interinamente, até que baixe a proposta e consulta por mim approvada, e que seja assignada a patente pelo meu real punho, ordenando-vos porém que possam os Officiaes vencer o seu respectivo soldo do dia em que vós fizerdes a sua primeira nomeação interina, e elles entrarem no exercicio effectivo dos mesmos postos. Sendo muito essencial para a conservação, tranquillidade e felicidade dos meus povos, que a religião e bons costumes se mantengham illesos, assim como toda a jurisdição ecclesiastica do Santissimo Padre e Bispos se conserve intacta nos seus justos limites, recommendo-vos muito que da vossa parte procureis,

quanto vos for possivel, manter tudo no pé em que o deixei, e conserveis igualmente a respeito dos pacíficos estrangeiros das nações amigas e aliadas toda a moderação no exercicio dos seus principios religiosos; sendo muito necessário, que depois da terrivel convulsão, que acabam de experimentar todos os meus Estados, se procure reparar com os cabedaes e industria das Nações Estrangeiras, não só tudo o que se perdeu em tão essenciaes objectos, mas que ainda se augmente, se possível for. A moralidade das Nações é a primeira base da sua felicidade, e intimamente unida aos principios da nossa santa religião, e por consequencia é justo e necessário, que vos recomende este importante artigo, e de que tanto deve para o futuro depender a prosperidade e grandeza do Estado, fazendo vós que os Bispos, Parochos e Professores Publicos concorram todos no limite do exercicio das suas funcções a inspirarem aos Povos os melhores principios de moral, o maior respeito à minha autoridade real, aos magistrados e delegados da mesma, e áquelle amor da patria, que, mais que tudo segura a felicidade publica, a estabilidade do Estado, e pôde mesmo restabelecel-a, quando perdida, como as ultimas experiencias acabam de mostral-o. Sendo o melhor antídoto contra os falsos principios, que o Governo Francez tem espalhado as luzes e estudos, o que até se viu agora bem pelo puro patriotismo que se manifestou entre os Estudantes da celebre Universidade de Coimbra, e sendo igualmente este o melhor meio de augmentar a felicidade da Nação, o que muito interessa o meu paternal coração, ordeno-vos que procureis o quanto for possivel adiantar o numero de Escolas de ler, escrever e contar, afim de que as classes inferiores reconheçam que me occupo da sua felicidade, e que igualmente promovais os estudos maiores da Universidade de Coimbra, cujo Vice-Reitor, hoje Chefe da mesma Universidade, e os seus alumnos tanto teem merecido aos meus olhos, pela leal, firme e honrada conducta que teem praticado. Em negocios politicos exteriores, as vossas relações com o Governo Britannico, por meio do meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario junto de Sua Magestade Britannica, e as que igualmente tiverdes com o Governo Central, que se estabeleceu em Hespanha, até ao feliz e tão desejado restabelecimento de S. M. Catholica, meu bom irmão e primo, o Senhor Fernando VII, e as que seguirdes com as potencias Barbarescas, seja para manter a boa amisade e aliança que me tem mostrado constantemente S. M. Marroquina, seja para procurar a paz com a Regencia de Argel, de que tanto necessita o Commercio dos meus vassallos, todas merecerão a minha approvação, logo que vós, com a fidelidade, zelo e amor, que espero mostreis sempre pelo meu real serviço, seguirdes os principios que vos mando aqui expor e são : 1º, os de manter a melhor correspondencia e boa harmonia com S. M. Britannica, concorrendo em todas as suas vistas contra o inimigo commun, fazendo tratar os seus vassallos com o particular affecto e amisade que é consequente à antiga e fiel aliança que une as duas Cordas, e dirigindo-vos sempre pelo canal do meu enviado naquelle Corte, a

quem tenho dado as convenientes ordens ao sobredito respeito ;
2º, a melhor intelligencia, e boa união com o Governo Central de Hespanha, a quem fornecereis todos os auxílios que couberem na possibilidade do Reino, para a sua defesa, tendo sempre em vista, que a independencia dos meus Estados na Europa, depende essencialmente da dos Estados Hespanhoes na Peninsula, e que se elles viessem a succumbir na gloriosa lucta, que mantem contra a França, tambem o Reino seria uma necessaria victima. Debaixo destes principios, autorizo todas as reclamações, que por via do meu Enviado fizerdes a S. M. Britannica a respeito de soccorros em dinheiro, e em petrechos de Guerra, e pelo mesmo sabereis quão vivas recommendacções, e quão precisas ordens havia dado com antecipação, para que se procurasse todo o auxilio, e socorro a todos os meus vassallos desses Reinos, seja que elles quizessem emigrar para estes Estados do Brazil, seja que elles quizessem e pudessem reunir-se, como acabam gloriosamente de executar, para sacudir o cruel jugo e despótica oppressão que o Governo Francez executava a seu respeito. Seguindo inalteravelmente este mesmo modo de obrar, com a garantia de S. M. Britannica, um emprestimo de cinco a seis milhões de cruzados, e metade do mesmo ordenei que fosse consignado para as urgencias do Erario, além dos soccorros com que daqui vos mando agora assistir. Igualmente procurando por todos os modos segurar e conservar a boa intelligencia e harmonia, que deveis cultivar com o Governo central de Hespanha por meio de um Enviado que tenho nomeado junto áquelle Governo, procurareis lembrar-lhe que procurareis com gosto da sua parte toda a participação que me quizerem fazer, e que procurarei da minha parte sustentar, quanto me for possível, a sua justa causa, e que nunca me esquecerei da boa disposição e justiça com que as Juntas de Hespanha reconheceram os direitos eventuaes da minha augusta esposa, a Princeza do Brazil, e que tambem me anima a declarar-lhes que eu reputo a causa das duas monarchias como inseparavel, e como fazendo um unico todo, que ou deve existir, ou deve perecer ao mesmo tempo.

A administração da justiça, sendo de sua natureza a que mais concorre para a segurança dos direitos de cada um, e para manter a boa ordem e tranquillidade da sociedade, approvo a resolução que abraçastes de restabelecer todos os magistrados e tribunaes, que ora existem nos meus Estados e que todos, à excepção do Conselho Ultramarino (que só ficará activo quanto ás certidões que se pedirem do seu Cartorio, pois que nas outras funcções não terá exercicio até que eu possa voltar ao Reino) haverereis de conservar, devendo porém declarar-vos aqui, que os mesmos á excepção do seu expediente e do que for mais urgente, tudo olharão por Consultas, que vós remettereis, e que baixarão por mim resolvidas, pois que onde eu existo e residir é que necessariamente se deve considerar a séde e o ponto central do Imperio. Igualmente devereis participar ao que fizer as vezes de Regedor das Justicas, que as causas das Relações do Brazil não subirão daqui em diante em ultimas instancias á Relação de

Lisboa, aonde só irão as causas dos Ministros das Capitanias do Pará e Maranhão e as das Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, pois que assim o exige imperiosamente a commodidade dos particulares, aquem seria muito penoso vir tratar das causas nas Relações da Bahia e Rio de Janeiro. Sendo porém igualmente certo que tanto necessarios e indispensaveis como são, os magistrados, e os outros funcionarios publicos, tanto mais pesados são ao bem publico pelo numero, visto que esta respeitável classe é de sua natureza improductiva na phrase dos mais celebres autores de Economia Politica, portanto autoriso-vos a que sobre tão importante objecto me proponhais toda a economia, seja na reducção do numero dos empregados ao menor possivel, seja na escolha dos magistrados que deveis consultar, ou fazer consultar para os diversos logares, desde os inferiores até aos dos Tribunaes Superiores, e que mesmo actualmente me consulteis os que merecerem ser separados, ou para sempre ou temporariamente dos logares que servem, por haverem tido ou uma má, ou uma equivoca conducta, lembrando-vos tambem que me podeis consultar toda a util reforma, que, ou no numero, ou na qualidade de magistrados e de tribunaes julgardes que possa ter effeito sem danno ou inconveniente do serviço real e publico.

Approvando o que resolveistes sobre o restabelecimento do lugar de Juiz de Inconfidência, e da nomeação do habil magistrado de que fizeste escolha, para tirar uma exacta devassa dos accusados, que devem ser processados, e para tranquillisar os animos do Povo, que desejando obrar bem, é facilmente illudido sobre os seus verdadeiros interesses, ordeno-vos que procedais a fazer julgar os accusados de qualquer classe que sejam segundo as leis do Reino, e com a maior exacção e publicidade que ser possa nos seus processos, regulando-vos com a maior firmeza, e energica moderação a respeito dos que faltando à fidelidade e vassallagem que me deviam, commetteram actos de alta traição, e se fizeram criminosos de lesa magestade, e conhecendo vós quanto o meu real coração é piedoso, e com quanta magoa minha vejo que houve individuos no meio de uma nação tão leal, generosa, e particularmente das classes superiores, que se esqueceram do que me deviam, e a seus avós, assim como aos principios da nossa santa religião que professavam deixando-se illudir pelas falsas e monstruosas promessas do Governo Francez, não vos admirareis que vos ordene que façais executar a seu respeito o que se acha prescripto pelas leis do Reino, mas com a maior imparcialidade e exacção, de maneira que o réo se não confunda com o inocente, e recommendo-vos muito que façais conhecer aos magistrados, que os malvados que se venderam aos Francezes, e que com elles maquinaram a subversão da minha soberania, não devem censurarse com aquelles que por temor e por julgarem o mal irremediavel se uniram ao mesmo Governo usurpador. O que recommendo na minha Proclamação ao Povo, deve servir-vos de regra, e desse modo dareis um testemunho publico aos meus Povos e a toda a Europa da doçura e justiça com que sempre reinei o reino sobre elles, e de que no meu real coração não ha-

ideia de vingança, nem ainda contra os ingratos que se esqueceram de um pai benigno, para se lançarem nos braços de um tyranno usurpador, que só tinha em vista despojal-os de seus bens, e reduzil-os á mais horrivel escravidão. De todos os procedimentos que mandardes practicar a este respeito, continuareis a dar-me parte, e não fareis executar sentença capital por taes crimes, sem que primeiro eu resolva o que for mais conforme á inalteravel justica que quero se observe.

A restauração e regeneração da minha Real Fazenda, sendo a principal base sobre que estriba a força publica, é necessariamente o objecto que mais devo recommendar-vos, para que possais por seu meio fazer prosperar a fortuna dos meus vassalos, e defendel-os dos impios aggressores que hão de ainda tentar todos os meios de poder saquear de novo o paiz, o que espero lhes não seja possivel pelas medidas fortes e energicas que tomareis para o defender. O estado de desolação e miseria em que fica o Reino a delapidação que se fez dos impostos, a falta de metaes preciosos para a circulação, e o papel, que sem credito impede e paralysa todo o movimento, são objectos que provam que nada se poderá crear em Fazenda, sem que ao mesmo tempo se procure animar e dar vida ao corpo exangue do Estado, de modo que a agricultura, a industria, e o commercio renascendo venham fazer reviver a Fazenda Real, que é sempre uma dada parte da total renda do Estado, e que com elle cresce e diminue. Depois de uma crise tão terrivel, na confusão em que ficam os cofres, o primeiro ponto é fixar uma época donde se principie a pagar para diante, e onde todo o atrazado reduzido a preterito, só entre em pagamento depois de liquido, e depois de satisfeita a despeza corrente e absolutamente necessaria. Este sistema que se praticou em 1762, talvez seja agora de absoluta necessidade, e fazendo-o vós praticar, debaixo de uma regra inalteravel, e com a maior regularidade, pode ser que em pouco tempo se sentisse delle o melhor effeito. No numero dos impostos a que será necessário recorrer, só douis é que podem sem exceção merecer todo o estudo; para se estabelecerem e para se tirar delles todo o partido; e eu vos autoriso a que os façais estabelecer, desde que a naçao conhece a necessidade que ha dos mesmos: o primeiro, e que certamente será muito popular é o terço de todos os rendimentos ecclesiasticos, se o clero se prestar a esse nobre rasgo de patriotismo, o qual terço deverá estender-se a todos os rendimentos de commendas, e de bens da Coroa, não só aos que estão sujeitos á lei mental, mais ainda a todos os outros alienados da Coroa, como Capellas, substituindo-se este imposto á decima, que agora pagam os bens ecclesiasticos, e ao quinto que pagam os bens da Coroa. O segundo imposto é o do papel sellado, que podereis restabelecer debaixo dos principios já conhecidos, e que por vistas pouco fundadas foi já annullado, com tão grande danno da minha Real Fazenda, e que ora é indispensavel tornar a recrear. Uma exacta, activa e não tyrannica cobrança das imposições ja estabelecidas, poderá com a restauração do Reino

fazer-se muito productiva ; mas é indispensavel que desde logo os vossos cuidados se voltem para as Alfandegas, e para o sistema que ahi se deve seguir, consultando-me o modo com que ahi ponderam logo reduzir-se ao par do que tenho aqui estabelecido: 1º, os direitos geraes das Alfandegas a 24 % do valor da pauta ; 2º, a diminuição de uma terça parte dos mesmos direitos, ou a sua reducção a 16 %, logo que for propriedade portugueza, importada em navio portuguez ; 3º, total suppressão de direitos nos generos, productos, e manufacturas do Reino, que todas se devem exportar livres de direitos ; 4º, isenção de direitos nos generos do Brazil, que se importarem para se reexportarem, e que forem por deposito, ficando só sujeitos a pagarem direitos, os que se destinarem para consumo do Reino. Estas isenções que apparentemente diminuirão a renda real e publica, em breves annos a farão crescer ; e vós deveréis consultar-me tudo o que julgardes necessario para este grande estabelecimento. Não é só este o objecto em que desejo que proponhais sacrificios mais apparentes que reaes da minha Fazenda, é sobre as jugadas, terços e quartos de trigo e milho e outras plantas cereaes que vos ordeno que vos occupeis do modo com que sem maior inconveniente poderei alliviar o meu povo deste gravame, em beneficio da agricultura, e substituir-lhe outro que seja menos fatal à cultura do Reino, e ordeno-vos que tomado este objecto na mais seria consideração me consulteis tudo o que poderei fazer para procurar este beneficio ao meu povo, e ao Reino em geral. Igualmente tomareis na mais seria consideração, e me consultareis o modo com que poderei suprimir nas provincias do Norte o gravame quo existe pelos foraes de pagar cada fogo uma certa quantidade de trigo, ou centeio, o que se lhes torna em annos de carestia, em um peso insupportavel, enquanto talvez vos conste examinando este objecto, que um tal gravame seja talvez bem pouco util e proveitoso para o augmento da minha renda real. Assim procurando regular melhor a taxação, diminuindo de um lado e augmentando de outro, podereis conseguir o fim que tanto vos recommendo, de fazer os rendimentos reaes productivos, sen serem pesados aos meus povos que tanto desejo beneficiar. Debalde contudo nas presentes circumstancias e com as difficultades que apresenta o papel, que tão desacreditado circula no Reino, podereis executar as grandes operaçoes de que ha de necessitar o meu Real Erario, para fazer face as despezas do Exercito, Marinha e Lista Civil, não obstante que para dar ao Reino uma prova de amor que tenho aos meus vassallos, me proponho deixar livres os rendimentos reaes do Reino, ou em totalidade ou em parte das despezas, que fazia com o necessário explendor e representação do Throno, sem que lanceis mão dos recursos extraordinarios de circulação e credito que a experiençia de 1801 e 1802, deve mostrar-vos quanto foram productivos, e de que deveréis usar, e servir-vos, consultando-me tudo o que puderdes fazer a esse respeito. Estes meios de credito e circulação são : em 1º logar a venda

A

145

de todos os bens e foros da Corôa; em 2º logar o resgate dos foros e laudemios, censos e luctuosas, ficando o seu producto em um rendimento liquido, e proporcional ao seu justo valor nos rendimentos reaes, e servindo a amortisar o papel moeda; em 3º logar, a erecção de um Banco que substitua emfim o seu papel ac actual que todo se deve tirar da circulação; 4º o estabelecimento de bilhetes de credito apoiado sobre os bilhetes das Alfandegas, que se não devem deixar circular. Com estes quatro meios, dando-lhes a sua devida extensão, podereis conseguir, não só o restabelecimento do credito publico, mas o de grandes meios, que unidos aos emprestimos que podereis ir lentamente abrindo, vos darão a possibilidade de uma perfeita restauração da Fazenda Real. Ha um meio de credito mais pesado ao Estado, pela ruina que faz à moral do Povo, do que não se mostra a olhos inexpertos, mas que não é possivel que abandoneis, e é o das loterias, qual a ingleza, que estabeleceréis para o fim de acudir ao que exigir mais prompto socorro; e talvez a industria nacional seja a que mais deve reclamar a vossa attenção. Terminando assim o que particularmente vos recommendo a respeito do augmento da minha Real Fazenda, torne a lembrar-vos que o restabelecimento do credito publico, e de maior confiança no Erario Regio deve ser um dos principaes objectos, que deverá merecer quasi exclusivamente o vosso desvelo; e tendo eu conseguido na minha Regencia grandes resultados por algum espaço de tempo, apezar das enormes despezas, a que sempre me obrigou o Governo Francez, deveis ter presente que tudo o que consegui em tal materia foi fructo da religiosa boa fé que mandei praticar, e que mantive ainda com gravame da minha Real Fazenda. Sobre as despezas escuso recommendar-vos a maior economia, e a continua vigia sobre as reparticoes onde se despende, não só para que não haja delapidações, mas para que se pague com tal ordem, que o credito possa renascer, e que se inspire a todos confiança. Se a experiençia vos mostrar que se pôde simplificar o numero das The-sourarias, que o pagamento de juros e tenças se pôde fazer sem as folhas do Conselho da Fazenda, que tanto trabalho dão, e tanto descredito causam, ficaes autorisados para me consultardes sobre todos estes objectos, atim de que louvando o vosso zelo possa abraçar vistas uteis, e luminosas sobre tão importantes objectos, e talvez muitas destas simplificações nos pagamentos as possais effectuar, se vos for possível executar um Banco publico, que tambem faça estes pagamentos, e os da Junta dos juros com pequeno sacrificio da minha Real Fazenda. Depois de tudo o que vos tenho tão recommendedo neste interessante objecto, só resta recommendar-vos que desde logo deis as competentes ordens, para que em cada semestre suba á minha real presença uma muito circumstanciada e exacta conta do Estado da minha Real Fazenda em todo o Reino, do que produzem actualmente as imposições, especificando cada uma em particular; e de que se pôde esperar das mesmas para o futuro, daquelle parte da renda que está antecipada, da que está livre, e de todo o melhoramento que

para o diante possa ter, unindo a todos estes orçamentos em receita e despesa que fareis no modo estabelecido no meu Real Erario todas aquellas dilucidações que julgardes necessarias para o meu inteiro conhecimento, e para que possa desde logo dar radicaes providencias em tão importantes objectos. Igualmente me dareis uma miuda e exacta conta do estado da dvida real e publica, tanto dentro como fóra do Reino, e dos pagamentos, que se tiverem feito para a amortização da mesma. Nas contas imperfeitas e pouco circumstanciadas que fizestes agora subir á minha real presença, e que acompanhavam como documentos a vossa carta de 18 de Outubro do anno passado, vê-se que das sommas collectadas pelos Francezes, ainda faltava muito a entrar, particularmente de pratas, e sendo talvez possível que a contento das partes interessadas possa entrar parte dessa somma para o Real Erario a titulo de emprestimo, de que se pague juro, ficará a vosso cuidado o ver se podeis realizar o pagamento do juro desse emprestimo, como vos recommendo façais o de todos os outros das dvidas fundadas, pois só com semelhante exactidão é que se pôde restabelecer o credito.

O esteio e arrimo da Fazenda é a prosperidade publica, nem é difficult, quando a primeira existe, estabelecer principios, que façam prosperar a segunda. E por isso que ao mesmo passo que me fordes consultando os granles artigos de Fazenda, já apontados, que cuidareis efficazmente em promover a agricultura, industria e commercio do Reino, por cujo meio, e por uma conexão indissoluvel, vereis ir resurgindo os recursos que hão de animar os vossos planos de Fazenda. Para promover a agricultura, me consultuareis tudo o que julgardes mais proprio para abrirdes e conservardes as estradas por todo o Reino com a menor despesa possível, para auxiliar a navegação e comunicações interiores por agua no Reino, para conservar abertos os Portos, qual o de Aveiro, que, graças aos meus paternaes cuidados, se acha felizmente restabelecido, e pode fazer a riqueza de uma parte da Provincia da Beira, para auxiliar os longos arrendamentos, que talvez são o melhor meio de attrahir para a cultura das terras grandes cabeadas, e por mãos intelligentes, para fixar por certos periodos as contribuições de dizimos e decimas de maneira que a minha Real Fazenda, e os que arrecadam dizimos, não soffram grandes perdas, e que o lavrador se anime a cultivar melhor a terra, para facilitar a livre circulação de todos os productos do Reino, tirando todos os embaraços, que muitas vezes resultam dos mal entendidos interesses das Camaras em particular, e finalmente me proporeis para o mesmo fim a divisão dos baldios, e modo de effectua-a, em favor do augmento da povoação. Para promover a industria nacional fareis conhecer que as manufacturas do Reino entram aqui, e em todo o Brazil, livre de direitos, e que não devendo ali ter tambem direito algum, assim como todas as materias primeiras que servem para as mesmas, recebem por isso mesmo um grande favor, que insensivelmente os deve animar a adiantar a industria, para colherem um tão grande fructo, e

mui particularmente vos recommendo, que procureis auxiliar, o mais que for possivel, as fabricas de lã de Portalegre e Covilhã, assim como as fabricas de flar algodão e particularmente a de Thomar, que chegou ao maior ponto de perfeição, e em geral todas as outras fabricas, especialmente a da fiação das sedas, e fabrica dos estofoes de setim e tafetás, merecendo particular menção as de chapéos. Quanto á navegação fareis conhecer o favor, que acabo de conceder á propriedade portugueza navegada em casco portuguez, e que fica pagando a terça parte menos dos direitos estabelecidos, o que juntamente com o abatimento dos direitos das Alfandegas deve singularmente favorecer o commercio e navegação dos meus vassallos. Recommendô-vos que deixando na fabrica de ferro de Figueiró os homens habeis necessarios, para que ella continue, me mandeis logo os Allemaes que alli se acharem capazes de dirigir aqui fundições de ferro nas ricas minas deste metal de que o Brazil está cheio, e igualmente todos os Allemaes que eu tinha mandado vir para fabricar canos de espingardas, por meio de machinas, e que poderei aqui estabelecer com grande vantagem sua e do paiz, e estes dous objectos vos hei por muito recommendados, assim como que tragam consigo os modelos que alli havia mandado executar, deixando sempre ahi copias dos mesmos. Todos estes paternas cuidados, que tanto vos mando tomar na mais seria consideração, se tornariam inuteis, se igualmente vos não lembrasse, e desse as mais positivas ordens de cuidardes sobretudo em segurar a defensa do Reino, e o soccorro da Hespanha, afim que os Francezes sejam expulsos até além dos Pyrineos, e que toda a Peninsula fique inteiramente livre delles; e sendo o maior e mais essencial voto do meu real animo, e o principal desejo de todo o vassallo fiel, e zeloso patriota, deve ser o primeiro objecto dos vossos cuidados o preparar e promover todos os meios de força militar, afim de que tão louvaveis fins se possam conseguir, e que se esteiem sobre um sistema capaz de perpetuar-se, e procurar sempre o desejado feliz resultado. Debaixo destas tão justas vistas, não só approvo a prudente resolução, que tomastes de augmentar novamente o pret do soldado, segundo antes o havia estabelecido a zelosa e intelligente Junta do Porto, mas ordeno-vos que façais todos os esforços para que a sorte do soldado Portuguez no pé de guerra não seja inferior ao do Francez, sendo certo que esse é o unico meio de poder exigir da tropa os louvaveis sacrificios, de que tanto dependem depois os grandes resultados que se desejam. Isto mesmo servirá a procurar-vos a prompta execução da sabia e humana medida, que havia tomado a Junta do Porto, de querer que o soldado fosse recrutado voluntaria e não violentamente, visto que no momento de um tão exaltado patriotismo era de esperar o que já sucedeu, que não faltasse gente que viesse espontaneamente alistar-se debaixo das bandeiras, que podiam sómente afiançar-lhe o bem que desejavam. Sendo a cavallaria e artilharia a cavallo, armas muito essenciaes, devo recommendar-vos efficazmente o cuidado das coudelarias do Reino, de que podereis depois, se a guerra con-

tinuar, tirar os elementos destas importantes armas, o que, em qualquer caso poderá associar-se com a boa agricultura do Reino, que, de taes resoluções colherá não pequenos fructos, se fizerdes que achem os lavradores interesse em criar bons potros, sem os vexames a que estão agora expostos. Approvo a medida que abraçastes de fazer que a cavallaria seja mantida á custa da minha Real Fazenda, como talvez a unica que possa fazer que se consiga o tim desejado de ter uma boa cavallaria, particularmente nas provincias meridionaes do Reino. E' muito essencial que procureis armar bem todas as milicias do Reino, e que nas cidades, particularmente na Capital, levanteis novos Corpos de Milicias, organizados em Regimentos, e que só devam servir no caso de maior aperto e urgencia, mas que sejam compostos de todo o cidadão capaz de pegar em armas e que se exercitem nos domingos em manobras, e atirar ao alvo, para o que podereis estabelecer alguns pequenos premios, podendo isso dar uma boa ocupação á mocidade, em logar de outras distrações e servindo a manter um espirito marcial em toda a nação, de que depende depois a salvação publica, em diffíceis e criticas circumstancias.

Approvo pois, até para este fim a reclamação que fizestes de armas a S. M. Britannica, pelo meu Enviado, e muito vos mando recommendar este essencial objecto ao qual, me fareis o maior serviço dando toda a extensão possível, de maneira que estes Corpos Milicianos, além dos outros Corpos Milicianos já estabelecidos, possam ainda organizar uma força muito respeitável pelo seu numero, valor e practica do exercicio. Não vos esquecereis de fazer subir á minha real presença o inventario de tudo o que se achou nos Arsenaes, para eu formar uma justa idéa da grandeza da delapidação que os Francezes praticaram nos mesmos Arsenaes. Para que acudais efficaz e convenientemente à restauração da Monarchia Hespanhola, será cuidado vosso procurar logo a organização da uma força respeitável e movele, composta das tres armas, e de que possais imediatamente destacar um grande pé de Exercito, que deva combinar-se com o exercito Ingles e Hespanhol, para fechar a passagem dos Pyrineos aos Francezes, depois que houverdes concordado a expulsal-os da Peninsula. E de maior interesse para a futura segurança do Reino, e do meu real serviço que se procure tomar parte activa na guerra, para formar Cabos e Generaes capazes de conduzirem e dirigirem os meus Exercitos no caso de necessidade. Tambem approvo que a Marinha merecesse logo a vossa attenção, para conservar uma força respeitável no Estreito de Gibraltar, que impeça a sahida dos Corsarios Argelinos, e mantenha livre a navegação directa do Reino com os meus dominios ultramarinos, e se possível fór, deveveis cuidar em que essa força naval, obre activamente contra os Argelinos, e os obrigue a desejar, e a aceitar a paz, debaixo de condições menos onerosas do que aquellas que sempre offereceram. A restauração da Marinha, o simplificar a sua forma administrativa sem que nada perca da exacção com que deve ser conduzida esta necessariamente dispendiosa administração, e finalmente o seu

restabelecimento, quanto à maior actividade, em que deve por-se, são objectos que devem ocupar-vos essencialmente, e sobre os quaes me consultareis o que achardes útil a esse respeito, pela competente repartição. Para que conheçais que nenhuma providencia me esqueceu das que humanamente podia dar a favor dos meus vassallos do Reino, que tanto se distinguiram com actos de pura lealdade e raro patriotismo, recebereis por uma embarcação de guerra, que daqui ha de partir com a brevidade possível, o dinheiro com que pela minha Real Fazenda, mando accudir ao Reino, além dos emprestimos que mandei abrir em Inglaterra, e que em parte applico a esse fim, e pelo Bergantim «Lebre», e Navio «Teniz», próximos a seguir viagem para essa Cidade, vos envio tambem os dons gratuitos, que esta Cidade do Rio de Janeiro deu para accudir à mais urgente necessidade, mostrando assim o estreito enlace que une entre si os meus fieis e honrados vassallos, e que é exemplo que provavelmente imitarão as outras Cidades e terras do Brazil.

Da vossa prudencia e probidade confio a boa applicação de todos estes fundos, e que dareis a semelhante objecto toda aquella publicidade que convem dar, para que a todos constem os meus paternaes cuidados, e a boa harmonia que existe entre todos os meus vassallos, assim a fiel e exacta applicação que se fez de taes sommas. Com esta minha Carta Régia recebereis a Proclamação em forma de Carta que dirijo ao Clero, Nobreza e Povo desses Reinos, e que fareis logo comunicar por toda a parte, assim como o manifesto com que havia declarado a guerra à França, tanto que me constou da cruel oppressão com que o exercito Francez tratava os meus vassallos, e dos inauditos procedimentos com que atropelava os meus sagrados e inalienaveis direitos e pretendia usurpar-me violentamente a Corôa que herdei dos Senhores Reis meus predecessores, e novamente fareis ahí publicar o mesmo manifesto, e declaração de guerra. Não me esquecerei aqui de ordenar-vos que façais constar ao Clero, Nobreza e Povo desses Reinos quanto presentes tenho os actos de fidelidade e lealdade á minha real pessoa, com que nesta occasião se mostraram todas as Províncias desses Reinos, e com que immortalisaram as paginas da historia, pondo-se ao par das gloriosas acções dos seus antepassados, e que desejando muito fazer mercê a todos, vos tenho ordenado que façais subir á minha real presença os nomes dos que mais se distinguiram para receberem logo o condigno premio, no que tambem procuro deixar um monumento eterno, de que a Nação Portugueza achou em mim, não só o seu legitimo Rei e Senhor, mas um bom pai, e digno de taes filhos. Esta Carta Régia, que vos servirá de instrucção, cumprireis fielmente, executando estas minhas reaes ordens, e fazendo-vos cada vez mais digno da minha real consideração pela fidelidade, zelo e honra com que continuareis a servir-me com distinção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1809.

PRINCIPE.

.....

ALVARÁ — DE 7 DE JANEIRO DE 1809

Regula a forma de haver as Bullas Breves, e mais papeis que se expedem pela Curia Romana.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força do lei virem, que tendo mostrado a experiençia que não resultaram as vantagens que eram do esperar do methodo estabelecido no Alvara de 4 de Setembro de 1804, para se conseguirem as Bullas, Breves e mais papeis, que se expedem pela Curia Romana, e que pelo contrario cresceram outros inconvenientes que se não experimentavam, quando era licito tratar com qualquer banqueiro a expedição dos negocios de Roma ; e sendo-me presentes alguns outros motivos que se tornaram dignos da minha real consideração: hei por bem suspender a disposição do sobredito Alvará, e ordenar que se observe daqui em diante o que antes da sua promulgação se praticava, enquanto sobre esta materia não tomar nova deliberação.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quæquer disposições em contrario; e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos livros, a que pertencer. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1809.

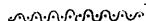
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem suspender a disposição do de 4 de Setembro de 1804 ; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 7 DE JANEIRO DE 1809

Abole a Junta do Proto-Medicato e devolve a sua jurisdicção ao Physico-mór e Cirurgião-mór.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tendo nomeado Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Reino, Estados e Dominios Utimarios, por

14 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

Decretos de 27 de Fevereiro de 1808 aos Doutores Manoel Vieira da Silva e José Correia Picanço, do meu Conselho; e havendo declarado a jurisdicção, que lhes compete, no Alvará de 13 de Novembro do mesmo anno; não é coerente com esta nova criação a existencia da Real Junta do Proto-Medicato, não só porque foi erigida para substituir os referidos empregos de Physico-Mór, e Cirurgião-Mór como tambem por que erão estes os Deputados natos daquelle Tribunal, cuja falta torna impraticável que elle prosiga nas suas funcções sem detimento do meu real serviço. Para obviar este e outros inconvenientes, sou servido abolir e extinguir a sobredita Junta do Proto-Medicato, e ordenar, que os mesmos Physico-Mór e Cirurgião-Mór exercitem a sua competente jurisdição nos Reinos de Portugal e Algarve por meio de seus Delegados, e pela maneira que se acha decretado no mencionado Alvará de 13 de Novembro de 1808.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer disposições em contrario: e valerá como carta passada pele Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das ordenações em contrario, e se registará nos livros a que pertencer. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1809.

.....

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem abolir a Real Junta do Proto-Medicato, e ordenar que o Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Reino, Estados e Dominios Ultimarios exercitem a competente jurisdição nos Reinos de Portugal e Algarve por meio de seus Delegados; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varjeão o fez.



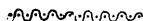
DECRETO — DE 11 DE JANEIRO DE 1809

Manda lavrar no Conselho Supremo Militar do Brazil as patentes dos Officiaes do Exercito de Portugal.

Tendo consideração ao inconveniente que se seguiria de obrigar os Officiaes despachados no meu Exercito do Reino de Portugal a tirarem alli no Conselho de Guerra as suas patentes que depois deviam voltar a minha real assignatura : hei por bem ordenar que estes diplomas se lavrem aqui em consequencia dos registros dos decretos no Conselho Supremo Militar, onde os Officiaes as sollicitarão por seus procuradores, dentro do prefixo prazo de um anno, sob pena de perdimento do posto, praticando-se neste objecto as mesmas formalidades estabelecidas para os Officiaes deste Continente e Dominios Ultamarinos pelo Alvará do 1º de Abril do anno passado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor

Carta Régia aos Governadores do Reino de Portugal e Algarve no mesmo sentido.



DECRETO — DE 17 DE JANEIRO DE 1809

Prescreve a maneira por que hão de ser providas as cadeiras de ensino publico neste Estado do Brazil.

Sendo necessário ao bem do meu serviço, e muito conveniente ao augmento e prosperidade da litteratura e educação nacional, dar providencias para o provimento dos Professores, para as diversas cadeiras do ensino publico, que se acham estabelecidas: hei por bem emquanto não tomo sobre esta materia mais ampla deliberação, que nas Capitanias deste Estado se continuem a prover pelos Governadores e Capitães Generaes e pelos Bispos, na forma ordenada pela Carta Régia de 19 de Agosto de 1799, devendo os providos por esta maneira, requererem a sua confirmação pela Mesa do Desembargo do Paço, a qual sou servido autorisar para isto, e para que nesta Corte e Capitania do Rio de Janeiro, possa prover em pessoas aptas, precedendo os exames e informações necessarias ás cadeiras que vagarem, devendo nomear algum Magistrado habil para examinar a con-

A

149

ducta e procedimento dos referidos Mestres, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 21 DE JANEIRO DE 1809

Concede aos habitantes do Brazil o privilegio de não serem executados na propriedade dos engenhos e lavouras de assucar.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço do Estado do Brazil, a supplica de muitos proprietarios de engenhos de assucar e lavradores de cannas, em que me pediam o serem as suas fabricas comprehendidas no privilegio concedido pela Resolução de 22 de Setembro de 1758, aos habitantes da Capitania do Rio de Janeiro, de que se lhes tinha expedido provisão aos 26 de Abril de 1760, para não serem executadas as propriedades dos mesmos engenhos e lavouras, mas sómente os rendimentos dellas: e que tendo sido esse mesmo privilegio concedido para outras Capitanias, ao principio temporariamente, depois muitas vezes renovado; fóra ultimamente mandado observar na Capitania de S. Paulo, ampliando-se para todos os meus Dominios Ultramarinos pelo Alvará de 6 de Julho de 1807. Como, porém, nessa ultima determinação eu fóra servido mandar fazer algumas restrições que muito o diminuiam: consultando-me a sobredita Mesa, que nas circunstancias actuaes de maior franqueza do Commercio, seria mais conveniente ao meu serviço, que o uso do mencionado privilegio fosse mais amplo para os lavradores, e capaz de fazer permanecer as suas fabricas em utilidade geral dos habitantes destes Estados e favor da cultura que bem se conciliava com o interesse dos seus credores: tomando em consideração o referido, e querendo fazer graça e mercê aos sobreditos proprietarios e lavradores: hei por bem, declarando o Alvará de 6 de Julho de 1807, determinar:

Primo. Que as fabricas dos engenhos de assucar e lavouras de cannas, em todos os Estados do Brazil e Ultramar, gozem do privilegio concedido pela dita Resolução de 22 de Setembro de 1758, para não serem executadas as fabricas dos mesmos engenhos e lavouras, estando estes promptos e trabalhando regularmente, e tendo em cultura a folha competente para a laboração dos mesmos engenhos e para o sustento da sua escra-

vatura; mas sómente poderão correr as execuções nos rendimentos das ditas propriedades pela terça parte delles, reservadas as outras duas partes para as despezas da cultura e administração; na fórmula que até agora se tem observado.

Secundo. Ampliando o § 2º do mesmo Alvará, hei por bem que no acto de ser a dívida igual ou maior do que o valor da laboura ou engenho, possa correr a execução na mesma propriedade, considerando-se para a avaliação do engenho toda a sua escravatura, gados, terras e utensílios que lhe pertencem, e que não devem separar-se do assento e fabrica do mesmo engenho: e neste caso poderá proseguir a execução na propriedade, observando-se as regras prescritas pela lei de 20 de Junho de 1774.

Tertio. E, declarando o § 3º do dito Alvará, ordeno que a permissão dada ao credor de mostrar que o seu devedor tem mais dívidas, as quais unidas chegam à somma por que fica permitida a execução na propriedade; será admittida sómente no caso desses outros credores terem também execução aparelhada e penhoras feitas, e de terem por meio de cessão ou de qualquer outro contrato legal, unido os seus créditos e execução à execução principal; de forma que se possa considerar como uma só dívida, e o credor principal nos termos de gozar do benefício da adjudicação, não havendo licitantes ou remissão, na conformidade do que dispõe a dita Lei de 20 de Junho de 1774; porque nestas circunstâncias é que se poderá attender à somma total das dívidas, para proseguir a execução na propriedade, sendo ella igual ou maior do que o seu valor.

E este se observará, como nesse se contém, ficando em tudo o mais o sobredito Alvará em seu vigor, e não obstante quaisquer outras leis, alvarás, ou resoluções em contrário; porque todos hei por bem derogá-llos para este efeito sómente, como se delles se fizesse expressa menção. E mando a Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erário; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; Corregedores; Ouvidores: Juizes e mais pessoas, a quem pertencer, o cumpram e guardem, e façam muito inteiramente cumprir, e guardar. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e o seu efeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrário. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 21 de Janeiro de 1809.

PRÍNCIPE com guarda.

Marquez de Angeja. Presidente.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real é servido declarar o Alvará de 6 de Julho de 1807; concedendo aos habitantes do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos o privilegio de não

18 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

serem executados na proprietade dos engenhos e lavouras de assucar ; mas sómente nos seus rendimentos, quando a dívida não for igual, ou maior do que o valor das mesmas propriedades ; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Joaquim José de Souza Lobato
o fez escrever.



DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1809

Manda aforar os terrenos das praias da Gamboa e Sacco do Alférés proprios
para armazens e trapiches.

Tendo consideração á grande falta que ha nesta Cidade, de
armazens e trapiches, em que se recolham trigos, couros e
outros generos ; e constando-me que nas praias da Gamboa e
Sacco do Alférés se podem construir : hei por bem ordenar que
o Conselho da Fazenda, procedendo aos exames necessarios nas
ditas praias, mande demarcar os terrenos que alli achar proprios
para este fim : e que, fazendo publica esta minha determinação,
haja de os aforar, ou arrendar a quem mais offerecer e possa
em breve tempo principiar a edificar, passando-se aos arrenda-
tarios os seus competentes titulos, e dando-me conta de tudo que
a este respeito obrar. O mesmo Conselho o tenha assim enten-
dido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Ja-
neiro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 23 DE JANEIRO DE 1809

Recommendá aos Governadores e Capitães Generaes a concurrencia
de accionistas para o Banco do Brazil.

Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão Ge-
neral da Capitania d.....: Eu o Principe Regente vos envio
muito saudar. Havendo criado nesta Capital pelo Alvará de 12
de Outubro do anno proximo passado e instruções nelle insertas

um Banco Nacional para animar o commercio e promover os interesses reaes e públicos ; e devendo os negociantes dessa praça, concorrer para um tão util estabelecimento, de que lhes provem a facilidade e segurança de suas transacções mercantis e as utilidades dos giros dos seus cabedaes estagnados nas actuaes circumstancias do Estado: sou servido ordenar-vos: que convocando o corpo dos mesmos comerciantes e expondo-lhes as vantagens geraes e particulares da existencia do dito Banco, busqueis por todos os modos que dicta a prudencia e a razão que cada um dos individuos empregados no commercio dessa Capitania haja de entrar para o referido Banco, com o numero de acções que as suas forças e o desejo de promover os seus interesses lhes permittir ; subscrevendo cada negociante a sua entrada e remetendo a subscrição geral pelo expediente da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil ; e insinuando outrossim, a cada um dos Accionistas, nomeie nesta Capital um procurador, ou representante, para as dependencias e funções daquelle corpo moral. Espero do zelo com que me servis, assim o cumprais sem demora alguma, havendo a vossa efficacia e diligencia neste assumpto, como um particular serviço feito à minha Real Corôa e ao Estado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1809.

PRINCIPE.

Para os Governadores e Capitães Generaes.



ALVARÁ — DE 24 DE JANEIRO DE 1809

Crea o officio de distribuidor dos Juizes das Correiações do civel e crime desta Corte e Casa da Supplicação do Brazil.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força da Lei virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço quanto convinha ao bem do meu real serviço, que houvesse um Distribuidor para distribuir as acções civeis e crimes que se intentam, e processam nos Juizes das Correiações do Civel e Crime da Corte da Casa da Supplicação do Brazil ; não só porque ha em cada um delles douz Escrivães, como foi determinado no Alvará do 1º de Abril do anno passado, entre os quaes deve haver igual numero de processos ; mas tambem porque cumpre saber por este meio quantos existem, sem que seja facil desapparecerem por dolo ou omissão dos Escrivães; devendo comtudo ser exceptuados os procedimentos criminæs em que ha o perigo de se mallograrem as diligencias

de Justiça decretadas pelas minhas leis contra os réos, por falta de segredo e de presteza, a que dà occasião o não serem feitas as distribuições pelos mesmos Ministros Criminaes, a quem os queixosos se socorrem : hei por bem e me praz crear o officio de Distribuidor dos Juizos das Correigões do Civel e Crime da Corte da Casa de Supplicação deste Estado do Brazil ; e ordenar, que a elle fique pertencendo distribuir todas as acções civeis e criminaes, que correrem nos referidos Juizos, exceptuadas sómente as devassas, querellas, denuncias e autos summarios, que continuarão a ser distribuidos pelo competente Magistrado : e vencerá o sobredito Distribuidor os emolumentos que pelo Regimento lhe competirem.

É este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Janeiro de 1809.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Angeja. Presidente.

Alvará, porque Vossa Alteza ha por bem crear o Officio de Distribuidor dos Juizos das Correigões do civil e crime da Corte da Casa da Supplicação do Brazil ; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real vèr.

Joaquim José da Silveira o fez. Joaquim José de Souza Lobo
bato o fez escrever.



DECRETO — DE 24 DE JANEIRO DE 1809

Nomeia os Directores e Deputados do Banco do Brazil.

Havendo creado nesta Capital pelo Alvará de 12 de Outubro do anno proximo passado de 1808 um Banco Nacional para animar o commercio, e promover os interesses reaes e publicos ; hei por bem na fórmula dos arts. 9 e 13 dos estatutos do referido Banco, nomear para Directores delle, a João Rodrigues Pereira

de Almeida, José Marcellino Gonçalves, Manoel Caetano Pinto e João Morgan, e para Deputados da Junta a José Pereira Guimaraes, Fernando Carneiro Leão, Antonio Gomes Barroso, Antonio da Cunha, Domingos Antunes Guimarães, Luiz de Souza Dias, Antonio da Silva Lisboa, Joaquim Antonio Alves, Ignacio João Bento de Azevedo, e Bernardo Lourenço Vianna. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, para effeito das transacções que devem ter logar entre o mesmo Erario e o referido Banco, e observancia do que se acha determinado pelo sobredito Alvará a respeito do Deposito Publico, e cofre de Corporações particulares. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

#### ALVARÁ — DE 25 DE JANEIRO DE 1809

Sobre a confirmação das sesmarias, fórmula da nomeação dos Juizes e seus salarios.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço que muito importava à prosperidade deste Estado remediar o abuso de se confirmarem as sesmarias sem prececer a necessaria medição, e demarcação judicial das terras concedidas, contra a expressa decisão do Decreto de 20 de Outubro de 1753, e de muitas outras ordens minhas, que o prohibiam, e que da transgressão dellas provinha a indecencia de se doarem terras que já tinham sesmeiros, e a injustiça de se dar assim occasião a pleitos e litigios, e à perturbação dos direitos adquiridos pelas anteriores concessões : propondo-se-me quanto cumpria, não só que se determinasse que não se passassem pela Mesa cartas de concessão de sesmarias, nem de confirmação das concedidas pelos Governadores e Capitães Generaes, sem se apresentarem medições e demarcações judiciaes legalmente feitas ; mas tambem que para elles se não retardarem, se nomeassem Juizes e Officiaes competentes, e se lhes taxasse conveniente salario: e merecendo a minha real consideração objecto de tanta importancia, para que se ajunte, quanto ser possa, o interesse do bem publico no augmento da agricultura e povoação deste vastissimo Estado, que muito desejo promover e adiantar, com a segurança e manutenção dos sagrados direitos da propriedade, de cuja offensa resultaria o desaproveitamento das terras, e a despovoação : e não devendo

por falta de providencias que facilitem as medições inutilizar-se, e frustrar-se a sabia legislação das sesmarias : conformando-me com o parecer da mencionada consulta, e para aumento e utilidade da causa publica, sou servido determinar o seguinte :

I. A Mesa do Desembargo do Paço não mandará passar cartas de concessão de sesmarias, nem de confirmação das que concedem os Governadores e Capitães Generaes, sem que apresentem os que as requerem medição e demarcação judicial feita e ultimada legalmente com citação dos heróis confrontantes e sobre que haja sentença final e que tenha passado em julgado.

II. E porque, impõsta esta obrigação, é justo que se facilitem os meios de se poderem fazer as demarcações com a promptidão e exactidão que convém, e sem excesso de salarios : haverá em todas as Villas um Juiz das sesmarias, que servirá por tres annos : as Camaras proporão tres pessoas nesta Capitania à Mesa do Desembargo do Paço, e nas mais ao Governador e Capitão General para se escolher dellas a que mais apta parecer, devendo ser propostos com preferencia Bachareis formados em direito ou philosophia, e na falta delles, pessoas que forem de maior probidade e saber.

III. Os Juizes das sesmarias darão appellação e aggravo para os Ouvidores das Comarcas, dos quaes se recorrerá para as Relações do Distrito na fórmula da Lei do Reino. E quando as partes quizerem antes requerer as demarcações aos Juizes Ordinarios ou de Fóra, ou aos Ouvidores das Comarcas, estes lhes deferirão indo fazer-lhas : pois que não fica sendo privativa a jurisdição do Juiz das sesmarias ; serão porém elles obrigados a guardar o que vai disposto neste Regimento.

IV. Em cada Villa haverá tambem um Piloto para as medições e demarcações, eleito pela Camara, o qual servirá tres annos, tirando o competente provimento. E servirá de Escrivão o Tabellão mais antigo, ou o que mais desoccupado estiver, e ao Juiz parecer mais habil para semelhantes diligencias.

V. As demarcações serão feitas seguidamente, começando umas nas quadras das outras, sem se deixarem terrenos intermedios e devolutos ; salvas somente as estradas e serventias geraes, e as fontes publicas ; inteirando-se sempre a quantidade de terras concedida, ainda que pela configuração e situação topographica do terreno não possa haver quadra perfeita e regular.

VI. Para cada meia legua se contarão mil e quinhentas braças, e no auto da medição se especificarão, além dos marcos, as balisas perduraveis que se encontrarem no terreno, como vertentes, rios, morros e semelhantes ; e se fará tambem declaração se ha campinas, serras e mattas virgens, e de todas as qualidades notaveis que ao Juiz parecer que podem concorrer para bem assignalar a sesmaria, que se vai medindo e demarcando.

VII. Finda a medição e demarcação, fará o Piloto uma planta do terreno, onde se desenhará a sua configuração, o logar dos marcos, as balizas que tem notaveis, os rios, ribeirões, pantanos,

e o mais que se puder figurar; a qual será guardada na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, para a todo o tempo, por meio della, se poderem decidir algumas duvidas que occorrem.

VIII. Por cada uma demarcação de meia legoa quadrada, ou de uma legoa, sendo em campos, levarão de salario, ou gastem muitos ou poucos dias, o Juiz 20\$000, o Piloto 12\$000, e o Ajudante da corda 6\$000; além deste salario perceberão pelo do caminho na ida e volta, por cada seis legoas 2\$000 o Juiz, 1\$200 o Piloto, e 600 réis o Ajudante da Corda. O Escrivão vencerá sómente os salarios que lhe forem contados, segundo o Regimento geral do seu Officio. O Pitoto perceberá mais 6\$400 pelo trabalho de tirar a planta; os quaes pertencerão a quem a fizer, no caso de a haver o Juiz encarregado a outrem, pela inhabilitade ou qualquer outro impedimento do Piloto.

IX. E convindo que o Juiz das sesmarias e mais Officiaes não faltarem aos deveres do seu cargo, nas devassas de Correição se perguntará por elles, averiguando-se se cumprem as suas obrigações, e se levam salarios de mais; dando-se-lhes em culpa o que contra elles se provar. E os Óvidores das Comarcas os constrangerão a que com toda a promptilão vão fazer as medições que lhes forem requeridas, se lhes constar por notoriedade ou por queixa das partes, que recusam ir fazel-as.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento d'este Alvará, o cumpram e guardem. E valerá como carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Janeiro de 1809.

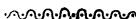
#### PRINCIPE com guarda.

*Marquez de Angeja P.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que se não passem cartas de concessão ou confirmação de Sesmarias, sem preceder medição e demarcação judicial: e estabelece o fórmula da nomeação dos Juizes das sesmarias, e os salarios que elles e mais officiaes devem vencer: e dá outras providencias afim da boa ordem e regularidade das mesmas Sesmarias.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.



## CARTA REGIA — DE 27 DE JANEIRO DE 1809

Concede uma loteria para conclusão do Theatro da Cidade da Bahia.

Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente a vossa carta de 16 de Dezembro do anno proximo passado, e o que nella me expusestes sobre a necessidade de uma loteria por tempo de seis annos para se concluir a obra começada de um theatro nessa Cidade, que haviendo tido principio por muitos e voluntarios offerecimentos que se vos fizeram, chegando o fundo promettido à quantia de 37:200\$000, e podendo apenas, e com muito custo realizar-se a de 18:880\$260, não se podia acabar sem este meio, por não terdes outros de que lançar mão, ao mesmo tempo que esta obra era de publica utilidade, por conter divertimento inocente, que entretendo licitamente o povo dessa cidade, o desviará de outros em que se arrisque a innocencia de costumes, o que é mais de receiar em um paiz de tão grande povoação: hei por bem conceder que se faça por tempo de seis annos a loteria proposta, na forma do plano que enviastes, e que baixa assignado pelo Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, e Ministro Assistente ao Despacho do meu Gabinete; esperando do vosso zelo que na prática deste negocio vos hajais com a circumspecção que convém ao meu real serviço. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1809.

## PRÍNCIPE.

Para o Conde da Ponte.

Plano para a loteria pretendida em favor da obra do novo theatro da Cidade da Bahia, que se acha a erigir nas portas de S. Bento.

6000 bilhetes a 8\$000 produzirão o capital de 48:000\$000 para serem distribuídos aos premios seguintes, a saber:

|                             |             |
|-----------------------------|-------------|
| 1 Premio de.....            | 4:800\$000  |
| 1 Dito de.....              | 2:400\$000  |
| 2 Ditos de 1:200\$000 ..... | 2:400\$000  |
| 4 Ditos de 600\$000.....    | 2:400\$000  |
| 6 Ditos de 500\$000.....    | 3:000\$000  |
| 12 Ditos de 300\$000.....   | 3:600\$000  |
| 16 Ditos de 150\$000.....   | 2:400\$000  |
| 30 Ditos de 80\$000.....    | 2:400\$000  |
| 40 Ditos de 60\$000.....    | 2:400\$000  |
| 80 Ditos de 30\$000.....    | 2:400\$000  |
| 100 Ditos de 20\$000.....   | 2:000\$000  |
| 1.706 Ditos de 10\$000..... | 17:060\$000 |

|                                             |             |
|---------------------------------------------|-------------|
| 1 Dito para a 1 <sup>a</sup> sorte de ..... | 370\$000    |
| 1 Dito para a ultima sorte de.....          | 370\$000    |
| <hr/>                                       | <hr/>       |
| 2.000 Bilhetes pretos.....                  | 48:000\$000 |
| 12 por cento a favor do theatro.....        | 5:760\$000  |

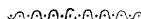
Os premios serão tirados na fórmula que é costume, e com a solemnidade precisa que acredeite ao publico a escrupulosa execução com que se procede, para o que se fixarão editáes designando o dia em que cada loteria deve começar a laborar, alim de que os interessados, que quizerem, possam assistir, e presenciar.

Assistirá por ordem do Governo um Ministro de Vara por elle nomeado, o qual com um dos Escrivães de seu cargo, fará manter a boa ordem, silencio, e respeito, sem que contudo interrompa a administração no expediente que lhe deve competir desta operação.

Todas as despezas necessarias do mesmo expediente serão feitas por conta da administração do theatro, de maneira que ás partes não resulte outra que os 12 % nos premios que tirarem.

Poderá a administração com faculdade do Governo, repetir no anno mais de uma loteria, no caso que a concurrenceia pública o exija, sem que todavia se annuncie o dia, em que deve começar, antes que se achem todos os bilhetes distribuidos, prohibindo-se que a possa tirar alguns delles por sua conta, em razão de que, podendo suceder que recaia nella o premio grande, ou algum dos immediatos, não induza este acontecimento suspeita na opinião publica.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1809.— *Conde de Aquiari.*



#### DECRETO — DE 28 DE JANEIRO DE 1809

Declara isentas dos direitos de importação as mercadorias estrangeiras vindas dos portos de Lisboa e Porto, que ahí tiverem pago o referido imposto.

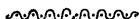
Havendo eu determinado pela Carta Régia de 28 de Janeiro do anno passado que todas as mercadorias estrangeiras pagassem nas Alfândegas do Brazil 24 %., e pelo Decreto de 11 de Junho do mesmo anno, que as que fossem de propriedade portugueza, importadas em navios nacionaes, pagassem 16 %., e sendo certo que todos os generos que são transportados de Lisboa e Porto, tendo lá pago os competentes direitos, ficariam sobrecarregados, se fossem obrigados a pagar os mesmos direitos impostos nos que vem em direitura dos portos estrangeiros : e não convindo que paguem uns mais direitos que os outros, o que faria emba-

26      CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS REGIAS

raço no giro do commercio e causaria danno ás transacções mercantis : hei por bem, emquanto não dou outras provisencias sobre este tão importante objecto, ordenar que todas as referidas mercadorias que entrarem nas Alfandegas deste Estado do Brazil vindas de Lisboa e Porto, que tiverem alli pago os direitos establecidos, sejam isentas de pagar os que se acham determinados na mencionada Carta Régia e Decreto.

O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1809.

Com a rubrica do Principe Nosso Senhor.



DECRETO — DE 28 DE JANEIRO DE 1809

Crêa o logar de Fiscal das Mercês.

Sendo necessário e conveniente ao meu real serviço que haja um Fiscal das Mercês para responder em todos os negócios, em que por minhas leis, e ordens deve ser servido : hei por bem nomear Fiscal das Mercês o Conselheiro da Fazenda Luiz Beltrão de Gouvêa e Almeida. O Conselho de Fazenda o tenha assim entendido e me mande passar os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente.



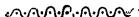
DECRETO — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1809

Crêa o logar de Picador no Corpo de Artilharia a cavalo.

Sendo indispensável no momento de crear um Corpo de Artilharia a cavalo, que haja nesse um Picador, que se ocupe não só do ensino, e cuidado dos cavallos, e bestas, que devem empregar-se naquelle exercicio, mas que tenha a intelligencia necessaria para ensinar os Officiaes e soldados, que entram todos de novo no serviço de uma semelhante arma ; hei por bem de nomear para Picador do dito Corpo de Artilharia montada a Luiz José da Motta Cezar, que vencerá o soldo de Tenente de Artilharia : e

havendo attenção a que servia o Posto de Capitão de Milicias, de que tinha patente confirmada, sou servido de permittir-lhe aquella graduação no serviço do posto de Picador, por graça especial, que não servirá de exemplo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

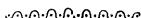


#### DECRETO — DE 5 DE MARÇO DE 1809

Créa uma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral no Bispado de S. Paulo.

Conformando-me com o parecer da Mesa da Consciencia e Ordens, em consulta de 25 de Janeiro do presente anno, sobre a representação do Bispo de S. Paulo de 2 de Junho de 1806, em que expõe a necessidade que ha de se originar naquelle Bispado uma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral, onde o Clero possa adquirir os necessarios conhecimentos das importantes verdades da nossa Santa Religião: por estes tão attendiveis e ponderosos motivos, sou servido erigir e crear no Bispado de S. Paulo, uma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral, com o ordenado de 250\$000 por anno, pagos pelo rendimento do subsidio litterario. E attendendo a que em Bernardo da Pureza Claraval, Presbytero Secular, proposto pelo mesmos Bispo, concorrem todas as circumstancias pelas suas luzes, e talentos para bem desempenhar as obrigações daquelle Ministerio: hei por bem lhe conferir a referida cadeira. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### CARTA RÉGIA — DE 7 DE MARÇO DE 1809

Manda estabelecer na Capitania de Pernambuco uma cadeira de Calculo integral, Mechanica e Hydrodinamica.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo, Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo presentes os serviços e reconhecido merecimento litterario do Dr. Antonio

Francisco Bastos, Capitão de Infantaria, e Lente proprietario da cadeira de Geometria que fui servido mandar crear nessa Capitania no anno de 1795, na qual pela sua ausencia foi ultimamente provido Joaquim Ignacio Lima; houve por bem ordenar agora que o dito Antonio Francisco Bastos fosse exercer ahi com a patente de Sargento-mór de Infantaria a cadeira de Calculo integral, Mechanica e Hydrodinamica, que mando estabelecer com o ordenado de 500\$000 annuaes, devendo elle regular com outro Lente Joaquim Ignacio Lima o curso mathematico dos estudantes de artilharia e engenharia dessa Capitania. O que assim tereis entendido e fareis executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1809.

#### PRINCIPE.

Para o Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.

~~~~~

DECRETO — DE 18 DE MARÇO DE 1809

Crêa a nova Comarca de S. João das Duas Barras desannexando-a da de Goyaz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente, que muito importava ao bem do meu real serviço, e ao dos meus fieis vassallos da Capitania de Goyaz, que a antiga Comarca se dividisse em duas, creando-se uma da parte do Norte, não só para melhor e mais commoda administração da Justiça, por não poder um só Ouvidor cumprir com as obrigações do seu cargo, indo a todos os Julgados de tão extensa Comarca, os quaes ficavam sem a necessaria correição, instituida com fins muito uteis e saudaveis, perpetuando-se os abusos e não se punindo os delictos; mas tambem para adiantar, e promover a agricultura, população e commercio daquelle parte da Capitania por meio da navegação dos rios Maranhão e Araguaya, que fazem a communicação della com as Capitanias do Pará e Matto Grosso, resultando desta a facilidade e augmento do commercio interno, e a riqueza e civilisação dos habitantes destes terrenos, ainda pouco aproveitados: e sendo de esperar que da creaçao da nova Comarca, e da habitação de um Ouvidor naquelles logares, cuja jurisdição economica pôde muito aproveitar-lhes, recresçam as mencionadas vantagens, que muito merecem a minha real consideração: sou servido de terminar o seguinte:

I. Haverá na Capitania de Goyaz mais uma Comarca, que hei por bem crear e que se denominará a Comarca de S. João das

Duas Barras, desannexando-se da antiga a parte do Norte, que comprehende os Julgados do Porto Real, Natividade, Conceição, Arraiaes S. Felix, Cavalcante, Flores e Trahiras. O Ouvidor que eu for servido nomear para esta nova Comarca de S. João das Duas Barras, terá a mesma jurisdição que o da Comarca de Villa Boa de Goyaz, a quem ficarão pertencendo Villa Boa e seu Termo, os Julgados de Crixás, Pilar, Meia Ponte, Santa Luzia, Santa Cruz e Desemboque, observando o mesmo Regimento, guardando todas as mais leis, ordens e regimentos, que são dados aos mais Ouvidores deste Estado do Brazil: vencerá o mesmo ordenado, propinas e emolumentos, que vence o da Comarca de Villa Boa, e residirá interinamente no Arraial da Natividade, ou em algum outro que mais convier ao bem do meu real serviço, enquanto não puder estabelecer a sua principal residencia em S. João das Duas Barras, onde deve ser a cabeça da nova Comarca, como muito convém ao adiantamento da navegação dos doux grandes rios Araguaya e Maranhão, ficando pertencendo à Capitania de Goyaz esta povoação, não obstante continuar a ser provido o destacamento militar, que nella existe, pela Capitania do Pará, até que pelo augmento da povoação, do commercio e da riqueza que se devem esperar da navegação destes doux rios, e dos seus afluentes, possa ser provido pela sua respectiva Capitania de Goyaz.

II. Ficarão pertencendo aos sobreditos doux Ouvidores em seus Districtos, os cargos e jurisdições, que lhes costumam ser annexos na fórmula das minhas reaes ordens. E ac da Comarca de S. João das Duas Barras pertencerá o tirar as devassas dos Officiaes da Provedoria Commissaria, interinamente estabelecida no Arraial de Cavalcante, e toda a jurisdição que, neste Districto, antecedentemente exercitava o Intendente do Ouro de Villa Boa de Goyaz.

III. Haverá para esta Ouvidoria um Escrivão e um Meirinho, que sou servido crear; e as pessoas que forem providas nestes Officios, os servirão na fórmula das leis e regimentos, que a este fim se acham estabelecidos.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; e a todas as pessoas, a quem pertencer o seu conhecimento, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1809.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará, porque Vossa Alteza Real ha por bem crear a nova Comarca de S. João das Duas Barras desinnexando-a da de Goyaz, e ordenar que o Ouvidor della vença o mesmo ordenado e exerce a mesma jurisdição, que o Ouvidor de Villa Boa ; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

~~~~~

ALVARÁ — DE 18 DE MARÇO DE 1809

Extingue o logar de Intendente do ouro de Goyaz e crêa o de Juiz de Fóra de Villa Boa de Goyaz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que esse Alvará com força de lei virem, que constando na minha real presença quão desnecessario é um Intendente do Ouro em Villa Boa de Goyáz, que seja Ministro de letras, por haver alli diminuido muito a extração do ouro ; vindo a ser por isso superfluo o vantajoso ordenado estabelecido a esse logar, e mui util a minha Real Fazenda economisal-o, podendo ser aquella fiscalisação feita pelos Fiscaes da Casa da Fundição: e sendo-me outro sim presente que a administração da Justiça na sobredita Villa Boa de Goyaz não se fazia como convinha ao bem do meu real serviço e dos meus fieis vassallos ; porque devendo o Ouvidor da Comarca fazer as correições e exercer os mais actos de jurisdição, que são inherentes ao seu emprego, os Juizes Ordinarios por falta de conhecimento de minhas leis e até de accessores letreados, não satisfaziam as obrigações importantes do seu cargo com a exactidão e imparcialidade que exige a utilidade publica e o bem particular, sendo além disto mais sujeitos a paixões e parcialidades ; e que naquelle Villa populosa e residencia de um Governador e Capitão General, importava que houvesse um Juiz de Fóra, para bem reger e administrar a justiça, e não perigarem os direitos dos litigantes; e desejando eu atalhar e remediar esses inconvenientes que sobre serem damnosos ao meu real serviço, offendem os direitos dos particulares ; hei por bem ordenar o seguinte:

I. O logar de Intendente do Ouro de Goyaz fique extinto, como desnecessario nas actuaes circumstancias ; e os Fiscaes das Casas de Fundição os substituirão nellas, para fiscalisarem os interesses do minha Real Fazenda, sem que por isto percebam ordenado algum ; continuando a servir todos os mais Officiaes nas referidas casas, enquanto não der novas providencias e ordenar o contrario.

II. Haverá em Villa Boa de Goyaz e seu termo um Juiz de Fora do Civel, Crime e Orphãos, qu' sou servido crear, com a jurisdicção ordinaria que pelas minhas leis compete a este logar, vencendo o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fora de Cuyabá. Competir-lhe-ha o servir de Procurador da minha Real Fazenda, vencendo por este emprego o ordenado que lhe está estabelecido, sendo por este título Fiscal e Deputado da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda. Ao mesmo pertencerá tambem tirar a devassa annual, e exercer a mais jurisdicção fóra das Casas de Fundição que incumbia aos Intendentes, sem perceber ordenado por este respeito.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; e a todas as pessoas, a quem pertencer o seu conhecimento, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancelleria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1809.

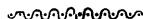
PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem extinguir o logar de Intendente do Ouro de Goyaz, e crear o de Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orphãos de Villa Boa de Goyaz; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manuel Martins da Costa o fez.



#### DECRETO — DE 20 DE MARÇO DE 1809

Créa mais um logar de Continuo para a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos.

Sendo necessário que haja dous Continuos para o expediente da Real Junta do Commercio, Agricultura Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos; e achando-se estabelecido no Alvará de 23 de Agosto do anno proximo passado um

A

157

só: hei por bem crear mais outro com o mesmo ordenado determinado no referido Alvará, e nomear para este emprego a Antonio Procopio de Almeida. A mesma Real Junta o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente.

.....

**DECRETO — DE 21 DE MARÇO DE 1809**

Manda organizar nesta Corte um Corpo de Artilharia a cavallo.

Sendo conhecida a utilidade e necessidade de que ha nos exercitos, do uso de artilharia a cavallo, e até a economia que produz, augmentando a força e a velocidade do serviço da importante arma de artilharia, e fazendo menos necessaria a grandeza dos parques, que seguem o Exercito: sou servido mandar organizar nesta Corte um Corpo de Artilharia a cavallo, composto de diferentes baterias, e cada bateria de seis bocas de fogo, isto é, quatro peças e dous obuzes, que se poderão dividir pela metade, ou terças partes, as quaes sendo exercitadas, e tendo sempre promptos todos os seus petrechos e palamentas, estarão constantemente no caso de marchar à primeira ordem, logo que para este fim lhe forem fornecidos os respectivos cavallos, dos quaes entretanto para evitar inuteis despezas só se conservarão aquelles que forem necessarios para adestrar aquele Corpo: que ora sou servido mandar organizar. Haverá para o serviço de cada bateria uma Companhia de Artilheiros cavalleiros, cuja força, vencimentos e uniformes, vão indicados no plano e figurino que com este baixam, assignado pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e nesta conformidade faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro 21 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

**Plano da formatura e vencimentos da Companhia de Artilheiros Cavalleiros, destinada ao serviço de cada bateria.**

Será composta cada Companhia de Artilheiros Cavalleiros das praças seguintes:

|            |   |                    |         |
|------------|---|--------------------|---------|
| Capitão    | 1 | soldo por mez..... | 24\$000 |
| 1º Tenente | 1 | » .....            | 18\$000 |
| 2º Dito    | 1 | » .....            | 15\$000 |

|                          |                        |         |
|--------------------------|------------------------|---------|
| Picador Vago Mestre 1    | Como de 1º Tenente.... | 18\$000 |
| Sargento de Companhia 1  | Soldo por dia.....     | \$320   |
| Sargentos de Esquadra 3  | » .....                | \$280   |
| Furriel 1                | » .....                | \$250   |
| Cabos de Esquadra 3      | » .....                | \$120   |
| Cadete 1                 | » .....                | \$090   |
| Clarins 2                | » .....                | \$300   |
| Carpinteiro Segeiro 1    | » .....                | \$090   |
| Ferreiro e Serralheiro 1 | » .....                | \$090   |
| Selleiro 1               | » .....                | \$090   |
| Ferrador 1               | » .....                | \$090   |
| Soldados Artilheiros 74  | » .....                | \$090   |
| Soldados Boleeiros 20    | » .....                | \$110   |

Em tempo de campanha terão soldo dobrado, e em tempo de paz, trabalhando todo o dia para o trem da Companhia, além do soldo, 240 por dia.

As obras lhes serão pagas como nos Regimentos de Cavallaria.

Palacio do Rio de Janeiro 21 de Março de 1809.— *Conde de Linhares.*

#### Plano do novo Corpo de Artilharia montada.

O uniforme do Corpo de Artilharia montada será farda de panno azul ferrete, forrada do mesmo, com gola e canhões de panno preto como o Regimento de Artilharia desta Corte; serão porém abotoadas por diante sem bandas, as dragonas serão de charneira amarella, e os botões, chapas e esporas, serão igualmente amarellas.

As calças serão de panno de algodão muito forte, côn camurça.

Servirá de pequeno uniforme uma vestia do mesmo panno e côn, com gola, canhões e pequenas abas de panno azul ferrete.

A barretina será conforme ao modelo ultimamente adoptado, com pluma preta, laço de panno de lã e cordão azul e amarelo.

Os Officiaes e Officiaes Inferiores usarão deste indicado uniforme, com as distincções que caracterisam os seus postos; e os Clarins terão junto a cada botão uma casa de fita amarella.

Serão armados de um sabre curvo de 20 a 21 pollegadas, com guarnições e ponteiras amarellas, e trarão uma pistola no coldre.

O vencimento destes uniformes será regulado pelo dos Regimentos de Cavallaria, com as alterações, que exige o mesmo uniforme.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1809.— *Conde de Linhares.*

✓✓✓✓✓✓✓✓✓✓✓✓✓

## DECRETO — DE 21 DE MARÇO DE 1809

Créa um Thesoureiro e um Escrivão para a Real Capella.

Attendendo á necessidade que ha de um Thesoureiro e de um Escrivão para pagamento das congruas dos Ministros, e processo das folhas da despeza das alfaias e culto, da minha Real Capella ; hei por bem nomear para o referido logar de Thesoureiro a Joaquim José de Azevedo, e para o de Escrivão a Antonio José Pereira de Carvalho, vencendo o primeiro o ordenado annual de 400\$000, e o segundo o de 200\$000, pagos aos quartéis pela folha geral da mesma Capella, que será rubricada pelo Revm. Bispo Capellão-Mór, na fórmā do que se practica com as outras repartições de minha Real Casa, segundo o disposto no tit. 4.<sup>º</sup> § 2<sup>º</sup> do Alvará de 28 de Junho do anno proximo passado de 1808. O Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, observando-se a este respeito o que fui servido determinar por Decreto de 26 de Novembro ultimo. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1809

Determina perante quem se devem fazer as justificações de serviços.

Sendo-me presentes em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 16 de Fevereiro passado, e do Conselho da Fazenda de 31 de Janeiro do corrente anno, as duvidas que occorreram sobre a qual dos dous Tribunaes pertencia a remessa das justificações de serviços, no caso de se continuarem a mandar fazer perante os Governadores, e Ouvidores das diversas Capitanias deste Estado, em attenção aos incommodos que soffriam os habitantes d's que ficam em maior distancia, em as virem fazer a esta Corte ; considerando, que no § 1^º do tit. 7^º do Alvará de 28 de Junho de 1808 se acha por mim determinado, que os papeis desta natureza pertencentes ao Estado do Brazil, ou aos meus Dominios Ultramarinos, pertençam ao Conselho da minha Real Fazenda, repartindo-se por igual e rigorosa distribuição entre todos os Ministros delle ; e merecendo a minha real contemplação o evitar os embaraços e incommodos de se fazerem nesta Corte as justificações de serviços de algumas das Capitanias deste Estado,

que pela sua distancia, e falta de communicação se acham mui remotas da Corte: hei por bem, que a legislacão do sobredito § 1º do tit. 7º do Alvara de 28 de Junho de 1808 se observe com as seguintes declarações, primeiro: que as justificações de serviços das Capitanias desde a Parahyba inclusive para o Norte, com as interiores até á de Matto Grosso inclusive, se continuem a fazer como até agora perante os Governadores e Capitães Generaes e Ouvidores das Comarcas, segundo as minhas reaes ordens ; remettendo-se para o Conselho da minha Real Fazenda, onde se consultará a remuneração que taes serviços merecerem ; segundo: que as que pertencem aos meus Dominios Ultramarinos continuem a seguir esta mesma pratica, e que todas as mais se façam perante o dito Conselho, limitando-se em julgal-as, e seguindo-se depois o estyo observado no Conselho da Fazenda de Lisbca. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

.....

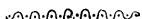
DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1809

Dá providencias a bem do serviço da Casa denominada Collegio das Fabricas estabelecido nesta Cidade.

Attendendo a acharem-se trabalhando e aprendendo á custa da minha Real Fazenda na Casa denominada Collegio das Fabricas debaixo da direcção de Sabastião Fabregas Surigué, meu Criado, varios artifices, manufactureiros, aprendizes vindos de Portugal, e isso em virtude das providencias que fui servido dar para a sua subsistencia em utilidade do commercio e industria, que pelo meu Alvará de 1º de Abril do anno proximo passado de 1808 fui servido promover no Brazil : e tenlo consideração ao arranjoamento e economia, com que o sobredito Sabastião Fabregas tem promovido o trabalho dos officiaes no dito Collegio, ou Casa do antigo Guindaste, já estabelecidas : hei por bem, que pelo meu Real Erario, na forma até agora praticada, em observancia das minhas Reaes Ordens, se continuem a pagar as folhas dos jornaleiros allí empregados, e as despezas dos reparos da Casa do sobredito Collegio, sendo primeiro assignadas pelo sobredito Director que vencerá 600\$000 por anno pagos aos quarteis pela folha respectiva debaixo da Inspecção do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil: o qual nomeará para a contabilidade e expedição dos negocios deste Estabelecimento os officiaes

que julgar necessarios : os quaes serão pagos pelo producto da venda dos generos alli fabricados, que sera recolhido ao competente cofre debaixo da fiscalisação determinada para todos os objectos de arrecadação, e distribuição da minha Real Fazenda. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos e disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro 23 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

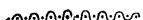


DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1809

Marca o vencimento das Damas de Camara e Açasfatas do Paço.

Por justos motivos que me foram presentes : hei por bem que as Criadas do Paço no Fôro, de Damas de Camara e Açasfatas, vençam, em logar do ordenado annual que dantes percebiam, a quantia de 240\$000, pagos aos quarteis pela folha respectiva, com o vencimento do 1º de Abril do corrente anno em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 1 DE ABRIL DE 1809

Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilsar os indios barbaros que infestam aquelle territorio.

Antonio Joseph da Franca e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitanía de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio, e o da Junta que segundo as minhas reaes ordens convocastes para dar principio ao grande estabelecimento de

povoar os Campos de Guarapuava, de civilisar os indios barbaros, que infestam aquelle territorio, e de pôr em cultura todo o paiz que de uma parte vai confinar com o Paraná, e da outra forma as cabeceiras do Uruguay que, depois rega o paiz de Missões, e communica assim com a Capitania do Rio Grande ; e tendo em consideração tudo o que lhe expuzestes e os votos dos Deputados da mesma Junta : hei por bem conformar-me com os acertados e bem fundados votos dos Coroneis João da Costa Ferreira, e Joseph de Arroche Toledo Randon, que vos ordeno e a Junta sirvam de base ao plano que deveis seguir e organizar para realizardes as minhas paternas vistas, e portanto considerando que não é conforme aos meus principios religiosos, e politicos o querer estabelecer a minha autoridade nos Campos de Guarapuava, e territorio adjacente por meio de mortandades e crueldades contra os Indios, extirpando as suas raças, que antes desejo adiantar, por meio da religião e civilisação, até para não ficarem desertos tão dilatados e immensos sertões, e que só desejo usar da força com aquelles que offendem os meus Vassallos, e que resistem aos brandos meios de civilisação que lhes mando oferecer : sou servido ordenar-vos que prescreveis no meu real nome, ao Commandante que segundo vossa proposta tive por bem nomear para dirigir esta expedição que nos primeiros encontros que tiver com os búrgues, ou outros quaesquer indios faça toda a diligencia para aprisionar alguns, os quaes tratará bem, e vestirá de camisas e outro vestuario, e fazendo-lhes persuadir pelos linguas que se lhes não quer fazer mal, e antes se deseja viver em paz com elles e defendel-os de seus inimigos, que então os largue e deixe ir livres para que vão dizer isso mesmo aos indios da sua especie com quem vivem, que dando-se o caso de encontrar os seus arranчamentos não lhes deite fogo nem faça violencia ás mulheres e crianças que nos mesmos se acharem antes lhes dém camisas, e façam persuadir pelos linguas que nenhum mal se hade fazer ao indio pacifico habitador do mesmo territorio : que ao mesmo Commandante seja muito recommendedo o vigiar que a sua tropa não tenha communicacão com as indias, nem saiam de noite fóra do recinto, castigando severamente todos os que desobedecerem a estas minhas reaes ordens, e vierem assim a serem a causa de desordens, e desgraças ; tendo o Commandante sempre presente que deve tratar os indios como filhos a respeito do castigo que merecerem, porém não se fiando nunca, nem descuidando, visto que a experienca tem mostrado que os povos barbaros, ou por um mal entendido, ou por qualquer accidente cahem em actos de violencia não esperados, e levam então sem motivo a sua残酷de e vingança a um ponto superior a toda a expectação. Será vosso cuidado recommendar ao Commandante da expedição que tome todos estes meios antes de vir aos da força que só praticará depois que experimentar a inutilidade destes, tendo tambem todo o cuidado em que as casas das povoações que for erigindo de novo sejam espaçadas umas das outras para que se os indios lançarem fogo a algumas dellas, as outras se possam salvar, cobertas quanto possivel for de telhas, e sempre rodeadas

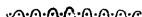
de algum fosso ou trincheira de madeira que assuste o indio roubador. Ao mesmo Commandante ordenareis que quando seja obrigado a declarar a guerra aos indios, que então proceda a fazer e deixar fazer prisioneiros de guerra pelas bandeiras que elle primeiro autorisar a entrar nos campos, pois sem essa permissão nenhum bandeira, poderá entrar, nem fazer prisioneiros os indios que encontrar, bem entendido que esta prisão ou captiveiro só durará 15 annos contados desde o dia em que forem baptisados e desse acto religioso que se praticará na primeira freguezia por onde passarem se lhes dará certidão na qual se declare isso mesmo exceptuando porém os prisioneiros homens e mulheres de menor idade pois que nesses o captiveiro dos 15 annos se contará ou principiará a correr aos homens da idade de 14 annos, e nas mulheres da idade de 12 annos, declarando tambem que o proprietario do indio guardará sempre a certidão para mostrar o tempo de captiveiro que elle deve soffrer, e ficará exposto a declarar-se livre o indio, si acaso perder a certidão e não puder tirar outra, bem entendido que os serviços do indio prisioneiro de guerra poderão vender-se de uns a outros proprietarios pelo espaço de tempo que haja de durar o seu capti-eiro, e segundo mostrar a certidão que sempre o deve acompanhar. Os prisioneiros de guerra feitos pela tropa se distribuirão pelos Officiaes e soldados da mesma tropa à excepção daquelles que for necessário deixar para o meu real serviço, no que recommendareis ao Commandante se haja com a maior moderação, pois que desejo que esta não sirva para desanimar a Tropa de Linha e Miliciana do bom serviço que espero me faça nesta importante expedição.

Muito vos hei por recommendedo que fazendo partir o Commandante com a Tropa de Linha e Artilharia de calibre tres, que julgardes, e comovoso a Junta, proporcional à expedição intentada além da Tropa Miliciada, façais juntamente partir douz religiosos ou sacerdotes de zelo exemplar, e de luzes que sejam encarregados não só de catechisar, baptisar e instruir os indios, mas de vigiar que com elles se não pratique violencia alguma, senão aquella que for necessaria, para repellir a sua natural rudeza e barbaridade. Autorisareis ao Commandante para que além das sesmarias concedidas ao Governo possa repartir os terrenos devolutos em proporções pequenas pelos povoadores pobres, pois que estes não teem forças para obterem sesmarias, e que reserve sempre uma legua de campo e mattos ao redor das povoações que for estabelecendo para commun logradio. Sendo muito util a communicação das Capitanias de S. Paulo e Rio Grande pelos campos que vertem para o Uruguay, e passam perto do Paiz de Missões; ordeno-vos que vos entendais com o Governador do Rio Grande, como tambem lhe mando directamente significar, para que ambas as Capitanias nos seus respectivos territorios e dentro dos limites do rio das Pelotas, ou pelo alto da Serra como dantes era, concorram com os meios necessarios a fazer esta estrada quanto antes transitavel, de maneira que se consiga assim uma mais facil comunicação das duas Capi-

tanias, e por esse meio com esta Capitania que assim communica com ambas mais facilmente. Não sendo possivel distrahir cousa alguma das rendas da Capitania de S. Paulo, que todas se acham applicadas a objectos de maior urgencia, sou servido ordenar, que pelo espaço de 10 annos se cobre no Registro de Sorocaba um novo tributo de 200 réis nos primeiros cinco annos sobre toda a cabeça de gado vaccum e cavallar que passar pelo mesmo Registro, vindo do distrito de Itapetinga inclusive para o Sul, e findos os primeiros cinco annos, de 100 réis, que continuará assim só por metade nos ultimos cinco annos, a qual será applicada pura e simplesmente à nova expedição que tēnho ordenado, e para esse fim ordenareis á Junta da Fazenda que procedendo logo a estabelecer esta imposição, e a fazel-a arrecadar do modo que julgar mais util à minha Real Fazenda, para entregar o producto da mesma á nova Junta de Guarapuava de que vos creei Presidente, para que ella proceda a fazer a devida applicação para as sobreditas despezas. Conformando-me com a vossa proposta fui servido nomear a Diogo Pinto de Portugal para Commandante desta expedição, e por este motivo o nomeio Tenente Coronel do Regimento de Milicias do que era Sargento-Mór, com o soldo de Sargento-Mór de Cavallaria, esperando que se distinga pelo zelo com que hade promover a grande comissão de que o encarregareis e ao mesmo ordenareis que faça concorrer os fazendeiros da Coritiba e Campos Geraes proporcionalmente ás suas forças com alguns escravos para a abertura da estrada, que obrigue tambem a esse trabalho todas as pessoas, que não tiverem estabelecimentos fixos de criação ou lavoura, isto porém por seu turno, temporariamente com a devida moderação devendo tambem os Fazendeiros concorrer segundo suas posses com gados para os trabalhadores, e os lavradores com farinha e feijões, mas tudo isto com tal moderação que não dê logar a queixa alguma. Igualmente fareis declarar que toda a pessoa que quizer ir povoar os Campos de Guarapuava não será constrangida pelo espaço de seis annos a pagar divida alguma que deva á Fazenda Real, e que pelo tempo de 10 annos não pagará dízimo das terras novas que rotear, nem outro direito parochial, se não o que for necessário para o mantenimento e trato dos Curas, que alli se estabelecerem. Igualmente vos ordeno que façais remetter para os Campos de Guarapuava todos os criminosos e criminosas que forem sentenciados a degredo, cumprindo alli todo o tempo do seu degredo. Assim o cumprirete e fareis executar não obstante quaesquer leis e regimentos em contrario que todos hei aqui por derogados, como se delles fizesse expressa menção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Abril de 1809.

PRINCIPE.

Para Antonio Joseph da Franca e Horta.



A
161

DECRETO — DE 12 DE ABRIL DE 1809

Crêa no Hospital Real Militar e de Marinha uma cadeira de medicina clinica, theorica e practica

Sendo de absoluta e instante necessidade que no Hospital Real Militar e da Marinha desta Corte, se formem Cirurgiões, que tenham tambem principios de Medicina, mediante os quaes possam mais convenientemente tratar os doentes a bordo das Náos, e os Povos naquelles logares, em que hajam de residir nas distantes povoações do vasto continente do Brazil; sou servido crear como principio de maiores e adequadas providencias, que sobre tão sizado e importante objecto me proponho dar, uma cadeira, de medicina clinica, theorica e practica cujo Lente terá obrigaçao de dar lições aos Ajudantes de Cirurgia, e outros alumnos que frequentarem o dito Hospital, e de lhes ensinar os principios elementares da matéria medica e pharmaceutica, dando igualmente um plano de policia medica, de hygiene geral e particular e de therapeutica, por cujo trabalho e exercicio vencerá o ordenado annual de 600\$000. E considerando que para este magisterio tem os precisos conhecimentos e um reconhecido zelo o Dr. José Maria Bomtempo, Médico da minha Real Camara; hei por bem provel-o na mencionada Cadeira, ordenando que logo que entre no exercicio de suas funções, haja de combinar com os Lentes de Cirurgia as materias que estes hão de ensinar para que depois se concilie e facilite mais o trabalho de que fica encarregado, e que só por este metodo poderá utilmente desempenhar, devendo além disto ocupar-se com a possivel brevidade de organizar os compendios com que debaixo dos principios já indicados, habilite os alumnos a receberem as doutrinas, que se pretende ensinar-lhes. E esta particular incumbencia a haverei em consideração, como muito util serviço, para o contemplar separadamente em opportuna occasião. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

CARTA RÉGIA — DE 14 DE ABRIL DE 1809

Separá da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul o governo da Ilha de Santa Catharina.

D. Diogo de Souza, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo mandado

formar o Regimento de 16 de Outubro de 1807, para vos dirigirdes por elle nas cousas do governo da Capitania que vos confiei, e vindo ao conhecimento que algumas das providencias nello estabelecidas não são adaptadas nas presentes circumstanças, parte por me achar residindo neste Estado, o que deu occasião a algumas mudanças e novos estabelecimentos de legislação, e parte porque de um mais maduro e circumspecto exame resultou o saber-se que algumas mereciam suprimir-se e outras alterar-se, e convinha fazer mais alguns accrescentamentos; sou servido em declaração e ampliação do mencionado Regimento, ordenar :

1.º Que para evitar os inconvenientes que resultarão ao meu real serviço, de ficar sujeito à Capitania do Rio Grande o governo da Ilha de Santa Catharina, que pela sua posição local e situação geographica é da maior importancia, seja independente e sujeito as ordens immediatamente por mim expedidas pelas Secretarias de Estado competentes, ficando assim sem efeito as determinações a este respeito decretadas no sobre-dito Regimento.

2.º Que depois de haverdes visitado as costas e fortalezas para decidirdes e organizardes o plano que mais convem á defesa da Capitania, devereis convocar uma Junta composta dos officiaes mais graduados das diversas armas, e o que nella se assentar ser-me-ha remettido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para eu o approvar ou desaprovar, como cumprir ao meu real serviço; e fareis todos os possiveis esforços para ajuntar as lagóas que ha por toda a costa, desde a fazenda do Bujurú até a Villa da Laguna, aproveitando-se o trabalho já feito pela natureza, e que muito pôde utiliar á Capitania, formando-se por este meio de uma costa aparelada, e em que os mares são verdes e grossos, bons portos para embarque, o que facilitará o commercio e estabelecerá pontos de defesa.

3.º Que será do vosso maior cuidado dar providencias para melhorar a barra, ou pelo menos para se não reduzir a peior estado, consultando-se por todos os modos a segurança, e menos risco das embarcações que teem de navegar por ella.

4.º Que o exame do estado da receita e despesa da minha Real Fazenda, e dos direitos estabelecidos nas Alfandegas de Porto Alegre e Rio Grande, que se vos encarrega nos §§ 8º e 9º do Regimento, será feito pela Junta de minha Real Fazenda, enviando-me tambem o vosso particular exame, ajuntando o que vos parecer sobre o imposto do sal, farinha, escravos, instrumentos de agricultura e outros semelhantes, que por serem generos de primeira necessidade, ou immediatamente necessarios para a laboura, merecem ou inteira isenção, ou pelo menos diminuição de direitos, declarando por quaes impostos devem ser substituidos, que sejam menos gravosos á agricultura e industria, e de mais facil taxação e arrecadação.

5.º Que acerca da criação das Camaras, que vos encarreguei no § 13 do Regimento, devereis observar o que mandei estabe-

lecer pela Mesa do Desembargo do Paço, de que se vos ha de expedir provisão.

6.<sup>º</sup> Que além das providencias estabelecidas nos §§ 7, 14 e 15 do mencionado Regimento, deveveis conceder por sesmaria tres leguas de comprido, e uma de largo, quando for requerida para criar, e for campo o terreno pedido, e meia legua em quadro sendo para laboura ; e que as Camaras deveveis dar o que se acha determinado nas minhas reaes ordens para logradouros publicos, o qual terreno se poderá aforar em pequenas porções ; e para augmento da povoação ; sou servido autorisar-vos para dardes por sesmaria as pequenas quantidades que vos pedirem colonos brancos, que se queiram applicar a qualquer genero de agricultura ; devendo vós vigiar que se aproveitem os terrenos concedidos, tornando-os a dar quando estiverem devolutos, em conformidade do que está a este respeito decretado ; e fomentando a laboura e fabrico do linho canhamo, pelos meios suaves e proveitosos, que vos parecerem capazes de produzirem estas vantagens.

7.<sup>º</sup> Que para conseguir-se que se aumente, e prospere a civilisação, ensino, e liberdade dos indios que tanta consideração merecem, além dos que se vos ordena, e se acha disposto nos §§ 16 e 17 do Regimento, fareis por mistural-os com europeus e nacionaes industrioso, para lhes ensinar com o exemplo a amar o trabalho e as fruições da sociedade, por modo que se venham a convencer que é mais vantajoso ser homem cidadão e social, do que errante selvagem dos bosques, desviando-os sem força, e insensivelmente do estado de fereza, e accommodando-os áquelle genero de vida e de trabalho, para que forem mais aptos, e tirando o maior partido que for compativel com as suas disposições naturaes.

8.<sup>º</sup> Que desejando eu promover o commerçio dessa Capitania, como o meio mais fertil, e seguro da prosperidade della, vos encarrego muito positivamente que promovais, removendo-lhe todos os obstaculos, o que se faz della para os diversos portos deste Estado, por meio de troca dos generos de producção e industria de cada um delles, o que constitue o verdadeiro commerçio interno, e que muito prosperará, se não tolherdes por maneira alguma a liberdade dos negociantes nas suas transacções, e combinações mercantis, em quanto não forem contrarias ao que se acha estabelecido nas minhas leis e ordens ; pelo que deve ficar sem efecto o que se determinou no § 19 do Regimento, quanto a ser a Ilha de Santa Catharina necessario deposito, ou interposto do commerçio dessa Capitania, não só porque elle deve seguir, sendo livre, o destino a que o guiarem os interesses dos negociantes, que lhe fixaram os rumos, e escalas, como porque é desnecessario e despendioso fazer-se arribadas com demora das viagens e despezas escusadas, quando é tão facil e commodo seguir o commerçio em direitura a qualquer dos portos deste Estado. Além disto, tendo eu mandado franquear os portos do Brazil a todos os estrangeiros pela Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, não pôde ter logar a legislação do § 19 do Regimento,

que hei por derogado, e muito vos recommendo promovais a facilidade da exportação por meio do estabelecimento do canal formado do ajuntamento das lagoas dessa costa, e do melhoramento das estradas nas passagens das serras de Viamão e Santa Victoria, que são escrúrosas, e causam prejuizos aos viajantes, retardamento ao commercio, e diminuição aos meus reaes direitos.

9.º Que não podendo vcs executar a determinação do § 21 pelo que respeita ao estabelecimento de administrador da pesca das baleias em Santa Catharina, por ficar esta Ilha fóra da vossa jurisdicção, fareis contudo as possiveis diligencias por que se institua a pesca volante nos mares vizinhos, que se costuma fazer por outras nações com muito proveito.

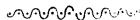
10. Que não convindo a liberdade civil e politica de cada um dos meus vassallos o não ser livre poderem retirar-se para qualquer parte dos meus Estados e Dominios, não poreis embaraco aos que quizerem sahir dessa Capitania para qualquer parte delles dan lo-lhes os competentes passaportes, em cuja concessão vos havereis como está regulado nas minhas reaes ordens.

E com estas alterações e accrescentamentos, além do que for servido ordenar-vos a respeito do artigo militar pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, observareis o mencionado Regimento de 16 de Novembro de 1807 em tudo o que não é revogado; e conflo das vossas luces e prudencia que me servireis neste emprego com muito zelo, procurando augmentar os interesses dos meus fieis vassallos e os da minha Real Fazenda, e promovendo o bem geral do Estado

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1809.

#### PRINCIPE.

Para D. Diogo de Souza.



#### DECRETO — DE 18 DE ABRIL DE 1809

Crêa os officios de Thesoureiro, Escrivão e Meirinho da Provedoria dos Defuntos e Ausentes da nova comarca de S. João das Duas Barras.

Havendo criado uma nova Comarca na Capitania de Goyaz com a denominação de S. João das Duas Barras, por Alvará de 18 de Março do corrente anno; e devendo ser separada a Thesouraria dos Defuntos e Ausentes da que ora ha na Comarca de Goyaz: hei por bem crear os officios de Thesoureiro, Escrivão e Meirinho da Provedoria dos Defuntos e Ausentes da sobredita Comarca de S. João das Duas Barras.

A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente.



*A  
163*

## ALVARÁ — DE 18 DE ABRIL DF 1809

Manda igualar o valor das moedas de prata e cobre que forem do mesmo peso e tamanho.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem : que tendo consideração aos embarágios que nas transacções successivas e quotidianas do commercio interno, podem ocorrer todas as vezes que girem moedas do mesmo metal, que, sendo de igual peso, têm contudo diversas denominações, ao mesmo passo, que, andando nas mãos de pessoas destituídas dos conhecimentos necessarios, podem pelo estrago do tempo occasionar duvidas para o futuro, e conduzir a exames que retardem a prompta circulação dos valores e productos do trabalho geral : e querendo remover todos estes obstaculos ; sou servido determinar : que marcadas a ponção com o cunho das minhas Reaes Armas, corram em qualquer parte do Estado do Brazil as seguintes moedas de prata e cobre, com os valores abaixo declarados, a saber : a moeda de cobre chamada antiga, cujo peso específico é o duplo do da que se emitiu no anno de 1803, e valia 40 réis, passará a girar por 80 réis ; semelhantemente a de 20 por 40 réis, e a de 10 por 20 réis ; a moeda de prata de 600 réis passará a representar 640 réis ; a de 300, 320 réis ; a de 150 réis, 160 réis ; e a de 75, 80 réis ; visto que o valor intrinseco das primeiras é o mesmo que o das segundas, com as quais igualam no tamanho, e só perdem a antecedente denominação a fim de facilitar a contagem de umas e outras, que continuarão a receber-se como dantes, enquanto não forem marcadas na forma referida.

E por que a moeda de 5 réis se faz indispensavel para ajustamento de pequenas transacções, e deve por esta causa conservar-se na circulação : hei por bem de ordenar : que a moeda nova de cobre, denominada de 10 réis, passe semelhantemente a ser marcada para ter o valor de 5 réis, e igualar-se com a antiga, correspondente em tamanho ; continuando entretanto a receberem-se ambas, como vai declarado a respeito das outras moedas.

E este se cumprirá, como nelle se contem. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil ; Governador da Relação da Bahia ; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores dos meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, não obstante quaequer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario, por que todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção ; ficando aliás sempre em

seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario : registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1809.

PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar que em todo o Estado do Brazil se iguale o valor das moedas de prata e cobre, que forem do mesmo peso e tamanho, na fórmā que nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.



DECRETO — DE 26 DE ABRIL DE 1809

Marca o ordenado das criadas do Paço no foro de Retreta.

Por justos motivos que me foram presentes, hei por bem que as criadas do Paço no fóro de Retretas vençam, em logar do ordenado annual, que dantes percebiam, a quantia de 100\$000 por anno, pagos aos quartéis pela folha respectiva, com o vencimento do 1º de Maio proximo futuro em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



ALVARÁ — DE 28 DE ABRIL DE 1809

Isenta de direitos ás materias primaz do uso das fabricas e concede ontros favores aos fabricantes e da navegação Nacional.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo o primeiro e principal objecto dos meus paternaes cuidados o promover a felicidade publica dos

meus fieis Vassallos; e havendo estabelecido com este designio principios liberaes para a prosperidade deste Estado do Brazil, e que são essencialmente necessarios para fomentar a agricultura, animar o commercio, adiantar a navegação, e augmentar a povoação, fazendo-se mais extensa e analoga á grandeza do mesmo Estado: tendo consideração a que deste estabelecimento se possa seguir alguma diminuição na industria do Reino de Portugal, bem que com a serie e andar dos tempos a grandeza do mercado, e os effeitos da liberdade do commerçio que tenho mandado estabelecer, hão de compensar com vantagem algum prejuizo ou diminuição que ao princípio possam sofrer alguns ramos de manufacturas: desejando não só remediar estes inconvenientes, mas tambem conservar e ampliar a navegação mercantil e o commercio dos povos de todos os meus dominios: tendo ouvido o parecer de Ministros do meu Conselho, e de outras pessoas zelosas do meu serviço; em ampliação e renovação de muitas providencias já a este respeito estabelecidas, e a tim de que tenham prompta e exacta observancia para prosperidade geral e individual dos meus fieis vassallos, que muito desejo adiantar e promover, por depender della a grandeza e consideração da minha Real Corôa e da Nação; sou servido determinar o seguinte:

I. Todas as materias primeiras que servirem de base a qualquer manufactura, serão isentas de pagar direitos alguns de entrada em todas as Alfandegas dos meus Estados, quando o fabricante as comprar para gasto de sua fábrica, ficando sómente obrigado a mostrar que as consome todas no uso de sua industria, e sujeito aos exames e averiguacões que julgar necessarios a Real Junta do Commercio, para evitar a fraude e descaminho dos meus reaes direitos. Da mesma isenção gozarão os fabricantes que comprarem generos e produções dos meus Estados, que são obrigados a pagar algum direito, ficando este perdoado a favor dos referidos fabricantes em beneficio do aumento da industria.

II. Todas as manufacturas nacionaes serão isentas de pagar direitos alguns na sua exportação para fóra dos meus Estados, e todas as do Reino serão isentas de os pagar por entrada nos meus Dominios do Brazil, e em quaequer outros, ficando só seus donos obrigados a verificar com certidões e clarazas competentes, que as mercadorias são de manufactura Portugueza, e indicar a fábrica donde s'hiram.

III. Todos os fardamentos das minhas Tropas serão comprados ás fábricas nacionaes do Reino, e ás que se houverem de estabelecer no Brazil, quando os cabedais que hoje tem melhor emprego na cultura das terras, puderem ser applicados ás artes com mais vantagem: e não se poderão para este fim comprar manufacturas estrangeiras, senão no caso de não terem as do Reino e Brazil com que suprir a necessidade publica. E ao Presidente do meu Real Erario hei por muito recommendedo, que procure sempre com promptos pagamentos auxiliar os fabricantes dos meus Estados, a fim de que possam suprir o for-

necimento dos meus Exercitos, e se promova por este meio a extensão e augmento da industria nacional.

IV. No recrutamento que se faz geralmente para o Estado, haverá todo o cuidado em moderar o numero das recrutas naquelles logares onde se conhecer que a agricultura e as artes necessitam de braços; e muito recommendo aos Governadores das Armas e aos Capitães-Móres encarregados dos recrutamentos, se hajam nesta materia com toda a circunspeção, representando-me o que julgarem mais digno de providencia a este respeito.

V. Sendo o meio mais conveniente para promover a industria de qualquer ramo nascente, e que vai tomando maior augmento pela introduçao de novas machinas dispendiosas, porém utilissimas, o conferir-se-lhe algum cabedal, que anime o Capitalista que emprehende promover uma semelhante fabrica, vindo a ser esta concessão um dom gratuito que lhe faz o Estado: sou servido ordenar, que da Loteria Nacional do Estado, que annualmente quero se estabeleça, se tire em cada anno uma somma de sessenta mil cruzados, que se consagre, ou toda junta, ou separadamente, a favor daquellas manufacturas e artes, que mais necessitarem deste soccorro, particularmente das de lã, algodão, seda, e fabricas de ferro e aço. E as que receberem este dom gratuito não terão obrigaçao de o restituir, e só ficarão obrigadas a contribuir com o maior desvelo para o augmento da fabrica que assim for socorrida por effeito da minha real consideração para o bem publico. E para que estas distribuições se façam annual e impreterivelmente, a Real Junta do Commercio dando-me todos os annos um fiel, e exacto quadro de todas as manufacturas do Reino, apontará as que merecem mais esta providencia, e a somma que se lhes deve applicar.

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova machina, e invenção nas artes, gozem do privilegio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniario, que sou servido estabelecer em beneficio da industria das artes; ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do seu novo invento à Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publicalo depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa invenção. Ordeno entrosim, que se faça uma exacta revisão dos que se acham actualmente concedidos, fazendo-se publico na forma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões.

VII. Para promover e adiantar a Marinha mercantil dos meus fieis Vassallos: hei por bem determinar que paguem só metade dos direitos estabelecidos em todas as Alfandegas dos meus Estados, todos os generos e matérias primeiras, de que possam necessitar os donos de novos navios para a primeira construcção e armação delles, como madeiras do Brazil, pregos, macames, lonas, pez, alcatrao, transportados em navios nacionaes; havendo porém os

mais escrupulosos exames e averiguações afim de que se não commettam fraudes e descaminhos da minha Real Fazenda.

Pelo que mando à Mesa do meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e a todos os mais Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brazil; e a todas as pessoas, a quem tocar o conhecimento e execução deste Alvará, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, que todas hei por dergadas para esse effeito sómente, como se de cada uma se fizesse especial menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1809.

PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido isentar de direitos as materias primeiras, que servirem de base a quaesquer manufacturas nacionaes, e conferir como dom gratuito a quantia de sessenta mil cruzados ás fabricas, que mais necessitarem destes soccorros, ordenando outras providencias a favor dos fabricantes e da navegação nacional; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 6 MAIO DE 1809

Ordena que os agravos ordinarios e as appellações do Pará e Maranhão sejam interpostos para a casa da supplicação de Lisboa.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo determinado pelo Alvará de 10 de Maio do anno passado, que todos os agravos ordinarios e appellações do Pará, Maranhão, Ilha dos Açores e Madeira, e da Relação da Bahia, que dantes se interpunham para a Casa da Supplicação de Lisboa, se interpuzessem para a do Brazil, para obviar os inconvenientes que resultavam aos meus fieis vas-

sallos de ficarem os seus litigios sem ultima decisão pela interrupção da communicação com a Capital, por se achar occupado o Reino pelas armas Francezas: e tendo permittido a divina providencia que se libertasse de tão violenta e tyranna oppresão, franqueando-se por este meio a antiga communicação dos meus dominios: considerando que é mais facil e breve a das Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, Pará e Maranhão com a Cidade de Lisboa, do que com esta Corte, sendo por isso muito mais commodo aos meus fleis vassallos habitantes destas partes dos meus Estados, que os seus pleitos se decidam em ultima Instancia naquelle logar, para onde são mais curtas e frequentes as viagens: hei por bem, revogando nesta parte o mencionado Alvará de 10 de Maio do anno passado, ordenar que daqui em diante todos os aggravos ordinarios e appellações das Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, e do Pará e Maranhão, sejam interpostos para a Casa da Supplicação de Lisboa, como anteriormente se praticava, ficando pàra a do Brazil os que sahirem da Relação da Bahia, e do distrito da antiga Relação do Rio de Janeiro.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1809.

PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido ordenar, que daqui em diante os aggravos ordinarios e appellações das Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, e do Pará e Maranhão, sejam interpostos para a Casa da Supplicação de Lisboa, revogando nesta parte o Alvará de 10 de Maio do anno passado; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

## ALVARÁ — DE 12 DE MAIO DE 1810.

Determina os emolumentos do Presidente, Deputados e mais empregados da Mesa de Consciencia e Ordens.

Eu o Principe Regente, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado e Cavallaria das Ordens Militares de Nossa Senhor Jesus Christo, S. Bento de Aviz e S. Tiago da Espada: Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que me representou o Escrivão da minha Real Camara e expediente do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens deste Estado do Brazil, sobre a necessidade que ha de crear maior numero de Officiaes, que trabalhem no aviamento dos papeis que se expedem por esta repartição, e de estabelecer e regular os emolumentos que o Presidente, Deputados, Escrivão da Camara e Officiaes da Secretaria devem levar; e havendo respeito ao que sobre esta materia me foi presente em duas consultas do mesmo Tribunal; considerando por uma parte, que os negocios da sua dependencia, que em Lisboa se expediam por quatro Secretarias, são nesta Corte expedidos por uma; e attendendo por outra parte ao decôro dos logares, à carestia dos viveres e à decente sustentação que por direito natural é devida aos que trabalham; fazendo constar na minha real presença, que a respeito do Presidente não ha regimento ou lei que taxe os emolumentos que lhe pertencem; que a respeito dos Deputados é inobservavel a Resolução de 11 de Dezembro de 1750, que o Alvará de 23 de Março de 1754 mandou observar, e que, feita a comparação dos tempos, é hoje muito diminuta a taxa dos emolumentos estabelecidos no Alvará de 18 de Março de 1793, principalmente no que toca ao Escrivão da Camara nas laborosas repartições da fazenda dos captivos, de desfuntos e ausentes, e expediente da Mesa, a respeito das quaes não ha outro regulamento, que o citado Alvará de 23 de Março de 1754.

E querendo eu estabelecer sobre este objecto uma regra proporcionada á multiplicação do trabalho, à decencia dos empregos e á manutenção e independencia dos que os servem, o que muito importa ao meu real serviço: hei por bem, conformando-me com o parecer da referida Mesa, ordenar o seguinte:

## CAPITULO I.

I. O Presidente do Tribunal levará das habilitações de Cavalleiros de qualquer das tres Ordens Militares 4\$000 por cada uma; e das habilitações de Freires e proprietarios de Officios levará sómente 2\$000.

II. Os Deputados do mesmo Tribunal levarão por cada uma das referidas habilitações de Cavalleiros 2\$400; e de cada uma que se fizer de Freires e proprietarios de Officios 1\$200.

III. Das provisões de erecção de Irmandades e Capellas particulares, e de confirmação de compromissos e emprazamentos, levará cada um dos Deputados que as assignarem, 1\$600.

IV. Das provisões de licença concedida com vencimento de congrua a Dignidades, Conegos, Parochos, ou quaesquer outros Beneficiados para estarem fora de suas residencias por tempo de seis mezes e de provimento de Officios por tempo de um anno, levará cada um dos Deputados, que as assignarem, 1\$200 ; e sendo umas e outras passadas por mais tempo, crescerão as assignaturas à proporção.

V. De quaesquer outras provisões, levará cada um dos que as assignarem 800 réis, como pelo Alvará de 1º de Agosto do anno passado fui servido conceder ao Desembargo do Paço.

VI. Das cartas de posse das Commandas e Alcaidarias Móres, e das arrematações que de umas e outras se fizerem quando estiverem vagas, levará a Mesa tres marcos de prata ; e das remessas e arrecadações de dinheiros de captivos e de defuntos e ausentes, levará meio por cento, que serão divididos igualmente pelos Deputados, na fórmula já permittida no Regimento de 23 de Março de 1754, conciliado com o Alvará de 9 de Agosto de 1759.

Em tudo o mais se regulará a Mesa pelos Regimentos do Desembargo do Paço, como tenho determinado.

## CAPITULO II.

I. O Escrivão da minha Real Camara e Expediente do Tribunal, pelo serviço que processar as habilitações dos Cavalleiros de qualquer das tres Ordens Militares, lavrar as sentenças e passar as certidões de corrente, levará por cada uma 12\$800 ; e pelo mesmo serviço nas habilitações de Freires e proprietarios de officios, levará por cada uma 4\$000.

II. Das cartas dos Ministros do Tribunal, levará 6\$400 ; e o mesmo levará das Cartas ou Alvarás de Juizes e quaesquer outros Ministros das Ordens e Procuradores da fazenda dos defuntos e ausentes, Capellas e Residuos, sendo Desembargadores, ou tendo uso de Beca ; e não tendo algumas destas qualidades, levará sómente 4\$000.

III. Das arrecadações e remessas de dinheiros pertencentes à repartição de captivos, defuntos e ausentes, terá o que lhe está concedido pelo Alvará de 23 de Março de 1754, capítulo 1.º § 2.º

IV. De cada uma carta que se lavrar na sua Secretaria da apresentação de Dignidades, Canonicatos, Igrejas, e quaesquer outros Benefícios do Brazil e Dominios Ultramarinos, levará 3\$600.

V. Dos Alvarás de mercê, promessa, vida concedida, ou supervivência de Commenda, Alcaidaria-Mór, ou pensão levará 3\$200 ; e havendo faculdade de usar desde logo da insignia de Comendador, levará pelos mesmos, 6\$400 ; e esta mesma quantia levará pelas cartas de Commandas, Alcaidarias-Móres, ou pensões.

VI. Das Cartas de posse levará um marco de prata, e das arrematações de Commandas e Alcaidarias-Móres levará o mesmo, que das arrematações das rendas do Mestrado levar o Escrivão do meu Conselho da Fazenda.

VII. Das cartas de Prelados, levará 7\$200 ; e dos Alvarás de mercé de propriedade de Offcios (que todos são de nova mercé por estar abolido o direito consuetudinario) havendo de passar-se cartas em virtude delles, levará 3\$200; e valendo como cartas e não havendo de passar-se outras, levará por cada um dos sobreditos Alvarás 4\$000.

VIII. Das cartas de officios, que se lavrarem sem preceder Alvará, que são as de direito proprio das Ordens que se provem pelo expediente do Tribunal, levará 2\$400, e pelas cartas a que anteceder Alvará, 4\$000.

IX. Dos Alvarás de Freires Conventuaes levará 2\$400: o mesmo levará das cartas de habitos de Cavalleiros de qualquer das tres Ordens Militares: e dos Alvarás de Cavalleiros e Profissão, levará 1\$200 por cada um.

X. Das cartas de Freires Clerigos, levará 2\$000, e do Alvará de Profissão 1\$200.

XI. Das cartas de confirmação de emprazamentos que se passam pela Mesa, levará 4\$800.

XII. Dos Alvarás de denuncia, renuncia, ou lembrança de Officio ou Beneficio das Ordens, e repartição da fazenda dos defuntos e ausentes, levará 3\$200.

XIII. Dos Alvaras de congrua, ou mantimento, levará 2\$400 ; e pelos de concessão de Habitos Canonicaes 6\$400.

XIV. Das apostillas que se puzerem em Alvarás, ou cartas, levará o mesmo que se tiver levado pelos mesmos Alvarás ou cartas.

XV. Das certidões de corrente dos Ministros, levará 960 réis por cada uma, e das certidões, que se passarem na sua Secretaria a requerimento de partes, levará metade da sua importancia.

### CAPITULO III.

I. Os Officiaes da Secretaria levarão os emolumentos, que lhes foram taxados pelo Alvará de 18 de Março de 1793, Capitulo 2º, à excepção das addições seguintes:

II. Pelas cartas que lavrarem de habitos de Cavalleiros de qualquer das tres Ordens Militares, levarão por cada uma 2\$000; e pelos Alvarás de Cavalleiros e Profissões 1\$000 por cada um.

III. Pelas Cartas de Freires Clerigos, levarão por cada uma 1\$600 ; e pelos Alvarás de Profissão 800 réis.

IV. Pelos Alvarás de mercé de propriedade de officios, levarão 2\$400, seja qual for a sua iotação : e outra tanta quantia pelas cartas de propriedade em que se devem incorporar os mesmos Alvarás. A mesma quantia levarão pelos Alvarás de mercês, promessas, vidas concedidas, e supervivencias de

Commendas, Alcaldarias-Móres, ou pensões; e havendo faculdade de usar desde logo da insignia de Commendador, levarão 4\$000.

V. Dos Alvarás de concessão de Habitos Canonicaes, levarão 4\$000 e dos Alvarás de congruas ou mantimentos levarão 1\$200.

VI. De cada uma Provisão, que passarem em consequencia de Resolução de Consulta, e das de confirmação de emprazamentos, levarão 1\$600; e de todas as outras levarão 1\$200, não excedendo quaesquer dellas de duas laudas; e no excesso levarão mais em umas e outras 400 réis por cada lauda que excede, ainda que a ultima se não escreva toda.

VII. Das provisões de licença a Dignidades, Conegos, Parochos, e quaesquer outros beneficiados, para estarem fóra de suas residencias até seis mezes com vencimento de congrua; e das de provimento de Ofícios por tempo de um anno, levarão o que fica disposto na regra geral das provisões: passando-se porém por mais tempo que o referido, levarão o emolumento a proporção, como fica disposto a respeito das assignaturas.

VIII. Das provisões de informe levarão 240 réis; e pelas cópias das petições que nas costas dellas se trasladam, levarão 200 réis por cada lauda, ainda que a ultima se não escreva toda: e o mesmo e da mesma forma levarão pelas certidões e copias que passarem a requerimento de partes, do qual emolumento pertence metade ao Escrivão da Camara, que as deve assignar. Havendo escripturação em latim levarão dobrado.

IX. Das buscas que se fizerem a requerimento de partes, ou em beneficio destas, levarão por cada anno 200 réis, não havendo respeito ao anno immediatamente presente ao requerimento ou despacho; e não excedendo nunca o emolumento das buscas a 2\$400, por maior que seja o numero dos annos. Quando as partes apontarem o anno, levarão sómente a busca desse anno.

X. De todas as segundas vias, que se passarem a requerimento de partes, levarão os emolumentos que se tiverem levado pelas primeiras.

XI. Além dos dous Officiaes maior e menor, que pelo Alvará de 22 de Abril de 1808 fui servido conceder à Secretaria do Tribunal: hei por bem crear mais tres Officiaes que trabalhem no expediente da mesma Secretaria, a saber: um segundo Official menor com o ordenado de 200\$000 e dous Officiaes papelistas com o ordenado de 150\$000 cada um. Haverá mais na dita Secretaria um Praticante que servirá de Porteiro, e tratará da limpeza della, com o ordenado de 100\$000 e sem emolumentos.

XII. Dos emolumentos que sou servido conceder aos Officiaes da Secretaria, levará o Official maior metade de todos elles, e dividida a outra metade em tres partes, levará uma o primeiro Official menor, e as outras duas serão divididas pelos tres Officiaes que se seguem.

XIII. Pelo que pertence ao Registro, se observará sempre o § 28 do cap. 3º do Regimento de 18 de Março de 1793.

XIV. Em tudo o que neste Regimento não vai expressado, fiquem em seu vigor os Regimentos e usos que actualmente se observam.

E mando ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens ; e a todos os mais Officiaes e pessoas, a que o conhecimento pertencer, façam cumprir e guardar este Regimento, como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, regimentos ou resoluções em contrario, que todas e todos hei por derrogados para este effeito sómente. E valerá como lei ou Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, sem embargo da Ord. do liv. 2º tit. 39 e 40 em contrario, que para esse fim dispenso. Dado no Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1809.

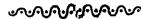
PRINCIPE com guarda.

*Marquez de Angeja. P*

Alvará de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real é servido regular e determinar o que devem levar de emolumentos o Presidente, Deputados, Escrivão da Camara e Officiaes da Secretaria do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens.

Para Vossa Alteza Real ver.

Faustino Maria de Lima e Fonseca Gutierrez o fez. Francisco José Rufino de Souza Lobato o fez escrever.



#### DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1809

Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro.

Sendo de absoluta necessidade prover á segurança e tranquillidade publica desta Cidade, cuja populaçāo e trafico têm crescido consideravelmente, e se augmentará todos os dias pela affluencia de negocios inseparável das grandes Capitais ; e havendo mostrado a experiença, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Policia é o mais proprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego publico, mas ainda para obstar ás damnosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providencia, nem as mais rigorosas leis prohibitivas tem podido cohibir : sou servido crear uma Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte, com a possivel semelhança daquelle que com tão reconhecidas vantagens es-

tabeleci em Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar na parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

**Composição e regulação da Divisão Militar da Guarda Real da  
Policia do Rio de Janeiro**

ESTADO MAIOR

| Praças                                                                              | Vencimentos         |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Commandante com a patente de Sargento-mór.....                                      | 1 por mez 45\$000   |
| Ajudante com a graduação de Capitão,<br>que deve servir de segundo Commandante..... | 1 dito .... 24\$000 |
| Furriel-mór para servir de Quartel Mestre, com a graduação de 1º Sargento .....     | 1 dito.... 10\$000  |
| Sargento de Brigada para servir de Secretario.....                                  | 1 dito.... 10\$000  |
| Ajudante de Cirurgia.....                                                           | 1 dito .... 6\$000  |
| —                                                                                   | 5                   |

PRIMEIRA COMPANHIA DE INFANTARIA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| Tenente Commandante..... | 1 por mez   | 18\$000 |
| Primeiro Sargento.....   | 1 por dia.  | \$280   |
| Segundo dito.....        | 1 dito....  | \$240   |
| Furriel.....             | 1 dito....  | \$200   |
| Cabos.....               | 4 dito....  | \$120   |
| Anspeçadas.....          | 4 dito....  | \$100   |
| Tambor .....             | 1 dito....  | \$100   |
| Soldados .....           | 40 dito.... | \$080   |
| —                        | 53          | —       |

SEGUNDA COMPANHIA DE INFANTARIA

Como a primeira.

A  
169

## TERCEIRA COMPANHIA DE INFANTARIA

Alferes Commandante..... 1 por mez 14\$000  
O mais como as outras.

## COMPANHIA DE CAVALLARIA.

|                          |    |          |         |
|--------------------------|----|----------|---------|
| Alferes Commandante..... | 1  | por mez  | 16\$000 |
| Primeiro Sargento.....   | 1  | por dia. | \$320   |
| Segundo Sargento.....    | 1  | dito.... | \$280   |
| Furriel.....             | 1  | dito.... | \$240   |
| Cabos.....               | 4  | dito.... | \$140   |
| Anspeçadas.....          | 4  | dito.... | \$120   |
| Trombeta.....            | 1  | dito.... | \$300   |
| Ferrador.....            | 1  | dito.... | \$200   |
| Soldados.....            | 40 | diio.... | \$100   |

---

54

---

## RECAPITULAÇÃO

|                                                            |           |                          |  |
|------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------|--|
| Sargento-mór Com-<br>mandante.....                         | 1)        |                          |  |
| Capitão Ajudante....                                       | 1{        | 6 Officiaes.             |  |
| Tenentes.....                                              | 2{        |                          |  |
| Alferes.....                                               | 2)        |                          |  |
| Furriel-mór.....                                           | 1)        |                          |  |
| Sargento de Brigada.                                       | 1{        |                          |  |
| Primeiros Sargentos<br>de Companhia.....                   | 4{        | 14 Officiaes inferiores. |  |
| Segundos Sargentos<br>de Companhia....                     | 4{        |                          |  |
| Furrieis .....                                             | 4{        |                          |  |
| Cabos.....                                                 | 16{       |                          |  |
| Anspeçadas e Solda-<br>dos.....                            | 176{      | 196                      |  |
| Tambores e Trom-<br>betas .....                            | 4{        |                          |  |
| Não comba- {Ajudante de Cirurgia<br>tentes }Ferrador ..... | 1{        | 2                        |  |
| Total.....                                                 | <hr/> 218 | Praças.                  |  |

I. O Commandante desta Guarda será sujeito ao Governador das Armas da Corte, de quem receberá o santo todos os dias, e ao Intendente Geral da Policia para a execução de todas as suas requisições e ordens que irá em pessoa receber todas as manhãs ;

sendo obrigado a dar a um e a outro parte de todos os successos e novidades que tiverem acontecido no dia e noite precedente, além daquelle que deve dirigir ao Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, e ao dos Negocios do Brazil, que o é tambem da Fazenda.

II. Esta Guarda será formada dos melhores Soldados escolhidos entre os quatro Regimentos de Infantaria e Cavallaria de linha da guarnição desta Corte; não só pela preferencia da sua robustez indispensavel para as funcções do penoso e aturado serviço a que são destinados, mas ainda pela circumstancia de melhor morigeração e conducta: os respectivos Coroneis, segundo as ordens que receberem do General, farão pois esta exacta e escrupulosa escolha, e designarão assim, segundo a força actual dos seus Corpos, o contingente que tem de dar a formatura desta Guarda, devendo comtudo serem estes Soldados conservados no casco e serviço dos Regimentos, até que este Corpo, fornecido do seu armamento e fardamento, possa começar o seu particular serviço.

III. Existindo nos mesmos Corpos de linha da guarnição desta Corte alguns Officiaes Inferiores e Soldados que foram da Guarda Real da Policia de Lisboa, devem estes com preferencia ser chamados para este serviço que já tem a vantagem de conhecer, tornando-se assim mais facil a maneira de dar a este Corpo aquella disciplina particular do seu serviço detalhado de patrulhas e rondas.

IV. O uniforme e armamento deste Corpo serão completamente semelhantes aos da Guarda Real de Policia de Lisboa.

V. Além do soldo já mencionado na formatura deste Corpo, terá elle pelas respectivas repartições os vencimentos que se costumam fornecer aos mais Corpos de linha desta guarnição; mas o seu primeiro armamento e fardamento será apromptado pelo cofre da Policia, a cujo cargo está completamente esta criação.

VI. Devendo este Corpo ser estabelecido em quarteis collocados de maneira que possam abranger a guarda e vigia de toda a Cidade e seus contornos, serão as quatro Companhias que o compoem, estacionadas pela maneira seguinte: a de Cavallaria ficará no Campo de Sant'Anna; a primeira de Infantaria no sitio chamado do Vallongo, da esquina do Livramento para o Trapiche da Saude; a segunda no logar da Prainha; e a terceira do Campo da Ajuda para a Lapa do Desterro: estes quarteis em quanto não são convenientemente formados, poderão ser arranjados em alguns pequenos predios que a Policia para isto possa preparar.

VII. Cada uma destas Companhias deve empregar diariamente em serviço a terça parte da sua força actual, que de dia ocuparão o respectivo Corpo da guarda, e de noite sahirão em pequenas patrulhas para rondarem revesadamente aquella parte do Distrito, que lhes está confiada; e de certos em certos periodos, quando o Commandante julgar conveniente, fará dar por todas as Companhias uma batida geral sobre o local que se tiver em suspeita.

VIII. Os Officiaes respectivos assistirão o mais perto que ser possa do alojamento das suas Companhias, para manter nestas aquella dieiplina e boa ordem que convem, particularmente o de Cavallaria, que deve vigiar mindamente no trato e sustento dos Cavallos, em que a mais pequena negligencia deve ser asperamente castigada; e um Official Inferior assistirá sempre ao serviço da Cavallariça, por cuja ordem será responsavel, tanto de dia como de noite.

IX. Haverão ranchos em todas as Companhias; os respectivos Commandantes procurarão que sejam sufficientes e regulados de maneira que o Soldado ache o seu sustento a horas proprias, pois que o seu penoso exercicio exige esta providencia.

X. As revistas se farão de manhã e à noite, devendo ser punidos os que faltarem: e, se o aquartelamento o permittir, se exigirá, que não só todos os Soldados, mas ainda todos os Officiaes Inferiores pernoitem no Quartel, à porta do qual existirá sempre uma sentinella; a guarda se renderá todos os dias pelas sete horas da manhã.

XI. As patrulhas rondantes embaraçarão qualquer grande ajuntamento de noite; e prenderão por suspeita toda a pessoa que não obedecer à voz que se lhe der.

XII. Havendo uma hora determinada para se fecharem as vendas, casas de café, bilhares, etc.; as patrulhas tomarão o nome da possoa que infringir esta ordem e as indicações da casa e da rua, para depois darem parte ao Ajudante, encarregado de tomar relação dos acontecimentos da noite, fazendo assim depois um mappa por que devem formalisar-se as partes diárias ordenadas no artigo primeiro, e mais especificadamente a que se deve dar ao Intendente Geral da Policia.

XIII. Toda a patrulha que de dia ou de noite prender pessoas suspeitas, ladrões ou assassinos, os conduzirá logo à prisão determinada pela Policia, recebendo do Carcereiro o competente recibo.

XIV. As patrulhas de Infantaria de noite não andarão em continuado gyro, mas de espaço em espaço se occultarão em sitio mais reservado e no maior silencio, para poderem escutar qualquer bulha ou motim, e aparecerem repentinamente sobre o logar da desordem: a Cavallaria deve semelhantemente parar em diferentes ruas e conhecer bem as travessas, para que possa cortar a fugida a qualquer delinquente que queira evadir-se.

XV. Em caso de incendio, seja de dia ou de noite, devem os corpos das Guardas postar-se junto aos seus Quarteis, deixando ao serviço dos Piquetes dos Regimentos a diligencia de acudirem ao fogo, não se distrahindo assim, para poderem melhor ocorrer a qualquer disturbio que ocasionalmente se manifeste, devendo dobrar-se então as patrulhas de Cavallaria.

XVI. Ficando por este modo convenientemente acautelada a guarda e vigia da Cidade, ficará cessando com este serviço o das rondas que se exigiam dos Corpos Milicianos e de Linha; conservando estes todavia nos seus Quarteis os Piquetes que devem

auxiliar a Guarda da Policia em qualquer occurrencia em que se requeira a sua cooperação.

XVII. Qualquer Corpo da Guarda Real da Policia, encontrando o Santissimo Sacramento, seja de dia ou de noite, lhe renderá as honras devidas, mas nunca deixará o seu posto. Os Corpos das Guardas se porão em armas para qualquer Corpo de Tropa armada, que passar ao seu alcance. As sentinelas farão as honras do costume a todo o Official vestido do seu uniforme, e apresentarão as armas aos Officiaes Generaes para os quaes sahirem as guardas. Em concurrencia com qualquer outro Corpo de Tropas terá o lugar de honra a Guarda Real da Policia, conforme a antiguidade da sua criação.

XVIII. Todo o Commandante de patrulha que por omissão deixar escapar um ladrão ou assassino, será demitido e posto em Conselho de Guerra.

XIX. Todo o Soldado que faltar ao seu dever, que não vigiar à roda do seu posto deixando de avisar a tempo, ou o que faltar à revista, será castigado pela primeira vez com oito dias de serviço efectivo no Quartel; pela segunda vez com 15 dias de prisão, e reincidindo, será expulso vergonhosamente, para ser julgado em Conselho de Guerra segundo o rigor das leis Militares.

XX. Todo o Official Inferior ou Soldado que for accusado de haver recebido qualquer premio para deixar escapar um culpado, será preso e posto em Conselho de Guerra.

XXI. Como um dos serviços a que esta Guarda particularmente se destina é o da extinção do contrabando, lhe pertencerão todas as tomadias que delle fizerem, depois de deduzidos os reaes direitos, que se devem receber na Alfandega e as despezas inherentes ao processo por que ellas devem ser julgadas perante o Superintendente dos contrabandos e descaminhos dos reaes direitos, o qual com mais dous Adjuntos julgarão em Relação todas as causas desta natureza; e por isto receberão seis por cento do valor das tomadias, dos quaes tres serão para o Juiz Relator, e os outros tres para os dous Adjuntos.

XXII. Devendo estes generos apprehendidos entrar na Alfandega como é costume, dalli se remetterá o seu importe liquido, depois da já referida deducção dos reaes direitos para o cofre da Policia, sendo dalli mesmo que os Juizes hão de receber o seu premio pela certidão da sentença, que o Superintendente deve enviar ao Intendente Geral da Policia; e então o liquido se entregará aos apprehensores, devendo o Escrivão, que será o da Correição do Crime da Corte e Casa, receber as custas da parte condenada.

XXIII. Não sendo o trato deste indispensavel pequeno processo ocupação propria de Soldado, deverá o Corpo da Guarda da Policia ter um Procurador, que solicite e promova estas causas, ao qual se dará o premio que parecer conveniente e proporcionado.

XXIV. Além das providencias que ficam assim ordenadas, cumpre ao Governador das Armas da Corte, e ao Intendente

Geral da Policia, segundo o conhecimento que a experiença for dando, indicar depois quaes sejam as modificações ou alterações que convenham fazer-se, para que este estabelecimento corresponda ao util fim a que se destina.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809.— *Conde de Linhares.*



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1809

Manda converter em benefício da Divisão Militar da Guarda Real da Policia todas as apprehensões de contrabando que por ella se fizerem.

Devendo converter-se em beneficio da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte, que tenho creado por Decreto da data de hoje, todas as apprehensões de contrabandos, que por ella se fizerem depois de deduzida na Alfandega a parte respectiva aos meus reaes direitos, não só porque assim mais se animarão as diligencias, que tenho ordenado contra estas criminosas e prejudiciaes especulações, mas ainda porque isto se tornará uma paga imediata daquelle particular serviço a que a mesma Guarda é em grande parte destinada: e sendo necesario todavia que estas apprehensões sejam legalmente julgadas mediante o processo que ha de correr perante o Ministro competente, que deve considerar-se o Superintendente Geral dos Contrabandos e descaminhos dos reaes direitos: sou servido ordenar que todos os objectos assim apprehendidos se recolham à Alfandega, para alli se verificar a recepção dos meus reaes direitos, e que depois o seu liquido se remetta ao cofre da Policia para a sua determinada applicação a bem dos apprehensores, devendo primeiro pela certidão de cada sentença satisfazer-se do mesmo producto o quantitativo de 3 % ao referido Juiz e outros tres aos dous Adjuntos, que com elle em Relação, julgarem estes processos, de que deve ser Escrivão o da Correiçao do Crime da Corte e Casa, que haverá as custas da parte condemnada, ficando assim os referidos Ministros pagos desta incumbencia por aquella arbitrária commissão e dispensada a minha Real Fazenda de estabelecer ordenados para taes logares. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias ás Estações competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1809

Crêa diversos impostos com applicação ás despezas da Divisão Militar da Guarda Real da Policia e da illuminação desta Cidade.

Tendo determinado por Decreto da data de hoje a criação da Divisão Militar da Guarda Real da Policia da Corte do Rio de Janeiro, e querendo que o estabelecimento necessariamente pendioso deste corpo se torne quanto ser possa economico á minha Real Fazenda, já sobremaneira carregada com as enormes despezas da manutenção e segurança de um Estado nascente: considerando que, fazendo ella uma parte do serviço da Policia, deve por isso mesmo ser sustentada pelos creditos applicados para aquella repartição: sou servido ordenar que a dita Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte seja a cargo do cofre daquella mesma repartição, e que para o habilitar a isso se estabeleçam, sem formalidade de legislação; e na forma que já se praticou nas primeiras imposições por avisos particulares expedidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do meu Real Erario, aquellas que vão indicadas na relação junta, assignada pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e no mesmo Real Erario se receberão do cofre da Policia as sommas quo devem fazer face á manutenção da mencionada Guarda, para serem convenientemente enviadas á Thesouraria Geral das Tropas. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias ás Estações competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

Tabella dos objectos que se devem tributar para rendas da Policia, e criação da Guarda Real della, e illuminação da Cidade, com declaração dos que já estavam taxados e do augmento em que devem ficar.

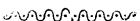
|                                       | Paga   | Deve<br>Pagar |
|---------------------------------------|--------|---------------|
| Licenças para pedir esmolas.....      | \$400  | 1\$280        |
| Casas de jogo.....                    | 9\$600 | 25\$600       |
| Tabernas que vendem comida feita..... | 2\$400 | 4\$800        |
| Ditas sem comida.....                 | \$     | 2\$400        |
| Armazens de molhados.....             | \$     | 12\$800       |
| Estalagens.....                       | 4\$800 | 12\$00        |
| Botequins.....                        | 4\$800 | 12\$800       |
| Carros que ganham fretes.....         | 4\$000 | 6\$400        |

A

172

|                                                                                                                                                                                                                                     | Paga   | Deve<br>Pagar |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|
| Carros de condução de trigo.....                                                                                                                                                                                                    | \$     | 4\$800        |
| Ditos de serviços particulares que entrarem na Cidade.....                                                                                                                                                                          | \$     | 2\$400        |
| Carroças que ganham fretes.....                                                                                                                                                                                                     | \$     | 4\$000        |
| Cavallos e bestas de aluguer.....                                                                                                                                                                                                   | 1\$000 | 1\$600        |
| Barcos que ganham fretes.....                                                                                                                                                                                                       | \$400  | 2\$400        |
| Ditos que navegam para os portos das Caixas, Macacú, Villa Nova, Inhomirim, Pilar e Iguassú.....                                                                                                                                    | \$400  | 4\$800        |
| Lanchas que ganham frete.....                                                                                                                                                                                                       | \$800  | 6\$400        |
| Canoas que ganham frete.....                                                                                                                                                                                                        | \$200  | \$800         |
| Ditas nos portos grandes já notadas no Banco.....                                                                                                                                                                                   | \$     | 2\$400        |
| Catraias que ganham frete.....                                                                                                                                                                                                      | \$200  | \$800         |
| Seges de aluguer.....                                                                                                                                                                                                               | 2\$000 | 12\$800       |
| Os passaportes para barra fóra, cada pessoa.                                                                                                                                                                                        | \$040  | \$840         |
| Ditos para portos estrangeiros.....                                                                                                                                                                                                 | \$040  | 1\$600        |
| Ditos para a Ilha Grande, Paraty, S. Sebastião.....                                                                                                                                                                                 | \$040  | \$500         |
| <i>N. B.</i> — Pai e filhos, senhores e escravos, mulher e marido se devem reputar por uma só cabeça.                                                                                                                               |        |               |
| Das licenças para os mascates de fazendas e louças, que se vendem pelas ruas.....                                                                                                                                                   | \$     | 4\$800        |
| Os escravos novos que entram pela Alfândega deverão pagar para a Guarda da Policia, e Illuminação da Cidade, por cabeça, e alli mesmo se arrecadará e remetterá ao Cofre da Intendencia por aviso dirigido ao Juiz da Alfândega.... | \$     | \$800         |
| Os escravos novos e ladinos, que sahem de barra fóra para os portos do Sul, deverão pagar na Intendencia, na accão de receber o despacho.....                                                                                       | \$     | 4\$800        |
| De todas as pipas de aguardente se cobrará pela guarda da Policia e illuminação da Cidade, nas mesmas Estações, onde já se cobram os direitos nella impostos para dali se remetterem para o Cofre da Policia.....                   | \$     | 1\$000        |

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809.— *Conde de Linhares.*

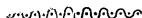


## DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1809

Marca a congrua dos Monsenhores e Conegos da Real Capella desta Corte.

Por justos motivos que me foram presentes e que se fizeram dignos da minha Real attenção: hei por bem que os Monsenhores que constituem as oito dignidades da minha Real Capella desta Capital, vençam cada um, em logar da Congrua que actualmente percebem, a de 900\$000 por anno ; com declaração, porém, que os Monsenhores Joaquim Nobrega Cam e Alboim e Antonio José da Cunha e Vasconcellos continuem a perceber de Congrua a mesma que levavam em Lisboa pela folha da Patriarchal: e outrossim que os Conegos da mesma Capella vençam tambem de Congrua annual a quantia de 500\$000, com que serão mettidos em folhas na fórmā do estilo. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



## DECRETO — DE 25 DE MAIO DE 1809

Approva o uniforme dos officiaes Generaes do Exercito.

Hei por bem approvar o uniforme indicado nos figurinos, que com este baixam, para os Officiaes Generaes usarem nos dias mencionados nos mesmos figurinos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



## CARTA RÉGIA — DE 29 DE MAIO DE 1809

Crêa a Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Espírito Santo.

Manuel Vieira de Albuquerque e Tovar, Governador da Capitania do Espírito Santo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente os abusos, irregularidades, e falta de

A

173

methodo, com que em grave prejuizo do meu real patrimonio, e do interesse dos meus vassallos se tem administrado e arrecadado pela Provedoria desse Governo a minha Real Fazenda, privando-a de todo o augmento e residuo de que é susceptivel; e sendo necessario que as contas da mesma Provedoria se remettam com toda a clareza, para se proceder no meu Real Erario a formar toda a escripturação que tenho ordenado pela lei fundamental delle, não tendo sido bastante, para evitar o referido, as repetidas providencias que se teem dado assim pelo mesmo Real Erario, como pela Junta da Real Fazenda da Bahia ; e querendo por termo aos prejuizos que a minha Real Fazenda experimenta por causa das sobreditas desordens: sou servido ordenar o seguinte: Havendo, como desde logo hei por extinta a Provedoria da Real Fazenda dessa Capitania com todos os seus empregos, ordenados, e incumbencias, vos ordeno estabeleçais uma Junta da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda nessa Villa da Victoria, subordinada immediatamente ao meu Real Erario, e com total conhecimento e inspecção sobre todos os objectos da administração e arrecadação do Patrimonio Regio, concernentes ao territorio da correição do Ouvidor da Comarca da Capitania para o Sul, e para o Norte até a Villa de S. Matheus, servindo-lhe de limite por este lado o rio do mesmo nome, na qual Junta assistireis vós, e os vossos successores como Presidente, assistindo mais como Ministros della o Ouvidor Geral da Capitania, que servirá de Juiz dos Feitos da Fazenda, e Procurador della, que será um Advogado de melhor nota, e o Escrivão da Receita e Despeza que eu for servido nomear, e um Thesoureiro Geral da Capitania, logar para o qual a Junta nomeará pessoa muito abonada, dotada de intelligencia, e probidade, e isenta de contractos com a minha Real Fazenda. Ao Escrivão da Receita e Despeza sou servido estabelecer o ordenado annual de 400\$000, e 300\$000 annuas ao Procurador da Coroa. O Thesoureiro Geral vencerá 400\$000 igualmente por anno, sem que nenhum dos membros, de que a dita Junta se compõe, pela incumbencia de Deputado vença ordenado à custa da minha Real Fazenda, podendo sómente perceber as propinas que direitamente lhe competirem das arrematações dos contractos da Capitania. Todos os sobreditos Deputados terão assento e voto nos negocios que alli se tratarem, regulando-se pela antiguidade da sua entrada. A jurisdicção contenciosa, que antes competia aos Provedores da Fazenda, fica pertencendo ao Ouvidor Geral para sentenciar na competente instancia com appellação e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda desta Corte, ficando no corpo da Junta a jurisdição voluntaria, tudo na fórmula do Alvará de 3 de Março de 1770, de que se vos envia copia. As obrigações essenciaes da Junta consistirão: 1º, em fazer legalmente as arrematações dos contractos que deverem ser arrematados nessa Capitania, e em reger as administrações assim dos rendimentos, que eu tiver ordenado se não arrematem, como dos maiores, em que as occurrences mostrarem ( depois de um serio e prudente exame ) ser a administração mais conveniente; 2º, em promover a arrecadação

dos preços dos mesmos contractos e encargos delles, e de todos os rendimentos não contractados; 3º, em satisfazer as despezas a que a minha Real Fazenda é applicada por aquella repartição, na forma das folhas e costumes legalmente establecidos, e segundo o que eu for servido mandar por Cartas Régias, firmadas pela minha Real mão, ou segundo as ordens que eu houver por bem mandar expedir por Provisões do meu Real Erário, como determinei pelo Decreto de 12 de Junho de 1779, de que tambem se vos envia cópia; não podendo a Junta de outro algum modo dispor da minha Real Fazenda, salvo nos casos de alguma despeza eventual que se julgue indispensavelmente necessaria, porque nos casos de urgencia se poderá fazer, não cabendo no tempo dar-se-me primiero parte pelo Erário Regio, mas dando-se-me imediatamente depois. Para os referidos fins estabeleceres logo na dita Junta um cofre de tres chaves, das quaes uma o Thesoureiro General guarnecida, outra o Escrivão da Receita e Despesa, e a terceira o Escripturário Contador, de que adiante se fará menção, para que todas as receitas e despezas se façam à boca do cofre.

E por que toda a sobredita regularidade se ha de firmar, e conservar nas exactas contas que se hão de guardar de todos os Thesoureiros particulares, Contractadores, Recebedores, e quaesquer outros exactores da minha Real Fazenda, prestando a mesma Junta as suas contas ao meu Real Erário: estabelecereis mais em ordem aos mesmos fins uma Contadaria, para a qual passem desde logo todos os livros, e mais papeis que até agora pertencem á Provedoria debaixo da inspecção do Escrivão da Fazenda, e a cargo do Escripturário Contador, de um Amanuense, e de um Praticante, que guardarão, e conduzirão methodicamente as sobre-ditas contas com assistencia diaria, na forma das Instruções que se remettem, assignadas pelo Contador Geral respectivo, vencendo o Escripturário Contador o ordenado de 240\$000, um Amanuense 120\$000, e um Praticante 60\$000 tambem por anno. As sessões da Junta se farão em duas manhãs de cada semana, para se tratarem as matérias deliberativas, exceptuados os casos em que a occurrence dos negócios fizer precisas sessões extraordinarias, assim como tambem se poderão fazer em um só dia de cada semana, quando a experiência mostre que nelle se pôde concluir os despachos necessarios, cujas sessões principiarão sempre às nove horas, quer estejais, ou não presente, todas as vezes que houverem tres vogaes na fórmula do Regimento da Fazenda, dando parte por escrito ao Escrivão Deputado qualquer dos Vogaes que se achar impedido de assistir à Junta, cuja parte apresentará na respectiva sessão o dito Escrivão Deputado; e no caso de observar que ha conflito entre os Vogaes da Junta, para que as suas sessões se não façam, o representará imediatamente ao Real Erário, para por alli se darem as providencias que forem a bem da administração, e arrecadação da minha Real Fazenda. E para os simples actos de receber, pagar e escripturar as partidas de receita e despesa, e de passar conhecimentos, assistirão os claviculares todos os

dias, que em Junta se julgarem ser precisos para o dito expediente. Os Recebedores particulares entregaráo no cofre da Thesouraria Geral, nos primeiros 10 dias de cada mez, as sommas que houverem recebido no mez antecedente, deduzidas as despezas que costumam pagar com justo titulo, as quaes todas constarão por certidões dos respectivos Escrivães; e os Contractadores entrarão com os seus quartéis, logo que forem vencidos, e observando-se em tudo o que for applicavel, o disposto nas leis de 22 de Dezembro de 1761, e 28 de Junho de 1808, e o meu Real Decreto de 22 de Novembro de 1762, de que se vos enviam exemplares e cópias.

Um dos ditos Thesoureiros particulares, qual a Junta julgar mais idoneo, terá a seu cargo a receita e despeza dos materiaes que até agora entravam nas contas dos Almoxarifés, servindo nesta Repartição debaixo da inspecção do Escrivão da Junta, o qual servirà tambem de Vedor da tropa da dita Capitania.

Para os mais Officios da Fazenda, que se houverem de prover, serão os sujeitos escolhidos e nomeados pela Junta, que deverá sempre estar na intelligencia de que, ao mesmo tempo em que é da sua principal obrigaçao promover a pontualidade dos pagamentos, e exacta arrecadaçao da minha Real Fazenda, procuran-lo com todo o cuidado, e applicação possivel que as rendas tenham maior augmento, não é menos da sua obrigaçao a vigilancia que deve ter, em que as despezas se façam com toda a decente e justa economia, evitando-se todas as que parecerem indevidas, ou superfluas e prejudiciaes ás applicações, a que os rendimentos estão destinados, por serem igualmente objectos de que depende a autoridade da minha Real Coroa, e a subsistencia dos meus fieis vassallos. Em ordem aos ditos fins deverá a Junta entender que, tendo debaixo da sua inspecção a repartição dos armazens de munições, petrechos de guerra, e a Vedoria Geral das tropas, à mesm Junta fica pertencendo vigiar, examinar, e deliberar sobre as despezas das mesmas repartições; e como ellis são encarregadas ao Escrivão Deputado d Junta, poderá elle nos casos, que dependem de prompto remedio, e expediente breve, para o qual se não possa logo convocar a Junta, suprir esta falta, dando imediatamente conta no primeiro dia da Junta, para por ella se lhe approvar o que assim houver obrado, e se lhe assignarem os despachos que necessarios forem; devendo porém cada um dos Deputados ter entendido que fôra do corpo da Junta não tem juris licção alguma particular, qualquer que ella seja, porque só nas sessões da referida Junta é que se hão de determinar por despachos tanto os pagamentos de dinheiro, como os abonos, pelo que respeita a generos.

E sendo certo que entre as despezas, ainda que de antigo costume, podem haver algumas que ou se façam por algum titulo, ou em razão de necessidade se devam entender superfluas, a mesma Junta, tomando dellas toda a instrucção e conhecimento, me remetterá pelo Real Erario uma relação exacta e específica de todas, e cada uma das ditas despezas,

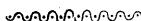
com as declarações que julgar necessárias, para eu resolver o que fôr mais conveniente ao meu real serviço.

Faltando alguma das pessoas encarregadas do que nesta ordeno, ficarão suspensas pelo simples facto de não o haverem cumprido no seu devido tempo, até nova mercê minha, além de pagarem á minha Real Fazenda todo o prejuízo que lhe resultar da sua omissão, e a referida Junta nomeará logo serventuários para exercerem os empregos. No caso porém, não esperado, em que a mesma Junta omitta a dita suspensão, ou alguma das diligencias de que é encarregada, ficará tambem responsável subsidiariamente pelos prejuízos que resultarem, para se proceder por elles contra os bens das pessoas que a constituem, ou contra qualquer dellas in solidum, ou contra todos pro rata, como mais convier à segurança da minha Real Fazenda, e eu o houver por bem determinar.

Confio do zelo, com que me servis, concorrais da vossa parte para que tenha o seu devido effeito esta minha real resolução. O que tudo executareis, e fareis executar, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, ordenações, e disposições em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1809.

#### PRÍNCIPE.

Para Manoel Vieira de Albuquerque e Tovar.



#### DECRETO — DE 30 DE MAIO DE 1809

Crêa a cadeira da lingua ingleza na Academia Militar desta Corte.

Hei por bem nomear lente da Cadeira da lingua ingleza na Academia Militar desta Corte, a Eduardo Thomas Cohill, com a graduação de 2º Tenente de Artilharia, e soldo de 12\$000 por mês, devendo, enquanto se não abrirem as aulas da mesma Academia, principiar as suas lições no local, que lhe fôr indicado pelo Tenente General de Artilharia Inspector Geral da mesma arma. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nossa Senhor.



## DECRETO — DE 30 DE MAIO DE 1809

Crêa o logar de Cirurgião-mór da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte.

Reconhecendo a necessidade que ha de que a Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte, além do Cirurgião Ajudante que unicamente lhe foi dado no Plano da sua criação, tenha mais um Cirurgião-mór ; hei por bem nomear para este logar a José Nunes de Souza, Cirurgião da minha familia. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

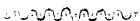


## DECRETO — DE 30 DE MAIO DE 1809

Manda igualar os soldos dos Oficiaes militares das Capitanias de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso com os da tropa desta Corte.

Sendo-me presente o estado de embargo e aperto quanto ao atraso dos pagamentos d-s soldos da tropa e outras despezas, ordenadas e necessarias, em que se acham as Capitanias de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, e considerando que se acham alli estabelecidos soldos maiores do que nas outras Capitanias, sem que para isso hajão motivos fundados: sou servido ordenar, que daqui em diante todos os Oficiaes, que eu for servido despachar para as mesmas Capitanias vengam os mesmos soldos, que estão determinados para os postos iguais dos que servem nesta Corte e Capitania do Rio de Janeiro e que isto mesmo se pratique com os Oficiaes, que nas mesmas Capitanias passarem a postos superiores ; pois que a honra que nelles ganham deve suprir a diminuição de renda que hajão de experimentar, conservando porém a todos os que actualmente têm maiores soldos, o mesmo pagamento, enquanto senão adiantarem em postos, e permanecerem naquelles em que estão. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e faça executar em todas as patentes, que daqui em diante se lavrarem. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

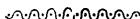


## DECRETO — DE 30 DE MAIO DE 1809

Manda continuar o soldo ás viuvas dos Officiaes e Officiaes inferiores que morreram na expedição da Cayenna e Guyana Franceza.

Querendo contemplar, por todos os modos os serviços dos Officiaes, e Officiaes inferiores, que tiveram parte na gloriosa expedição de Cayenna, e Guyana Franceza ; hei por bem de conceder a continuação de soldo ás viuvas daquelles que morreram nas acções, que precederam a conquista daquellas Províncias. O Conde de Aguiar, da meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do meu Real Erário o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



## ALVARÁ — DE 3 DE JUNHO DE 1809

Créa o imposto de siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo necessário, é forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circunstâncias, em que se acha o Estado, poder suprir-se ás despesas públicas, que se tem aumentado; não podendo bastar os rendimentos, que houveram, e que eram apropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisões: e convindo lançar mão dos que são já conhecidos desde o princípio da Monarchia, e que merecem preferencia por menos gravosos, e por terem método de arrecadação mais suave, e aprovado pela prática, e experiência: e tendo estas conhecidas vantagens a siza das compras e vendas, maiormente por se pagar em occasião menos penosa, e quando se transfere o domínio: desejando gravar o menos, que for possível, o livre gyro das transacções dos meus fiéis vassalos no tráfico ordinário da vida civil, para que no uso do direito de propriedade tenham a maior liberdade, que for compatível com o interesse da causa pública: tendo ouvido o parecer de pessoas doutas, e zelosas do meu real serviço: sou servido determinar o seguinte.

I. De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado e Domínios Ultramarinos, se pagará siza para a minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta pessoa ou corporação alguma, por mais cara-

A

176

cterizada ou privilegiada que seja a que intervier em semelhantes contratos ; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796 e 8 de Julho de 1800.

II. Pagar-se-ha tambem em todo este Estado do Brazil para a minha Real Fazenda meia siza, ou cinco por cento do preço das compras e vendas dos escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos, e que entram pela primeira vez no paiz, transportados da Costa de Africa.

III. Para a arrecadação da siza dos bens de raiz proporão as Camaras tres pessoas das mais abonadas que houver, para se escolher uma para Recebedor ou Thesoureiro nesta Corte e Distrito da Capitanía do Rio de Janeiro pelo Conselho da minha Real Fazenda, e nas demais Capitanias p las Juntas da Administração e Arrecadação della ; por maneira que haja um em cada Cidade e Villa, em que houver Camaras ; e os Oficiaes delas ficarão e os seus herdeiros responsáveis pelas faltas das pessoas, que propuzerem e que forem approvadas.

IV. Os Recebedores nomeados receberão as sizas que lhes forem as partes pagar, carregando-lhas em receita os Escrivães das Camaras, que hei por bem que sirvam de Escrivães das sizas, sendo Juizes delas os mesmos Juizes de Fora, onde os houver, e os Ordinarios em cada uma das Villas respectivas. Para esta carga havera um livro rubricado pelos Ouvidores das Comarcas, nas Villas em que forem Juizes das sizas os ordinarios, e nas demais pelos mesmos Juizes de Fóra : e perceberão, o Escrivão um por cento pelo feitio e escripturação das certidões, e o Thesoureiro tambem um por cento pela guarda do dinheiro, sem mais ordenado ou emolumento algum.

V. No fim de cada tres mezes, e nos primeiros oito dias seguintes, se remetterá ao meu Real Erario o que se tiver arrecadado nesta Corte e Província, com o competente conhecimento extraído do respectivo livro assignado pelo Juiz, Recebedor, e Escrivão, dando-se a necessaria quitação para resalva do referido Recebedor com asclarezas precisas. Nas Capitanias deste Estado e dos Dominios Ultramarinos se fará a remessa ás Juntas da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda, por onde se expedira tambem a respectiva quitação.

VI. A meia siza, que se deve pagar na venda dos escravos ladinos, se arrendará a quem mais der, fazendo-se as arrematações na fórmula dos mais Contratos nesta Corte e Província, no Conselho da minha Real Fazenda, e nas referidas Capitanias nas Juntas da Administração e Arrecadação della.

VII. Em quanto porém se não arrematam, ou por não ser o tempo proprio e opportuno, ou por parecer conveniente administrar por algum tempo para se regular melhor o preço das arrematações, arrecadar-se-ha pela mesmo Recebedor das sizas dos bens de raiz da mesma fórmula acima prescripta, havendo porém a diverso livro em que se lancem as verbas pelo mesmo Escrivão, especificando-se o dia, mez e anno, os nomes dos vendedores e compradores, o nome e a nação do escravo, e o preço da

venda, para delle se extrahir o conhecimento que deve acompanhar as remessas e as competentes certidões que se devem dar ás partes quando as vendas se fizerem por escriptura publica. Quando porém forem feitas por escriptos particulares, nelles declarará o Escrivão das sizas, que foi paga a daquelle venda, e que fica em carga ao Recebedor, assignando ambos esta declaração e conservá-lo-se em mão do comprador o titulo da compra ; o apresentará quando lhe for exigido, incorrendo nas penas deste Alvará quando o não mostrar com a competente verba.

VIII. Todas as compras e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva siza, serão nullas e de nenhum effeito e vigor, e as proprias partes contratantes, ou seus herdeiros poderão desfazel-as em qualquer tempo, e os Escrivães ou Tabellâes que fizerem as escripturas sem certidão do pagamento da siza, com as clausulas determinadas no cap. 20 do Regimento dos encabeçamentos das sizas, e do § 14 da Ord. liv. I tit. 78 incorrerão na pena do perdimento do Officio, na forma da mesma Lei e Regimento.

IX. Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos escravos ladinhas que se fizerem sem o pagamento da meia siza, e serão al'm disto multados os vendedores e compradores em igual parte na perda do valor do escravo, sendo a metade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a minha Real Fazenda. E além de admittirem os Juizes das sizas e os Ouvidores das Comarcas denuncias das vendas que assim se fizerem sem o pagamento da siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas geraes e nas de correição de cada um anno por este artigo. E isto se entenderá nas vendas, que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defesa, e decidindo os Juizes das sizas com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpor o competente recurso nesta Corte e Província do Rio de Janeiro para o Conselho da minha Real Fazenda, e nos mais logares para a Relação do Districto. E nessa mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem pagamento da siza, ou com diminuição do preço, guardando-se e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

X. Os Ouvidores nas devassas de correição examinarão os livros das receitas das sizas das Villas em que só ha Juizes Ordinarios e proverão no que for necessário corrigir ou emendar, pronunciando o Juiz e o Escrivão sendo culpados : e nas devassas das residencias, que tiverem os sindicantes dos Juizos de Fóra e Ouvidores, perguntarão pelo modo com que se houveram na fiscalisação d'este ramo das minhas rendas Reaes, dando-se-lhes em culpa as prevaricações ou omissões que houverem cometido.

E este se cumprirá, como nelle se contém: pelo que, mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor das Justicas; e a todas as mais pessoas, a quem per-

tencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1809.

PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar, que se pague a siza de dez por cento das compras e vendas de bens de raiz, e meia siza de cinco por cento, nas que se fizerem de es-ravos ladinos em todo o Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; estabelecendo a fórmula da arrecadação deste imposto e determinando as penas em que incorrem os que a não pagarem ; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



#### ALVARÁ — DE 3 DE JUNHO DE 1809

Determina que paguem decima todos os predios urbanos, sejam ou não situados á beira-mar.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de ampliação é declaração virem : que havendo eu determinado pelo Alvará de 27 de Junho do anno proximo passado que pagassem dez por cento do seu rendimento liquido, para a minha Real Fazenda, todos os predios urbanos, que estiverem em estado de serem habitados, desta Corte e de todas as mais Cidades, Villas e logares notaveis situados á beira mar deste Estado do Brazil, e de todos os meus Dominios, à excepção dos da Asia, em attenção à decadencia, em que se acham, e dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, pela piedade do seu instituto ; ficaram isentos desta imposição os que não são situados á beira mar : e porque a razão da igual obrigação, que têm todos os meus fieis vassallos, de concorrer para as despezas do Estado, e o aumento, que de força tem elles tido pelas actuaes e notorias precisões, mostram evidentemente a necessidade de se aumentarem as imposições, e a de não poderem ficar livres de decima os predios situados fora de beira mar, e nas Capitâncias interiores : hei por bom ordenar que paguem decima na fórmula determinada no so-

bredito Alvará de 27 de Junho do anno proximo passado todos os predios urbanos das Cidades, Villas e logares notaveis deste Estado e Dominios Ultramarinos, sejão ou não situados a beira mar, ficando sómente isentos os da Asia, e os das Santas Casas de Misericordia. E outrossim sou servido em ampliação do mesmo Alvará determinar, que o prazo de dez dias estabelecido para concorrerem os que devem pagar a decima, se estenda a vinte dias, e findo elle, se nomearão pelas Juntas respectivas da decima os cobradores, que bastarem, os quais irão cobrar de cada um dos collectados, levando os conhecimentos promptos e assignados para entregarem aos que assim fizerem o devido pagamento, vencendo um por cento do que arrecadarem á custa dos mesmos collectados ; e contra os que nem por este modo satisfizerem se procederá por mandado executivo, como se pratica contra os devedores da minha Real Fazenda. E guardar-se-ha em tudo o mais o que se acha estabelecido no mencionado Alvará.

Pelo que mando a Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da miuha Real Fazenda ; Regedor da Justica ; e a todas as mis pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, como nella se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1809.

PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará de ampliação e declaração, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar, que paguem decima to los os predios urbanos, sejão ou não situados à beira mar ; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

.....

ALVARÁ — DE 3 DE JUNHO DE 1809

Cráa a contribuição de cinco réis em cada arratel de carne fresca de vacca.

Eu o Princepe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que não bastando os rendimentos Reaes, que se acham estabelecidos, para suprir as necessarias despezas do Estado

que se tem augmentado pela mudança das circumstancias, exigindo as actues muito maiores do que as que até agora se faziam, e sendo por isso preciso que se imponham novas taxas para sustentação da causa publica, e devendo concorrer todos os meus fieis vassallos com a regular proporção das suas possibilidades; achando-se a carne de vacca em todo este Estado e Dominios em preço muito commodo para poder supportar alguma contribuição, sem encarecer demasiadamente; e considerando além disto a facilidade desta arrecadação; hei por bem ordenar, que d'ahi em diante de toda a carne verde de vacca que se cortar nos açouques e talhos publicos, se pague cinco réis por arratel para a minha Real Fazenda, em todo este Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, arrematando-se este imposto na maneira porque se fazem as demais arrematações, ou ad ministrando-se, como se practica com outras rendas Reaes, segundo melhor convier, e vendendo-se por isto ao povo com cinco réis mais do preço por que se vendia cada arratel.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Justiça e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1809.

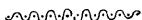
PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará, porque Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que toda a carne verde de vacca, que se vender neste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, pague cinco réis por arratel para a sua Real Fazenda; na fórmula do acima exposto.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.



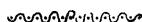
#### DECRETO — DE 3 DE JUNHO DE 1809

Transfere para o Erario Regio a administração e arrecadação dos rendimentos consignados ás despezas publicas que estavam a cargo da extinta Mesa de Inspecção desta Cidade.

Havendo criado no Erario do Brazil por Alvará de 23 de Agosto de 1808 o Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, para entender e providenciar

sobre todos os objectos desta natureza, da mesma forma que praticava o Tribunal semelhantemente erecto no Reino de Portugal, declarando pelo dito Alvara abolida a Mesa da Inspecção desta Cidade, e devolutas as suas incumbiencias à referida Junta do Commercio, o que era só applicável aos artigos do seu instituto, e não à administração e arrecadação dos rendimentos consignados às despezas publicas que estavam a cargo da mencionada Mesa, e que pela sua distinção competem ao meu Real Erario, na conformidade da Lei fundamental da criação do mesmo, Decreto de 12 de Junho de 1779 e mais ordens ulteriores, como já se observou em Portugal a respeito do donativo applicado às obras publicas, que tendo-se ao principio commettido à Junta do Commercio, passou para o Erario Regio, em execução do Real Decreto de 14 de Julho de 1780; por todos estes attendiveis fundamentos, segregando das incumbiencias da mencionada Junta do Commercio tudo quanto é extensivo aos sobreditos rendimentos: sou servido determinar que da secretaria da mesma, para a qual se enviou o archivo da Mesa da Inspecção extinta, se remettam ao Real Erario sem perda de tempo, e por inventario, todos os livros, contas, e mais papeis concernentes a quaequer rendimentos, cuja arrecadação lhe estivesse commettida, acompanhados de relações dos devedores, exactores e empregados de cada rendimento, declarando, quanto aos ultimos, quae eram os vencimentos e incumbiencias. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario e da Junta do Commercio, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias, sem embargo de quaequer leis, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1809.

Com a rubrica do Príncipe Regente.



#### CARTA RÉGIA — DE 6 DE JUNHO DE 1809

Trata da conquista da Cayenna e da Guyana Franceza.

José Narciso de Magalhães e Menezes, Governador e Capitão General da Capitania do Pará, do meu Conselho. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar: Haverlo subido à minha Real presença, a notícia que me dirigistes da gloriosa conquista da Cayenna e da Guyana Franceza, feita pelas minhas reaes armas, debaixo das vossas ordens, que seguindo-se o pleno que destes, felizmente se executou, sendo-me muito presente a promptidão, com que satisfizestes as minhas reaes ordens ao

A

179

mesmo respeito, vereis pelo Decreto de nomeação, que de vós faço para Marechal dos meus Exercitos, e pela expectativa, que vos mando dar a primeira Gran-Cruz que vagar, qual seja o jubilo e satisfação, que me deu o feliz sucesso, que me comunicastes ; igualmente vereis que segundo vos-a proposta nomeei Governador de Cayenna e da Guyana Franceza, de baixo da vossa dependencia, ao Commandante das Tropas, que fez a sobre-dita conquista, e que o elevei ao grão de Brigadeiro dos meus Exercitos, havendo tambem promovido com um posto de acesso a todos os Officiaes, que marcharam para a mesma conquista, e segurado ás viuvas dos que possam ter morrido na expedição o gozo, durante a sua vila, do mesmo soldo, que tinham seus maridos a que acresce ter promovido a Tenente o Official, que me trouxe tão feliz notícia, e o encarregar-vos, que agradecendo no meu real nome aos Officiaes e tropa o bem que se comportaram, me proponhais a ulterior recompensa que possão merecer os Officiaes Inferiores e Soldados, que mais se distinguiram em tão gloria empreza, além daquelle despojo, a que possão ter direito segundo os usos e costumes militares em taes circumstâncias. Havendo-vos assim mostrado a prompta satisfação, com que procurei recompensar um tão glorioso serviço, é conveniente que vos dê as minhas reaes ordens sobre os meios, com que me proponho logo socorrer-vos, a fim de que possais segurar uma tão importante aquisição, e que vos indique os principios de Administração, que tenho adoptado para procurar a felicidade daquelle Colonia, que hoje forma parte dos meus Estados. Para satisfazer ao primeiro fim, parte agora daqui a Fragata « Andorinha », que vai por Pernambuco, e ha de combiar 800 homens, que vos mando de reforço, tira-los daquelle Capitania, e que vio municiados com o competente armamento, além de que da Bahia vos mando remetter 500 barris de polvora para suprir a que ahí tendes, e que me consta acharr-se muito deteriorada. Pela repartição da Fazenda vos mando assistir com uma consignação annual, que vos ha de remetter a Capitania do Maranhão, além de outros meios, que possa fornecer-vos o meu real Erario. Parecendo indispensavel que se nomeie um magistrado da maior graduacão, que possa ir regular a forma do poder Judiciario em Cayenna, zelar os meus direitos, estabelecer uma polícia activa e energica, bem que justa, assim como dar-me conta do estado da Fazenda daquelle Colonia, fui servido nomear João Severiano Maciel da Costa, que espero corresponda à minha expectação, e ao qual encarrego como vereis da copia da Carta Régia, que lhe dirijo, que passando pelo Pará comvosco ajuste e convenha em tudo o que melhor possa concorrer para o meu bom serviço, e que igualmente comvosco estabeleça a livre exportação e importação das produções de Cayenna, tanto para os meus domínios do Brasil, como para Portugal e Inglaterra, desejando eu, que por esse modo os Colonos Francezes se affeçõem ao meu paternal Governo, e que assim so evitem perturbações, que poderiam ser fruto da desgraça em que continuarião, se persistissem sem comércio como actualmente estavão. Ao mesmo magistrado encar-

reguei o exame da receita e despeza da Colonia, e dos seus recursos naturaes para ver se sem mais grande podia soffrer maior peso que indemnisse a que deve occasionar a sua manutenção, e a que ja se sentio com o esforço que vos tão digna mente fizestes para a conquista. Espero do vosso zelo, que illuminareis, e guiareis este magistrado nos trabalhos, de que vai e se irregado, e que com elle concorrereis, para tirar partido de tão interessante aquisição, dando tambem as vossas ordens, aos Comandantes de Cayenna, e da Força maritima para que segurem a Colonia de qualquer ataque exterior, e a ponham ao abrigo de qualquer surpreza da parte de um inimigo, que nada respeita, e cuja actividade excede a toda a expressão, e certamente é perigo do vosso zelo, que mantereis tal correspondencia com o Governo de Cayenna, e com o Governador e Capitão General d Maranhão, que o inimigo não possa tocar em qualquer destes Portos, sem que vos acudam com toda a força disponivel, e concorreris para frustrar todos os seus perversos designios. Já tereis recebido as minhas ordens que vos mandei expedir, para que fizesseis tirar de Cayenna todas as plantas, que pudesseis, de cravo da India, de nôs-moscada, da canella, da pimenta e da canna de açucar de Otahity, e as fizesseis remetter para essa Capitania do Para, para esta do Rio de Janeiro, e para as outras, onde possam estender-se tão importantes culturas, e podeis estar certo que na transplantação destes preciosos productos não só fereis o maior serviço à minha real Corôa ; mas muito volto terei em conta, conhecendo toda a importancia do mesmo ; e devendo ter sempre presente que sendo esta aquisição muito interessante, não é menos que seja feita com a maior promptidão para evitar que uma paz geral prompta e inesperada possa occasionar uma cessão, que me prive e aos meus vassallos do que já está na minha posse. Tambem vos recommendo a aquisição de habeis jardineiros, que ahí existem, e que com razoáveis premios podis chamar ao meu serviço nesta Capital, no qual me fareis grande serviço, advertindo-os porém que devem desistir dos seus principios revolucionarios, os quais necessariamente os precipitariam na maior disgraca pois só contra os maos e malevolos é que a minha imperial justica se mostra severa, e inflexivel. Ordeno-vos que de tudo prosigais a dar-me exacta conta, mostrando-me toda a extensão das vossas necessidades e urgencias para que eu occorra as vossas precisões, fazendo os maiores esforços para o poder conseguir. Assim o cumprireis, não obstante quaisquer leis e ordens em contrario que to las hei por derrrogadas, e como si dellas fizesse expressa meação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Junho de 1809.

## O PRINCIPE.

Para José Narciso de Magalhães e Menezes.

4  
180

## DECRETO — DE 7 DE JUNHO DE 1809

Crêa o officio de Despachante das embarcações que sahem deste porto.

Sendo-me presente que convém ao bem geral do commercio e ao particular dos negociantes, que haja nesta Côrte um despachante que se encarregue de todas as diligencias necessarias para o prompto expediente do despacho das embarcações que sahem deste porto, e dos passageiros que nellas se transportam, evitando-se por este meio os inconvenientes que resultam da inhabilidade de procuradores pouco experimentados: hei por bem crear este officio sem ordenado algum da minha Real Fazenda e ordenar que só o nomeado para elle, ou os proprietarios dellas e passageiros, possam agenciar os competentes despachos e os passaportes, pelos emolumentos que forem taxados pela Real Junta do Commercio. E attendendo a concorrerem na pessoa de Aleixo Paes Sardinha os quesitos necessarios para bem servir o dito officio: sou servido nomeal-o conferindo-lhe serventia vitalicia. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente.

.....

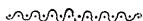
## DECRETO — DE 10 DE JUNHO DE 1809

Crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Colonia de Cayenna, e provê • mesmo logar.

Sendo conveniente ao meu real serviço, depois que felizmente se rendeu ás minhas armas a Cayenna e a Guyana Franceza, nomear um Magistrado para vigiar sobre a tranquillidade e promover a prosperidade da mesma Colonia, entendendo em tudo que puder concorrer para a boa administração da justiça civil, e criminal, e da policia, cuidando tambem em adiantar os interesses da minha Real Fazenda e devendo considerar-se como primeiro magistrado daquella Colonia, denominando-se Intendente Geral da Policia della, para por em practica as instruções que eu for servido dar-lhe; e concorrendo na pessoa de João Severiano Maciel da Costa os requisitos necessarios para bem desempenhar este cargo: hei por bem nomeal-o Intendente Geral da Policia de Cayenna com o ordenado de 2:000\$000; fazendo-lhe outrossim

mercê de um lugar de Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação do Brazil, de que tomará posse para vir servir quando fendar a sua commissão. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1809.

Coma rubrica do Principe Regente.



### CARTA RÉGIA — DE 10 DE JUNHO DE 1809

Dá intrucções ao Intendente Geral da Policia nomeado para a colonia de Cayenna, e Guyana Franceza.

João Severiano Maciel da Costa. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo a Cayenna e a Guyana Franceza sido gloriosamente conquistadas pelas minhas armas, e havendo-se estipulado na capitulação que até a paz geral se ficariam alli observando as Iós do Código Napoleão, sem propriamente se fallar nem na forma do exercicio do Poder Judiciario, nem dos principios de administração, e polícia geral que se deviam organizar a beneficio da tranquillidade, e prosperidade da mesma Colonia, que desejo conservar e ampliar, o que justamente deu lugar às proclamações que fez publicar o meu Governador, logo que tomou posse da Cayenna e da Guyana Franceza, nos dias 17 e 19 de Janeiro, tanto para a administração de justiça em matéria civil, e de commercio pelos Tribunaes de primeira instância e de appellação precedentemente estabelecidas na mesma Colonia, como para a formação de uma Junta provisória para a organização de todos os ramos da administração civil e de polícia; e senão necessário que sobre tão importante objecto, e antes de dar as mais convenientes, e estaveis providencias, eu seja competentemente informado de que pôde estabelecer-se, sem faltar ao estipulado na capitulação em beneficio daquella Colonia, tanto sobre a forma do poder judiciario, como sobre os objectos muito interessantes de administração de Fazenda, e de Policia: fui servido nomear-vos com a graduação que consta pelo decreto da data desta, que baixa à M'sr do Desembargo do Paço, para Intendente Geral da Policia da Colonia de Cayenna e Guyana Franceza, assim de que, transportando-vos logo para alli, e considerando-vos como chefe da magistratura, fixeis o exercicio que podeis ter na administração da justiça, segundo foi estipulado pela capitulação, e que igualmente, de acordo com o Governador que fui servido nomear para a mesma Colonia, procureis dirigir a sua Fazenda, e a sua Policia, de modo que resultem a tranquillidade e felicidade della, e os meios de sustentar a força armada que a fica guarnecedendo, e que possais con-

A  
181

correr com o Governador e Capitão General do Pará, e com o Governador da Colonia a tomar todas as providencias, afim de que a sua defesa contra o inimigo da minha real corôa seja tão effectiva, como e perço da fidelidade do Commandante, e da vossa, velando vós todos os direitos da soberania que me pertencem pelo direito de conquista, e impedi-lo que possam haver maquinacões contra a segurança e tranquillidade da mesma Colonia.

Será vosso dever informar-me de tudo o que achardes, do que principiardes a estabelecer, e do que julgardes se possa fazer para o futuro, tendo todo o cuidado de nada praticardes, que possa produzir movimento, ou inquietação alguma, sem primeiro me dardes conta, e esperardes a minha resolução.

Quanto ao exercicio do Poder Judiciario, de que vos constituo Chefe, procedereis com a maior moderação, e não fareis senão as alterações que julgardes indispensaveis e uteis ao meu real serviço: não perdendo porém de vista o conhecimento particular dos Juizes, e si será conveniente introduzir, ou em tudo, ou em parte, novos Juizes Portuguezes, que podereis chamar do Pará e do Maranhão; mas não vos esquecereis de primeiro conhecer a opinião publica, e si convém aos interesses da Minha Real Corôa uma tal mudança.

Igualmente me informareis da forma dos Tribunaes estabelecidos, e si haveria inconveniente em se adopar o sistema que se practica nos meus Estados, ou si essa mudança seria desagradável.

Tambem me dareis conta das rendas e despezas da mesma Colonia; si elles são compativeis de maior augmento, e si é possível que se lance alguma imposição extraordinaria.

Não vos esquecereis de fazer subir à minha real presenca o sistema com que ahí se distribuem as terras, e todo o cadastro, e carta topographica que se haja levantado da mesma Colonia, pois semelhantes objectos muito interessam até para comparação com o que aqui se acha estabelecido.

Sobretudo velareis o sistema de policia que deveis estabelecer na Colonia, não só para segurar a sua tranquillidade interior, e a subordinação dos negros, mas muito essencialmente para evitar toda a correspondencia dos habitantes com o Governo Francez, e para que no caso de ataque exterior, possa o Governador ocupar-se exclusivamente da defensa da Colonia sem se ver distraido pelos mal intencionados que possam existir dentro della.

Com o Governador e Capitão General do Pará combinareis o livre sistema de exportação e importação que se deve estabelecer de Cayenna com todos os meus Estados, e Domínios do Brazil e Portugal, e ate para Inglaterra, para onde lhe facilitareis toda a exportação em navios Portuguezes, pois que por meio de um semelhante sistema os Colonos Francezes melhorão muito de fortuna, e se affeçoarão ao meu paternal governo, de que desejo sinta com o favor do Céo os mais saudaveis efeitos.

Assim o cumprireis e fareis executar como por mim vos achais autorizado, não obstante quaequer leis e ordens em contrario, que todas hei por derogadas, como si dellas fizesse aqui expressa e especial menção.

Escripto no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1809.

PRINCIPE.

Para João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 16 DE JUNHO DE 1809

Declara como serão os desertores processados em Conselho de Guerra.

Sendo-me presentes as continuas e repetidas deserções que diariamente acontecem nos diferentes Regimentos da guarnição desta Corte, e resultando em grande parte esta successão de delictos da excessiva docura da Ordenança de 9 de Abril de 1805, que ainda mesmo em Portugal, onde pela maior povoação, e cultura das terras era mais facil a apprehensão de semelhantes réos, abrio logo o caminho a uma grande deserção, o que é natural tenha um maior effeito nos meus Estados do Brazil, onde os imensos territorios despovoados facilitam todos os meios para a deserção, e deixam pouca esperança da apprehensão dos réos ; tendo também em particular contemplação, que a promptidão do castigo, ainda que moderado, evita mais o delicto do que penas graves e tardias, que abrem caminho a esperança de impunidade, e não me afastando, nem ainda para os réos, d'quelles principios de humanidade que tenho sempre presentes quando a justica me obriga a ser severo : sou servido ordenar que o Conselho Supremo Militar, tomando em consideração a representação que o Tenente General encarregado do Governo das Armas da Corte e Capitania do Rio de Janeiro fez subir a minha real presença pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra e que com este baixa, me consulte com effeito o que julgar que definitivamente se deva observar em tão importante materia, e que provisoriamente, enquanto não baixara minha Real Resolução, mande observar o seguinte : que logo que se mostre e legalise a deserção de qualquer individuo, seja por fuga do Regimento, seja por excesso de licença, o Chefe do respectivo Regimento lhe mande fazer Conselho de Disciplina, para realizar a natureza da deserção, e que depois de ultimado o conserve até que appareça e seja apprehendido o réo, e tanto que assim succeda, se remetta ao Governador das Armas o mesmo Conselho de Disciplina, com o seu parecer e com o do Major e

A  
182

Capitão da Companhia do réo, juntamente com a defesa que o soldado der sobre a sua deserção, devendo os tres pareceres especificar se julgam que a deserção por si e pelas circumstancias de que possa ser acompanhada, merece que se proceda a Conselho de Guerra ou se bastará uma pena prompta e economica, especificando a qualidade e grandeza da mesma, com os quaes pareceres autoriso o Tenente General encarregado do governo das Armas da Corte e Capitania do Rio de Janeiro, que possa confirmar-se escolhendo aquelles dos mesmos que julgar mais proporcional ao delicto, e mandando-o logo executar, ficando em taes circumstancias dispensado o Conselho de Guerra, ao qual sera inutil proceder, tornando-se assim tambem mais promptamente punido o delicto ; e posto que menos rigorosa haja de ser a pena, produzirá comtudo grande effeito pelo immediato castigo do réo. Igualmente ordeno, que para todos os desertores dos Regimentos que se acham actualmente presos, e que seria necessario tempo immenso para se ultimarem os Conselhos de Guerra, separados para cada réo, que ou se proceda na forma acima determinada, ou em cada Regimento se organisem logo Conselhos de Guerra para todos os desertores distinguindo os de primeira, segunda e terceira deserção, e processando todos ao mesmo tempo, segundo a classe a que pertencerem, de modo que um só Conselho de Guerra abranja muitos dos réos, e que possam assim ser mais promptamente julgados, e que muitos delles se possam aproveitar para o meu Real serviço entrando no mesmo, tanto que satisfizérem a pena que lhe for imposta. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido e faça executar, não obstante quaesquer ordens ou regimentos em contrario, que todos hei por derogados como se delles fizesse expressa menção, e isto sómente pelo tempo que se demorar a minha Real Resolução que hei de tomar sobre a consulta que ordeno o Conselho faça subir à minha Real presença sobre tal materia. Palacio do Rio de Janeiro 16 de Junho da 1809.

Com a rubrica do Principe Regente.



#### ALVARÁ — DE 17 DE JUNHO DE 1809

Estabelece os impostos do papel sellado e das heranças e legados.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de lei virem : que havendo crescido de dia em dia as necessidades publicas pela occurrence de muitas despezas, que as circumstancias internas e externas tem feito necessarias, sendo

preciso estabelecerem-se novos impostos para acudir ás precisões do Estado; e sendo o do papel sellado um dos indirectos, que pelos tempos e economia com que é arrecadado; pela maneira com que é exigido; pela pratica da maior parte das nações cultas; e pelo que em outro tempo se observou nesta monarchia ja mereceu a minha real approvação : fui servido estabelecel-o pelos Alvarás de 10 de Março de 1797, de 24 de Abril de 1801, de 27 de Abril de 1802, e reduzil-o pelo Alvará de 24 de Janeiro de 1804 a que sómente ficissem pagando na Chancellaria-mór a imposição do sello os Alvarás de mercê, foros, cartas, padrões, títulos, patentes, privilegios, isenções, provisões e graças de qualquer natureza, isentando os mais papeis, e regulando depois a fórmula deste recebimento pelo Decreto de 12 de Junho do mesmo anno : e considerando por uma parte, que de muitos papeis, ainda mesmo dos forenses, se pôde perceber toda a utilidade do imposto, sem haver embaraço na expedição dos negócios a que elles dizem respeito, e sem as despezas do fabrico e administração do sello; e por outra parte, que os impostos nas heranças e legados, que não provierem de ascendentes e descendentes, se podem estabelecer sem grave incommodo dos que as vierem a perceber, por serem um beneficio fortuito, e que lhes não é devido de rigoroso direito e obrigação e conhecido e praticado por algumas nações civilizadas antigas e modernas, e que podem facilmente arrecadar-se na repartição em que se cobram os direitos do sello, determinando-se e fazendo-se necessário que as quitações que se derem em Juizo para serem os testamenteiros desobrigados, sejam selladas, pagando-se pelo sello a porção que for imposta, e dando-se outras providencias para se fazer esta arrecadação com exactidão e facilidade : hei por bem, tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas de meu real serviço e da felicidade dos meus fieis vassallos, determinar o seguinte.

I. Os livros denominados Diario e Mestre dos negociantes e mercadores de retalho, bem como os documentos delles extrahidos, serão nulos e de nenhum effeito em Juizo, sem que seus donos tenham pago a taxa de 20 réis por cada folha, como se acha determinado no § I. do Alvará de 27 de Abril de 1802 para os livros de papel ordinario, pondo-se o sello de minhas Reaes Armas na ultima folha do livro com uma verba, em que se declare o pagamento que se fez, e o numero de folhas que o mesmo livro contém : recahindo a nullidade unicamente sobre as pessoas a quem semelhantes livros pertencerem, e que os não tiverem feito sellar, para nelles principarem a sua escripturação logo depois da publicação deste Alvará, tanto nesta Corte e Província do Rio de Janeiro, como em todas as Capitanias deste Estado e Dominios Ultramarinos, à excepção dos da Asia ; ficando porém exceptuados desta taxa todos os mais livros auxiliares, e os mesmos Diario e Mestre já principiados, que poderão ser concluidos sem sello, devendo este só ter logar quanto aos livros novos.

II. À mesma taxa e sello posto pelo sobredito methodo, e no prazo de dous mezes nesta Corte e Província, e de seis mezes em as Capitanias deste Estado e Dominios Ultramarinos, à excepção

dos da Asia, contados da publicação deste Alvará, serão sujeitos os livros das Camaras, os de Notas de Tabelliães, os das Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras, os dos Assentos dos Baptismos, Casamentos e Óbitos de todas as Parochias; e os que nelles, findo o prazo de tempo estabelecido, escreverem, ou continuarem a escrever sem o devido pagamento do sello, incorrerão na pena de 100\$000 metade para a Real Fazenda, e metade para o denunciante, além do perdimento do Officio em que ficarão incursos os Escrivães das Camaras, e os Tabelliães que o contrario fizerem.

III. As escripturas publicas, seus traslados, as publicas fórmas, certidões, procurações feitas judicialmente, ou por pessoas de qualquer ordem e condição, provimentos de officios, passaportes, autos de posse, tombos, inquirições e justificações de genere, justificações de serviços e atestações, não poderão ser apresentados em Juizo e fóra delle, nem reputarem-se valiosos, bem como todos e quaesquer documentos com que se pretender instruir os requerimentos que me forem feitos directamente pelas Secretarias de Estado e Tribunaes Regios, ou que forem feitos a quaesquer Magistrados, Governadores, Corporações, e autoridades publicas, seculares e ecclasticas, sem que se haja pago por cada meia folha de papel de taes documentos e titulos a taxa de 40 réis estabelecida no § VIII. do dito Alvará de 27 de Abril de 1802, o que deve constar pelo sello e verba posta na ultima pagina, com declaração das meias folhas que se acham escriptas.

IV. Os creditos, obrigações, recibos, letras seguras, de cambio e de qualquer outra natureza, poderão ser feitas como até agora, e continuar o seu gyro sem dependencia do sello e pagamento da taxa, quando porém houverem de ser ajuizados, e antes de serem autoados, deverão seus donos pagar a taxa estabelecida para cada um delles no referido Alvará de 27 de Abril de 1802. E isto se entenderá pelo que respeita ás letras quando se intentar qualquer accão em Juizo, fazendo-se a competente citação para ella, e não quanto aos protestos que se deverão fazer antes do pagamento da taxa. Os testamentos da mesma forma sómente serão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida no § VIII. do sobredito Alvará, quando houverem de ir a Juizo para o seu cumprimento, sem que antes disso se possam reputar nulos pela falta de sello.

V. Os Escrivães dos diferentes Juizos seculares e ecclasticos não poderão fazer conclusos os autos de qualquer natureza que sejam para sentença final, sem que se tenha pago primeiramente a taxa de 10 réis por cada meia folha de papel em que se tiver escripto: serão obrigados a declarar nos mesmos autos e por escripto quantas meias folhas contém até ao termo da conclusão final, deduzindo do seu numero aquellas, que já tiverem pago a taxa antes de serem incorporadas nos autos, e sómente depois de constar por uma verba posta nos mesmos autos, que foi paga a competente taxa e que fica carregada ao respectivo Thesoureiro, sendo esta verba assignada pelo Escrivão

deste recebimento, e sellada com as minhas Reaes Armas, é que poderão fazer conclusos os autos para final sentença ; e os que o contrario praticarem, incorrerão na pena de perdimento de seus officios e do decuplo da taxa que devia ser paga ; e os magistrados na pena de suspensão e emprazamento, havendo proferido a final sentença sem preceder o pagamento da taxa.

VI. Todas as cartas precatorias e de inquirição, cartas rogatorias para os Juizos Ecclesiasticos, cartas testemunháveis, sentenças ou formaes de partilhas, e cartas de arrematações, não poderão ser assignadas pelos Juizes e ter execução, sem que conste por uma verba e pelo sello de minhas Armas nellas posto, que foi paga a taxa de 20 réis por cada meia folha de papel. O mesmo se deverá praticar com as sentenças e mandados de preceito extrahidos do processo, delarando o Escrivão quantas meias folhas de papel contém o processo depois da sentença final, e de quantas se compõe a mesma sentença ; e no mandado de preceito, quantas meias folhas contém o processo de que foi extrahidio, para se fazer por esta declaração a conta do pagamento da taxa, com especificação da pessoa que pagou, para se carregar na regra das custas. E os que o contrario fizerem incorrerão nas penas estabelecidas no § V.

VII. Em todos os processos que findarem sem que delles se extraia sentença ou mandado de preceito, ou em que houver composição das partes, não poderão os Contadores do Juizo contar as custas, nem os Escrivães recebel-as, sem que primeiramente se haja pago o sello de 20 réis por cada meia folha de papel que taes processos tiverem ; incorrendo os Contadores e Escrivães que o contrario tizerem, nas penas declaradas no § V.

VIII. Nenhuma quitação de herdeiro ou de legatario, por effeito de testamento, poderá ser aceita em Juizo, nem se poderá com ella haver o testamento por cumprido, sem que a quitação tenha sido primeiramente sellada, pagando-se por este sello a decima da herança ou legado que effectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros ou legatarios descendentes ou ascendentes do testador.

IX. Igualmente se praticará o mesmo com os herdeiros que não forem descendentes ou ascendentes do fallecido ab-intestado ; com diferença, porém, que o herdeiro que for parente do fallecido ab-intestado até o segundo grão inclusive, contado na forma do Direito Canonico, não poderá ser empossado da herança sem que tendo feito inventario, e constando por documento autentico a quantia líquida da herança no documento, pelo qual se lhe houver de mandar passar mandado de entrega, tenha feito pôr o sello, e com elle pago a decima da herança que realmente arrecadar ; e a quinta parte, sendo parente fóra do segundo grão. E os Ministros a quem toca, farão que os testamenteiros não sejam omissos em dar conta dos testamentos e que de todas as heranças ab-intestado, não havendo herdeiros forçados, se proceda a inventario e entrega judicial para poderem ter logar estas providencias.

X. Nesta Corte se fará o recebimento destas taxas pelo sello na Chancellaria-Mór do Estado do Brazil, no Real Erario, e nas Estaçōes que delle forem dependentes, para prompta expedicão das partes ; e nas Capitanias deste Estado e Dominios Ultramarinos, pela repartição estabelecida pelas Juntas da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda para a cobrança do sello dos papeis designados no Alvará de 24 de Janeiro de 1804. E nas demais Cidades e Villas onde houverem Juizes de Fóra e Ordinarios, se fará o recebimento por um Thesoureiro nomeado pelos Officiaes das Camaras, a quem se fará a carga em um livro rubricado pelos Juizes de Fóra, onde os houver, e pelos Ouvidores das Comarcas onde só forem Ordinarios, escrevendo nelles um dos Escrivães que mais habil for, nomeando-os os Juizes, a quem se remetterá o cunho das minhas Armas Reaes, para fazer imprimir o sello, em cujo poder se guardará. E nenhum emolumento por isto receberão o Juiz e o Escrivão, a quem farei as remunerações que houver por bem, e somente o Thesoureiro cobrará um por cento do que arrecadar. Em quanto porém se não poderem enviar todos os cunhos de minhas Reaes Armas para as diferentes povoações, suprirá a falta do sello a verba do pagamento, sendo esta assignada pelo Juiz, pelo Thesoureiro e pelo Escrivão.

XI. Todos os tres mezes remetterão os Juizes o que se tiver recebido, aos meus Reaes cofres das Juntas da Fazenda respectivas, acompanhado do competente conhecimento, assignado pelo Escrivão e Thesoureiro, a quem se dará quitação em forma legal.

XII. Os Ouvidores das Comarcas perguntarão nas devassas de correiações nas Villas onde houverem Juizes Ordinarios, pelos descaminhos que se fizerem na minha Real Fazenda, nesta parte dos rendimentos, e pelo modo com que se houverem os empregados nesta repartição, dando em culpa aos que tiverem nella delinquido. E os sindicantes perguntarão por este artigo nas residencias, que tirarem aos Juizes de Fóra e Ouvidores das Comarcas.

XIII. Os Escrivães que receberem quaequer papeis sujeitos à taxa e sello, sem que tenha sido paga, incorrerão na pena do perdimento do Officio, e no decuplo do valor da taxa, e os Magistrados na de suspensão e emprazamento, e os Juizes Ordinarios, além da suspensão, no pagamento do decuplo da taxa do papel, que consentirem nos autos, sem pagar o sello competente, o que se provará por haverem proferido algum despacho depois de estar inserto nos autos o papel que deverá ser primeiramente sellado. E todos os que falsarem o sello e as assinaturas das verbas do pagamento, incorrerão nas penas dos que falsificação o meu signal, impostas na Ord. do liv. V. tit. LII. E os que receberem heranças ou legados por conluios particulares perdel-os-hão com outro tanto do seu valor para a minha Real Fazenda.

XIV. Para este fim, e para serem punidos todos os que commetterem alguma outra fraude, se admittirão denúncias, appli-

cando-se ao denunciante a metade das penas pecuniarias, e sendo a outra para a minha Real Fazenda.

E este se cumprirá como nelle se contem : pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario ; Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Justiça ; e a todos os mais Tribunaes e pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1809.

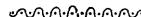
PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido ampliar o disposto no Alvará de 24 de Janeiro de 1804, e sujeitar ao sello as quitações dos herdeiros e legatarios, que não forem descendentes ou ascendentes do falecido, e que se derem em Juizo para serem os testamenteiros desobrigados, praticando-se o mesmo com os documentos, pelos quaes se mandar passar mandado de entrega da herança aos herdeiros ab-intestado ; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

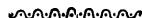


#### DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1809

Marca o soldo dos sargentos, cabos e soldados da Real Guarda desta Corte.

Por justos motivos que me foram presentes, hei por bem que as pessoas de que se compõe a minha Real Guarda desta Corte, vençam cada uma diariamente, em logar da quantia que até agora percebiam, a seguinte: o Sargento 340 réis ; os Cabos 270 réis ; e os Soldados, Pifano e Tambor 200 réis ; que lhes serão pagos desde o 1º de Julho do presente anno em diante, pela respectiva folha. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



A

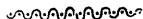
185

DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1809

Concede aos Alferes e Tenentes da guarnição do Pará o mesmo soldo que tem os desta Corte.

Tendo neste momento adquirido um particular direito á minha real benevolencia os Officiaes dos Regimentos de linha, da Capitania do Pará: sou servido conceder aos Tenentes e Alferes dos Regimentos da guarnição daquellea Capitania o mesmo acrescimo de soldo, que permitti aos desta Corte, igualando os seus vencimentos, aos daquelles que tem estas patentes no Exercito de Portugal. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

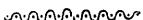


DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1809

Crêa um Capellão na Divisão da Guarda Real da Policia desta Corte.

Convindo que a Divisão da Guarda Real da Policia desta Corte tenha um Capellão como todos os outros Corpos de linha desta guarnição: hei por bem nomear para este logar o Padre José Pinto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1809

Amplia aos Cadetes e Porta-estandarte que foram a conquista da Cayenna o favor concedido pelo Decreto de 30 de Maio deste anno.

Querendo attender convenientemente o serviço de todas as classes dos individuos da tropa empregado na gloriosa conquista de Cayenna e da Guyana Franceza, segundo a recompensa, que

mais propriamente lhe possa competir, sou servido de ampliar a graça feita pelo meu Decreto de 30 de Maio do corrente anno, fazendo-a transcendente aos Cadetes e Porta-Bandeiras que foram enviados áquellea expedição. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhes faça expedir os despachos necessários, na conformidade do que se acha ordenado no referido Decreto. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente.

~~~~~

DECRETO — DE 27 DE JUNHO DE 1809

Manda suspender a execução do decreto de 16 deste mez sobre julgamento de desertores.

Tendo em consideração a duvida em que entrou o Conselho Supremo Militar sobre a execução do Decreto de 16 de Junho deste anno, e havendo attenção ao principio humano, que prescreve de nada alterar do que toca à segurança de defesa do réo; sou servido ordenar que se suspenda por ora a execução do sobreditó Decreto, e que o Conselho determine que em todos os Regimentos dentro do espaço de tres dias depois de se appreender o desertor se faça Conselho de Guerra ao réo, e que se o Auditor não comparecer depois de avisado, seja o Capitão mais moderno, ou outro qualquer em seu impedimento que suppra as vezes do Auditor, ficando responsavel o Coronel de cada Regimento de qualquer delonga que haja em tal materia, e sendo igualmente obrigado a dar conta todos os mezes pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra do numero de Conselhos de Guerra a que o Auditor faltou depois de avisado. O Conselho faça executar estas minhas Reaes ordens enquanto me não consultar o que parecer sobre os meios de cohibir a deserção e fazer mais prompto o castigo, não obstante quaequer leis e regimentos em contrario, que todos hei aqui por derogados, como se delles fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro 27 de Junho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente.

~~~~~

*A  
186*

DECRETO — DE 30 DE JUNHO DE 1809

Marca o ordenado das criadas do Paço de foro de moças de quarto.

Por justos motivos que me foram presentes; hei por bem que as criadas do Paço do foro de Moças do quarto vençam, em lugar do ordenado annual que dantes percebiam, a quantia de 70\$000 por anno, pagos aos quartéis pela folha respectiva, com o vencimento do 1º de Junho deste anno em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar não obstante quaisquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 5 DE JULHO DE 1809

Fixa o numero dos Commandadores e Cavalleiros da Ordem da Torre e Espada.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem; que havendo instaurado a Ordem da Torre e Espada pelo Decreto de 13 de Maio do anno passado, dando-lhe fórmula e regulamento pela Carta de Lei de 29 de Novembro do mesmo anno; não só para marcar na posteridade a época em que felizmente apportei a este Estado e estabeleci a ampla liberdade do commercio, franqueando-o a todos os navios nacionaes e estrangeiros; mas tambem para premiar os illustres e benemeritos Vassallos d'El-Rei da Grm-Bretanha, meu antigo e fiel aliado, que me acompanharam com muito zelo nesta viagem, e aquelles dos meus vassallos, que antepuzeram a honra de seguir-me: e sendo os premios desta natureza os mais capazes de produzir estimulos de honra e de virtude, quando são repartidos com economia e sobriedade, de maneira que se não tornem vulgares e percam o seu preço e valor: desejando atalhar estes inconvenientes, que frustrariam o fim e designio da instituição desta Ordem meramente civil e politica: e querendo outrossim regular melhor a fórmula com que se deve lançar a insignia áquelle a quem eu fizer mercê: hei por bem, em ampliação e declaração do sobredito decreto e carta de Lei, determinar o seguinte.

I. Não se tendo fixado o numero dos Commandadores honorarios e Cavalleiros; e convindo fazel-o: sou servido determinar,

que os Commandadores honorarios não sejão mais de 24; e os Cavalleiros de 100; não podendo pessoa alguma requerer, nem devendo conferir-se qualquer destas mercês enquanto estiver cheio o numero acima referido.

II. Sendo estabelecido no § XVI. da Carta da Lei de 29 de Novembro do anno passado, que as insignias sejão lançadas em uma das casas da Mesa da Consciencia e Ordens, a quem encarreguei o exame, decisão e expediente dos negocios da Ordem: hei por bem que só os Deputados deste Tribunal possam lançal-as, com assistencia de dous Cavalleiros ou Commandadores, fazendo-o um em cada mez, e sendo a propina depositada para se repartir por todos no fim de cada mez, a qual será igual à que percebem os Priores-Móres das tres Ordens Militares: e o juramento será lavrado pelo Official Maior do mesmo Tribunal, e assignado pelo novo Cavalleiro e pelos que assistiram, comprehendido o que lançou a insignia.

III. No expediente dos Alvarás se haverá a Mesa, como se practica com os Cavalleiros das Tres Ordens Militares, havendo-se por habilitados todos a quem eu fizer a mercê da insignia da Ordem da Torre e Espada, sem precisão de dispensa de habilitações.

IV. E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; e a todos os Tribunaes e mais pessoas, a quem haja de pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumpram e guardem. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1809.

PRINCIPE com guarda

*Conde de Aguiar.*

Alvará com força da Lei, pelo qual Vossa Alteza Real em ampliação e declaração do Decreto de 13 de Maio, e carta de Lei de 29 de Novembro do anno passado, houve por bem fixar o numero dos Commandadores e Cavalleiros da Ordem da Torre e Espada; e regular a fôrma, com que devem receber a insignia; determinando, que só lhas devem lançar os Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens; tudo na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

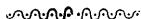
A  
187

## DECRETO — DE 12 DE JULHO DE 1809

Declara da competencia do Regedor de Casa da Supplicação a nomeação de quaesquer dos Juizes da Corte para servir nos impedimentos do Juiz de Fóra.

Sendo conveniente ao bem do meu real serviço que a Administração da Justiça não seja exercitada por Juizes leigos, pelo perigo de se fazer com menos exactidão do que exige o bem publico e particular dos meus fieis vassallos; e havendo eu criado dous Juizes do Crime nesta Corte para melhor Administração da Justiça criminal, que podem substituir as faltas e impedimentos do Juiz de Fóra, vindo a ser desnecessario que o Vereador mais velho entre na serventia, o que é conforme ao que tenho estabelecido em todas as terras, em que ha mais Magistrados inferiores que se substituem reciprocamente: hei per bem ordenar que o mesmo se observe daqui em diante, nomeando o Regedor da Casa da Supplicação qualquer dos Juizes do Crime para servir quando faltar ou estiver impedido o Juiz de Fóra, o qual exercerá toda a jurisdição que é a este competente, e reciprocamente poderá ser nomeado o Juiz de Fóra quando estiver impedido algum dos Juizes do Crime. O Chancellor da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer leis a disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



## CARTA REGIA — DE 13 DE JULHO DE 1809

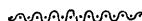
Marca o prazo de dez annos para distribuição por sesmarias dos terrenos resgatados das incursões dos Botucudos.

Pedro Maria Xavier de Atayde e Mello, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, do meu Conselho. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo vos ordenado pela minha Carta Régia de 2 de Dezembro do anno proximo passado, entre outras disposições que fui então servido dar, em virtude do que mui zelosa e acertadamente me tinha representado a Junta da conquista e civilisação dos Indios; que dos terrenos resgatados das incursões dos Botucudos, se fossem logo distribuindo sesmarias aos novos Colonos, que entrassem na tentativa de os povoar, e cultivar, como o principavel objecto

das saudaveis providencias, que já tinha ordenado, e continuaria a dar em beneficio dos Povos dessa Capitania : considerando agora as dificuldades que estes Colonos terão na immediata demarcação das suas sesmarias, nas diligencias de tirar a sua competente Carta, e nas mais formalidades estabelecidas sobre este objecto ; e querendo por todos os modos auxiliar os seus trabalhos e animar quanto ser possa os seus estabelecimentos ; sou servido declarar-vos que Ihes fica concedido o prazo de 10 annos, para aquellas mencionadas diligencias no fim dos quaes serão impreterivelmente obrigados a satisfazel-os, sob pena de perdimento das mesmas sesmarias: O que assim portanto havereis entendido, e fareis executar, não obstante quaequer leis e regulamentos em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Julho de 1809.

## PRINCIPE.

Para Pedro Maria Xavier de Atayde e Mello.



## ALVARÁ — DE 15 DE JULHO DE 1809

Estabelece contribuições pera as despezas da Real Junta de Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, q e, sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Domínios Ultramarinos: que havendo eu criado este Tribunal com o designio de fazer prosperar estes objectos de sua incumbencia para augmento da felicidade publica, era de absoluta necessidade, que elle tivesse rendimentos proprios e bastantes, não só para o pagamento dos Deputados e Officiaes empregados no seu expediente, mas tambem e principalmente para as despezas que for necessario e conveniente fazer-se, já para a construcção de uma Praça de Commercio, onde se ajunteem os Commerciantes a tratar das suas transacções e emprezas mercantis, ja para o estabelecimento de Aulas de Commercio, em que se vão doutrinar aquelles dos meus vassallos, que quizerem entrar nesta util profissão, instruidos nos conhecimentos proprios della; já para se conferirem premios aos que mais se avantajarem em algum genero de industria, introduzindo ou apresentando alguma nova machina que poupe braços, ou qualquer outra invenção util nas artes, na agricultura e navegação, por maneira que as adiantem, e promovam, e já finalmente para a compra de machinas e despezas

A

188

de transportes de sementes e plantas uteis, e para o melhoramento de canaes e estradas, que facilitem o commercio interno, e com elle a laboura e a populaçao: e que por estes mesmos motivos se impuzeram em Portugal contribuições moderadas para a Junta do Commercio, depois erigida em Tribunal Regio, que as ficou conservando: propondo-se-me a necessidade, não só de estabelecer para este fim prestações moderadas, que não embarrarem e retardem o livre gyro das mercadorias, e não sejam complicadas na arrecadação, mas tambem a de formar-se uma Contadoria, na qual se possam examinar as contas que pertencem à inspecção do Tribunal, e se fiscalise toda a receita e despesa, e o bom uso que as fabricas fizeram dos generos que se lhes permittiram livres de direitos em conformidade do Alvará de 28 de Abril do corrente anno: tomando em consideração objecto da tanta importancia, e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, e para que se realizem as vistos economico-políticas, que me propoz na criação do referido Tribunal: hei por bem determinar o seguinte.

I. Pagar-se-ha da data deste Alvará em diante para as despesas da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, em todos os portos deste Estado do Brazil 160 réis por cada caixa de assucar, e por cada feixo 40 réis, quando sahirem dos Trapiches; por cada rolo de tabaco da Bahia que entrar na respectiva Alfandega 100 réis; por cada rolo de tabaco das outras Capitanias 40 réis; por cada couro em cabello ou sem elle, secco ou salgado, e por cada meio de sóla que sahirem dos Trapiches 20 réis; por cada sacca de algodão 100 réis; e por cada navio, corveta e bergantim que descarregar em todos os portos deste Estado em que houver Alfandega 1\$500.

II. Para arrecadação destas contribuições, nomeará a mesma Real Junta os Recebedores, e mais pessoas, que forem de absoluta necessidade, estabelecendo o methodo mais facil, suave e certo, que for possível, para que nem perigue ou se malogue a arrecadação, nem hajão estravios e descaminhos, nem se facam despezas desnecessárias, empregando-se mais pessoas do que convém, ou dando-se-lhes maiores ordenados, do que os que forem justos. E os que assim forem nesta repartição empregados serão da nomeação do sobredito Tribunal, e lhes ficarão subordinados, não só para darem conta do que lhes for encarregado, mas tambem para responderem perante elle pelas suas omissões e prevaricações.

III. O Tribunal passará a formar a Contadoria, nomeando para ella só as pessoas que forem necessarias para a boa escripturação da receita e despesa de todas as contribuições que por este meu Alvará lhe ficam pertencendo; do pagamento dos ordenados de todos os Deputados e Officiaes do expediente, Secretaria e Contadoria; dos exames de contas de que se lhe fizer cargo; e da fiscalização dos generos concedidos livres de direitos ás Fabricas; e de tudo o mais que lhe for incumbido. E lhes estabelecerão o ordenado que for competente, dando-me conta do que a este respeito praticar, para eu deliberar o que convier, e

fazendo subir à minha real presença o balanço de todos os semestres.

Pelo que : mando á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos ; e a todos os meus Tribunaes, Ministros de Justica, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valera como Carta passada pela Chancelleria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palácio do Rio de Janeiro aos 15 de Julho de 1809.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pela qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer algumas contribuições para as despezas da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos ; e ordena que o mesmo Tribunal nomeie os Recebedores para elles, e forme uma Contadoria composta das pessoas absolutamente necessarias, sujeitando-as à inspecção do mesmo Tribunal ; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ezequiel de Aquino Cesar de Azevedo o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

~~~~~

CARTA RÉGIA — DE 18 DE JULHO DE 1809

Prohibe que se provam postos de praças aggregadas, nas Capitanias.

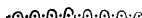
Pedro Maria Xavier de Atayde e Mello Governador e Capitão General da Província de Minas Geraes, do meu Conselho Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Havendo reconhecido pelo mappa que acaba de subir à minha real presença o muito censurável abuso, com que os Governadores dessa Capitania teem accumulado praças aggregadas ao unico Regimento de Cavallaria de linha que ahi existe, principalmente nas classes de Officiaes Inferiores e Cadetes, do que resulta não são só grande peso, e detimento à minha real Fazenda, mas ainda graves inconvenientes a boa ordem e disciplina do serviço ; querendo por tanto cohibir por uma vez a continuação de semelhante abuso, e dar sobre este objecto a unica possível providencia : sou servido ordenar que daqui por diante, se não provam mais postos de praças algumas de aggregados sem que para tão extraordinaria

A
189

graça haja de emanar ordem superior expedida pela Secretaria de Estado respectiva, e que o grande numero daquelles, que existem se vão regularmente refundindo no Estado completo do Regimento, segundo as vagas, que se forem progressivamente apresentando, devendo haver a maior exacção e escrupulo em que esta se faça segundo a ordem de antiguidade em que cada um se achar. O que assim havereis entendido e fareis executar impretilavelmente na forma que fica ordenado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 de Julho de 1809.

O PRINCIPE

Para Pedro Maria Xavier de Atayde e Mello.



CARTA RÉGIA — DE 20 DE JULHO DE 1809

Manda organizar as tropas de linha e de milicias da Capitania do Rio Grande do Sul.

D. Diogo de Souza, Governador e Capitão General da Capitania de S Pedro, do meu Conselho. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Considerando a necessidade e importancia de segurar pela maneira mais propria e efficaz a defesa do grande continente daquelle Capitania, que pela particular circumstancia de uma dilatada linha de fronteira exige o emprego de providentes e adequadas medidas, que estabeleçam a sua segurança, ao que não pôde certamente fazer face a sua actual constituição militar, nem aquella que ultimamente se lhe mandara dar pelas ordens insertas no Regimento Provisional de 1807, que vos foi dado pelo meu Conselho do Ultramar ; e querendo conseguintemente estabelecer um sistema, de que ao mesmo tempo que resulte o desenvolvimento de maiores meios de accão e de força ; não se sigam inconvenientes onerosos ao augmento da agricultura e prosperidade da mesma Capitania, que tanto desejo promover, em utilidade dos seus habitantes e interesse geral de todo o Estado do Brazil, pelas muitas producções, e generos de subsistencia, que dalli se exportam : tenho determinado encarregar-vos, como por esta vos encarrego, da execução dos planos que com a presente Carta Régia vos dirijo, assignados pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, os quaes vão acompanhados de uma memoria que mais detalhadamente vos indicara os motivos sobre que se funda esta deliberação e o verdadeiro espirito das resoluções que fui servido tomar a tal respeito, habilitando-vos assim a conhecer em toda a extensão o que desejo que alli pratiqueis, e

a poderdes executal-o effectivamente com maior promptidão. E tratando-se de crear um Regimento de Dragões, feito pela reunião dos dous Corpos de Cavallaria, que alli existem, de reduzir a Batalhão de Caçadores o que antes era de Infantaria e Artilharia, e de systemar o grande Corpo de Dragões de Milicias ; além da Companhia de Veteranos, propriamente destinada para a defensa do paiz de Missões ; tenho muito de recommendar-vos a verificação deste plano, esperando que não perdereis tempo em tomar todas as medidas necessarias para o por em pratica, debaixo do muito util e indicado methodo da admissão dos Semestreiros. Cumpre porém advirtir-vos que em toda esta alteração vos deveis conduzir em maneira tal, que jámais se desorganise qualquer dos Corpos, cuja constituição mando alterar, sem que immediatamente appareça refundido na nova forma, que lhe tenho ordenado, não havendo um momento de intervallo, em que a antiga Constituição se repute destruida, sen que a nova organização possa estar na sua accão e disponibilidade ; e finalmente havereis em tudo o cuidado, e vigilancia, a economia, que convém adoptar e que se aponta no calculo, que faz parte da já citada memoria, em que se vê a utilidade que della resulta á minha Real Fazenda. Sendo mui dignos da minha particular attenção os longos e bons servicos praticados com valor e distincção pelos Officiaes Generaes que alli se acham, tereis em consideração, e me proporeis a maneira porque poderão continuar a ser empregados, segundo as suas circumstancias, e a nova regulação do serviço militar dessa Capitania, e pela mesma razão quero, que na organização das Milicias admittais com especial preferencia aquelles habeis Officiaes, que tanto se assignalararam na guerra passada, e que adquiriram pelo seu heroico valor e zelo do meu serviço este titulo á minha real contemplação. Confio do vosso prestimo, e reconhecida actividade, que logo que chegueis e tomeis posse do Governo, que vos tenho confiado, entrareis na execução destas minhas reaes ordens ; e para que o façais com o devido acerto, procurareis ouvir aquelles referidos Officiaes Generaes sobre todos os inconvenientes e obstaculos, que possam apresentar-se á sua pretendida realização, devendo vós dar-me logo conta de tudo com a maior individuação, para que eu resolva depois o que mais util pareça ao meu real serviço. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1809.

PRINCIPE

Para D. Diogo de Souza.

Plano para a organização da tropa de linha da Capitania do Rio Grande de S. Pedro.

As tropas da Capitania do Rio Grande de S. Pedro serão compostas de um Regimento de Dragões de quatro Esquadrões, o

Parte I. 1809

7

A
190

qual se formará dos dous Corpos da Legião e Dragões, que actualmente existem, e que ficarão extintos, e de um Batalhão de Caçadores da força seguinte:

REGIMENTO DE DRAGÕES

ESTADO-MAIOR

Coronel	1
Tenente Coronel que fará as funções de Major do Regimento	1
Ajudantes.....	2
Quartel Mestre.....	1
Cirurgião Mór.....	1
Capellão.....	1
Trombeta Mór.....	1
	—
	8
	—

ESTADO MAIOR DE UM ESQUADRÃO

Major Chefe do Esquadrão.....	1
Sargento de Brigada.....	1
Furriel Mór.....	1
Porta Estandarte.....	1
Trombeta.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Selleiro.....	1
	—
	9
	—

COMPOSIÇÃO DE UMA COMPANHIA

	EM TEMPO DE PAZ		DE GUERRA
	Mezes de licença	Exercício	
Capitão.....	1	1	1
Tenente	1	1	1
Alferes.....	1	1	1
1º Sargento.....	1	1	1
2ºs Ditos.....	2	2	2

Furriel	1	1	1
Cabos	8	8	10
Tambores.....	1	1	1
Soldados { Permanentes	58	58	96
Semestreiros.....	»	10	
	<hr/> 74	<hr/> 84	<hr/> 114

Cada Esquadrão será composto de duas Companhias e a sua força de:

Estado Maior.....	9	9	9
Duas Companhias.....	148	168	228
	<hr/> 157	<hr/> 177	<hr/> 237

FORÇA DO REGIMENTO

Officiaes	33	33	33
Officiaes Inferiores.....	44	44	44
Cabos	64	64	80
Soldados { Permanentes	464	464	768
Semestreiros	80		
Tambores e Trombetas.....	13	13	13
Não combatentes.....	18	18	18
	<hr/> 636	<hr/> 716	<hr/> 956

BATALHÃO DE CAÇADORES

Para substituir o Corpo de Infantaria e Artilharia que existe, e que ficará extinto.

Será composto de um Estado Maior e quatro Companhias da força seguinte :

ESTADO MAIOR

Commandante.....	1
Ajudante.....	1
Quartel Mestre.....	1
Sargento de Brigada.....	1
Capellão.....	1
Tambor Mór ou Corneta.....	1
Cirurgiões.....	2
Artifices.....	2
	<hr/> 10

A

194

FORÇA DE CADA COMPANHIA

	Mezes de licença	Exercicio
Capitão.....	1	1
Tenente.....	1	1
Alferes.....	2	2
1º Sargento.....	1	1
2ºs Ditos.....	2	2
Furriel.....	1	1
Cabos.....	8	8
Soldados (Permanentes.....	68	68
(Semestreiros		64
Tambores ou Cornetas.....	2	2
	<hr/>	<hr/>
	86	150
	<hr/>	<hr/>

FORÇA DO CORPO

Officiaes.....	19	19
Officiaes Inferiores.....	17	17
Cabos.....	32	32
Soldados (Permanentes.....	272	272
(Semestreiros.....		256
Tambores ou Cornetas.....	9	9
Não combatentes.....	5	5
	<hr/>	<hr/>
	354	610
	<hr/>	<hr/>

N. B. O Commandante do Batalhão terá sempre o grao de Major ou outro Superior, e quando for Brigadeiro, ou dahi para cima, haverá no Corpo um segundo Commandante, com o posto de Major ou Tenente Coronel.

TOTAL DA FORÇA DE TROPA DE LINHA

	Tempo de licença	Exercicio	Guerra
Regimento de Dragões.....	638	716	956
Batalhão de Caçadores.....	354	610	610
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	992	1326	1566
	<hr/>	<hr/>	<hr/>

VENCIMENTOS

Todas as praças dos sobreditos Corpos continuarão a vencer os fardamentos e rações de que actualmente gozam: o Corpo de Infantaria terá o mesmo soldo em iguaes graduações do Corpo de Infantaria e Artilharia, que fica extinto; e o Regimento de Dragões vencerá desde o dia da sua formatura em diante os soldos seguintes, e será montado e armado à custa da Fazenda Real.

		Soldos
Coronel.....	Por mez	80\$000
Tenente Coronel	»	65\$000
Ajudante	»	24\$000
Sargento de Brigada.....	»	9\$000
Quartel Mestre.....	»	20\$000
Furriel Mór	»	9\$000
Capellão.....	»	18\$000
Trombeta Mór.....	»	9\$000
Commandante de Esquadrão.....	»	32\$000
Porta Estandarte.....	»	6\$000
Trombetas.....	»	9\$000
Cirurgião Mór.....	»	18\$000
Ajudante de Cirurgica.....	»	8\$000
Capitães.....	»	24\$000
Tenentes.....	»	20\$000
Alferes.....	»	18\$000
1º Sargentos.....	Por dia	\$265
2ºs Ditos.....	»	\$200
Furrieis.....	»	\$200
Cabos.....	»	\$150
Tambores e Trombetas.....	»	\$100
Soldados.....	»	\$100
Artifícies.....	»	\$100

INSTRUÇÃO

ARTIGO 1º

DO ESTABELECIMENTO DOS QUARTEIS

§ 1º O Regimento de Dragões será aquartelado por Esquadrões nos diversos logares que forem mais proprios para fornecerem o serviço, sem que sejam obrigados a destacamentos de mais de 15 dias; para cujo efecto terá o Estado Maior do Regimento e o 1º Esquadrão o seu Quartel em Rio Grande, o 2º na fronteira das Missões; o 3º na fronteira do Jaguarão, e o 4º na situação que

A
192

parecer mais propria para guarnecer o terreno que medeia entre o nascimento de Jaguarão e Ubicui.

§ 2.^º O Capitão General examinará os logares mais proprios para o dito fim, com attenção ás Povoações, que deverão nascer deste arranjoamento, e procederá logo à construcção dos Quarteis de pão a pique nos logares escolhidos, para servirem enquanto se não determina que se proceda a fazer Quarteis mais estaveis.

§ 3.^º O Corpo de Caçadores terá o seu Quartel na Villa de Porto Alegre, onde se conservará reunido, quando circumstancias extraordinarias não obrigarem a dar-lhe outro destino ; fazendo porém do dito Quartel aquelles Destacamentos que sem dificuldade se poderem render todos os 15 dias.

ARTIGO 2º

DA AUTORIDADE DOS CHEFES DE ESQUADRÃO E DA SUA RESPONSABILIDADE

§ 1.^º Os Chefes de Esquadrão terão sobre as Companhias, e individuos do seu Esquadrão a mesma autoridade que os Coronéis tem sobre os de seu Regimento, com as modificações que adiante vão declaradas e responsabilidade immediata ao Coronel do Regimento.

§ 2.^º Poderão prender e castigar pelas culpas leves todos os individuos do seu Corpo, quando nenhum dos Officiaes Superiores estiver no Quartel do Esquadrão, dando depois parte ao Chefe do Corpo. Quando porém o Coronel ou Tenente Coronel estiverem no mesmo Quartel não poderá impor castigo corporal nem soltar individuo algum sem primeiro o participar ao Official Superior, e haver delle a approvação.

§ 3.^º Serão responsaveis pela disciplina interior dos seus Esquadrões, fazendo executar exactamente todas as ordens económicas do Chefe do Regimento, e aquellas que as circumstancias os obriguem a ajuntar-lhes, participando-as depois ao Coronel.

§ 4.^º A distribuição de licenças, de pret e rações, assim como a conservação do armamento e aceio, farão parte das suas obrigações, para cujo fim obrigarão aos Capitães e mais Officiaes ao cumprimento dos seus respectivos deveres, vigiando na exactidão delles, deixando porém aos Commandantes de Companhias todo o Governo interior dellas, e castigando nelles as faltas, que encontrarem nos seus subordinados, por quem respondem.

§ 5.^º Será da sua obrigação exercitar os Soldados tanto a pé, como a cavallo, conformando-se com as ordens do Coronel a este respeito.

§ 6.^º Obrigarão a todos os individuos a mais exacta subordinação gradual, não permittindo representações ou requerimentos, que não sejam feitos pela mediação dos Commandantes de Companhias, nem que estes e outros Officiaes os façam, sem que igual-

mente sejam dirigidos pela mão dos Chefes dos Esquadrões, exceptuando o caso particular de queixa contra o superior immediato.

§ 7.º Os Chefes de Esquadrão ficarão responsáveis ao Coronel do Regimento da disciplina, e instrucção dos Esquadrões para cujo fim lhes é confiada a autoridade sobre os mesmos Esquadrões.

ARTIGO 3º

DA CONTABILIDADE

§ 1.º Os prets e todos os mais vencimentos de cada um dos Esquadrões serão recebidos do Regimento pelos recibos dos Chefes de Esquadrão, que os distribuirão ás Companhias debaixo dos recibos dos Capitães para estes fazerem as distribuições aos Soldados na fórmā que o Regulamento determina.

§ 2.º Para se poderem verificar os recebimentos de cada Esquadrão haverá nelle um livro de registro semelhante ao do Regimento, onde se farão todos os assentos e notas convenientes, e haverão igualmente os livros auxiliares, que forem necessarios, os quaes devem concordar não só com o Livro Mestre do Regimento, mas com os das Companhias na parte que toca a cada uma.

§ 3.º Todos os mezes enviará o Commandante de cada Esquadrão ao Coronel a relação das diferenças, que tiver havido no mez, como a distribuição e mais notas, que forem precisas para clareza dos assentos do Livro Mestre do Regimento: o Furriel Mór escreverá todas estas relações, e fará no Esquadrão funcções identicas ás de Quartel Mestre do Regimento.

§ 4.º Os fardamentos do Regimento serão pagos pela Thesouraria a dinheiro, na razão de 22 réis diarios por praça permanente, e seis réis por cada um dos Semestreiros, e serão recebidos juntamente com os prets de soldo todas as vezes que este se receber.

§ 5.º Os recibos para os vencimentos do fardamento serão assignados pelo Coronel e pelos Membros do Conselho de Administração, que abaixo se dirá, e compreenderão a importancia de todas as praças, que tem vencimento diario, e formam o estado completo nos mezes de exercicio, tanto no Regimento de Dragões como no Batalhão de Caçadores, ainda que os Corpos não estejam completos.

§ 6.º O fardamento do Regimento de Dragões, como o do Corpo de Caçadores, serão administrados por um Conselho de Administração em cada um dos ditos Corpos, o qual será responsável pela exactidão da sobredita Administração.

§ 7.º O Conselho da Administração será composto no Regimento de Dragões do Coronel, do Tenente Coronel e de dous Capitães; o Chefe do 1º Esquadrão, será Fiscal do Conselho; o Quartel Mestre será o Thesoureiro, e o 1º Ajudante fará a escripturação da Caixa.

A

§ 8.º Todos os recebimentos, que se fizerem na Thesouraria, serão feitos pelo Quartel Mestre debaixo do recibo de todos os membros do Conselho ; o dinheiro se metterá em uma Caixa, que terá o Quartel Mestre com tres chaves, das quaes uma terá o Tenente Coronel, e cada um dos Capitães terá uma.

§ 9.º Além dos Officiaes nomeados para o Conselho de Administração nomear-se-ha em cada um anno um subalterno, que correrá alternativamente pelos de todos os quatro Esquadrões ; será nomeado pelos Officiaes do Esquadrão a que pertencer o turno, e ficarão estes responsaveis pela exactidão do escolhido.

§ 10. O Official assim nomeado não poderá servir por mais de um anno ; será nesse tempo isento do serviço do Esquadrão, e fará todas as compras de generos, que forem necessarios para os fardamentos do Regimento, para cujo fim receberá da Junta Administrativa do Regimento as sommas necessarias.

§ 11 No fim de cada anno dará o Official encarregado das compras uma conta corrente das despezas que fez, classificando as quantidades de generos que comprou, as suas qualidades e preços, o emprego que tiveram e tudo documentado com os recibos das pessoas a quem fez as compras, saldando a sua conta com as quantias que tiver recebido e entregando as sommas restantes, se as houver.

§ 12. Para se lancarem as contas, tanto da despesa, como da receita, haverá um livro o qual será rubricado pelo Capitão General. Este livro servirá para a conta corrente da Caixa, e haverá além disso o numero de livros auxiliares que forem necessarios para se lancarem as quantidades de peças de fardamentos que se fizerem em cada anno, e as que se tiverem distribuido aos Esquadrões, e se fazerem soutros quaesquer assentos, os quaes todos serão rubricados como o do balanço geral ; e de tudo se fará um saldo em fórmula, que legalise esta contabilidade.

§ 13. O Conselho de Administração se ajuntará sempre que for necessário assignar os recibos, para se receberem as sommas destinadas ao fardamento, e quando o dinheiro entrar na Caixa ; fazendo-se na presença de todos os Vogaes os assentos necessarios para clareza das contas.

§ 14. Todas as vezes que os Esquadrões tiverem necessidade de qualquer genero de fardamento, os Commandantes delles mandarão as suas representações por escripto ao Tenente Coronel, o qual apresentando-a primeiro ao Coronel a proporá depois no Conselho de Administração, que o Coronel convocar extraordinariamente para esse fim, ou no primeiro ordinario que houver, e tomados os votos se procederá ao que parecer justo á pluralidade, fazendo-se assento do que se resolver, para se passarem as ordens para seu effeito.

§ 15. Quando o Coronel, ou alguns dos Vogaes julgar conveniente alguma providencia em utilidade da Caixa, ou do Regimento, poderá propol-a na Junta, e depois de tomados os votos se fará o que se venceer a pluralidade.

§ 16. Todas as despezas, que a Caixa fizer, serão por mão do subalterno habilitado para esse fim, e nenhuma outras serão abonadas.

§ 17. Sempre que houverem de se fazer algumas despezas ordenará a Junta a quantidade de dinheiro, que se ha de dar ao subalterno habilitado, formará assento do que se resolver a pluralidade, o qual será assignado por todos os Vogaes, e se extrahirá da Caixa a quantia necessaria, entrando em seu lugar o recibo assignado pelo habilitado.

§ 18. Todas as despezas da Caixa se reduzirão á compra e effeitos dos fardamentos das praças de pret, sem que seja lícito à Junta debaixo de responsabilidade pessoal de cada um dos seus Vogaes, empregar quantia alguma em outro destino, que não seja o dos fardamentos determinados no padrão de uniformes, será igualmente prohibido debaixo da mesma responsabilidade comprar generos alguns de fardamentos que não sejam das fabricas do Reino, ou do Brazil, exceptuando o caso de falta absoluta de uns e de outros.

§ 19. A conta da Caixa da Junta será examinada todos os annos pelo Inspector Geral, havendo-o, e na sua falta será nomeado pelo Capitão General um Official, o qual examinará o estado do fardamento do Regimento, as contas da Caixa, e dará conta ao Capitão General do seu estado; esta conta será remettida á Secretaria de Estado da Guerra no mez de Janeiro de cada anno.

§ 20. O Conselho de Administração do Corpo de Caçadores será organizado debaixo dos mesmos principios, que ficam determinados para o Regimento de Dragões, sendo composto do Comandante, e dos quatro Capitäes, o Ajudante fará as funções de Fiscal e o Quartel Mestre será o Thesoureiro.

§ 21. O Corpo de Caçadores vencerá somente 20 réis diarios por cada praça permanente, e 6 réis pelos Semestreiros, seja que o Corpo esteja ou não completo; porquanto o vencimento de fardamentos se deve regular sempre pelo estado do Plano, e não pelo effectivo.

§ 22. Os fardamentos serão distribuidos todos os annos á metade do Regimento, atim de facilitar a contabilidade com os Soldados e conservar o Corpo em melhor asseio.

§ 23. Todas as peças de latão, como botões e chapas de barretinas, não terão vencimento determinado. O Conselho mandará em cada anno comprar os que justamente se tiverem arruinado, e os outros serão mudados dos uniformes velhos para os novos.

ARTIGO 4º

DOS SEMESTREIROS

§ 1.º Os Semestreiros serão escolhidos com a informação dos Chefes de Districtos, entre os filhos dos lavradores, e pessoas ricas estabelecidas no paiz.

A

194

§ 2.º Formarão uma classe de Soldados separada, e serão obrigados a servir pelo espaço de tres meses cada anno no tempo de paz, e seis meses no primeiro para se instruirem completamente no exercicio e disciplina.

§ 3.º Os mezes destinados para o exercicio do Corpo serão tambem os designados para os Semestreiros estarem presentes nas suas Companhias; o Capitão General nomeará os ditos mezes com attenção aos trabalhos de agricultura.

§ 4.º Os Cadetes não poderão ser Semestreiros, mas quando algum destes Semestreiros fizer as provanças necessarias, e houver de ser reconhecido Cadete, passará immediatamente para a classe de permanentes.

§ 5.º Os Semestreiros serão exercitados diariamente no tempo em que estiverem unidos aos Corpos.

§ 6.º Quando algum Semestreiro faltar no dia assinalado para começarem os exercicios servirá nesse anno por tempo dobrado, e não justificando que a falta foi por motivo de grave doença servirá por mais um mez do que deveria estar no Corpo, si se tivesse recolhido ao Corpo no dia determinado, afim de se evitarem por este modo os pretextos e molestias affectadas que de ordinario costuma haver.

§ 7.º Sucedendo porém que algum dos Semestreiros faltasse a apresentar-se no Corpo em todos os tres mezes destinados a exercicio, passará para a classe dos Permanentes, exceptuando o caso de justificar que a sua falta foi causada por doença, porque neste caso terá a pena determinada no § 6º para os que se não apresentam no dia competente por semelhante motivo.

§ 8.º Os Semestreiros vencerão um fardamento cada oito annos e receberão diariamente um vintem de sobre soldo, nos tres mezes em que estiverem unidos ao Corpo, e assim tambem quando por circumstancias extraordinarias forem mandados reunir ás Companhias fóra do tempo de exercicios: elles serão obrigados a apresentar-se sempre com o seu uniforme completo, servindo de compensação ás meias fardas o sobredito sobre soldo, que será recebido com o pret.

§ 9.º Quando os Semestreiros estiverem unidos ás Companhias vencerão o soldo e rações iguaes ás dos outros Soldados.

§ 10. Os Commandantes dos Corpos despedirão os Semestreiros nos dias em que completarem o tempo porque devem servir em cada anno, e não poderão demoral-los por pretexto algum, sem ordem expressa do Capitão General que à não dará sem haverem motivos muito extraordinarios.

ARTIGO 5º

DAS LICENÇAS

§ 1.º Em cada Companhia haverá nos mezes de licença um numero de Soldados licenciados proporcionado ao serviço, e força dos Corpos, estas licenças serão registradas e distribuidas por escala das Companhias.

§ 2.º As licenças assim distribuidas não excederão de tres mezes: mas quando um Soldado, a quem pertencer pela escala a dita licença, a quiser trocar com outro, poderá o Capitão permittil-o, senão houver inconveniente.

§ 3.º O Coronel do Regimento poderá permittir licença a um Official Inferior por Companhia pelo tempo de 10 dias, no Esquadrão em que o Coronel estiver de Quartel, sendo sempre pedida pela intervenção do Capitão da Companhia e do Chefe de Esquadrão; nos Esquadões, em que não estiver Official Superior do Estado Maior do Regimento, darão os Chefes de Esquadrão as sobreditas licenças.

§ 4.º Igualmente permittirá o Coronel, ou Chefe de Esquadrão na sua falta, licença a dous Officiaes por Esquadrão, contanto que não sejam da mesma Companhia, e pelo tempo de 10 dias.

§ 5.º Quando algum Official, ou Official Inferior necessitar licença mais larga, dirigir-se-ha pelo Chefe de Esquadrão ao Coronel, o qual achando os motivos justos, o representará ao Capitão General para lh'a conceder. Todas as licenças, porém dadas pelo Capitão General serão registradas, e como tales notadas nos livros e listas do Regimento para serem descontadas nas fés de officios do tempo que os Officiaes ou Officiaes Inferiores tiverem servido.

§ 6.º O Commandante do Corpo de Caçadores regular-se-ha a respeito de licenças pelo que fica dito para o Regimento de Dragões.

ARTIGO 6º

DAS INFORMAÇÕES

§ 1.º Cada um dos Chefes de Esquadrão dará todos os 6 mezes ao Coronel uma informação dos Officiaes e Officiaes Inferiores, e Cadetes, conforme o modelo n.º 1. O Coronel fará as observações que lhe parecerem sobre as dos Chefes de Esquadrão, e formará outras pelo mesmo modelo em que informará dos ditos Chefes, e Officiaes de Estado Maior, e as entregará ao Capitão General.

§ 2.º O Commandante do Corpo de Caçadores informará tambem dos seus Officiaes, Officiaes Inferiores e Cadetes ao Capitão General, formalizando as informações debaixo do mesmo modelo.

§ 3.º O Capitão General porá nas informações dos ditos Chefes as notas que achar justas e as remetterá à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, todos os annos no mez de Janeiro, informando tambem pelo mesmo modelo, de todos os Officiaes avulsos, que estiverem empregados na Capitanía, e remettendo as informações dos Officiaes de Milicias, com as notas do Inspector sobre as quaes fará tambem as suas observações.

A

195

ARTIGO 7º

DO PROVIMENTO DOS POSTOS VAGOS

§ 1.º Todos os postos de Officiaes Inferiores serão nomeados pelos Capitães das Companhias, na forma determinada no Regulamento de Infantaria e Cavallaria ; e os postos de Officiaes Inferiores do Estado Maior dos Esquadrões serão nomeados pelos Chefes de Esquadrão.

§ 2.º Levando algum Official Inferior baixa por delicto pertencera no Regimento de Dragões ao Chefe de Esquadrão a proposta de dous individuos da classe immediata, para ocupar o posto vago, e o Coronel escolherá delles o que julgar melhor. No Corpo de Caçadores será o Commandante quem faça esta escolha.

§ 3.º Nenhuma autoridade superior se poderá intrometter na nomeação ou baixa dos Officiaes Inferiores, exceptuando quando o delicto for julgado em Conselho de Guerra, e a baixa do posto venha em execução de sentença ; neste caso porém será o provimento do posto da autoridade do Commandante, na forma ordenada no § 2.º

§ 4.º A proposta para Officiaes será feita pelos Commandantes dos Corpos , tanto de Dragões como de Caçadores, e entregue ao Capitão General, que remetterá para a Secretaria de Estado o original, com a sua informação.

§ 5.º Para o posto de Alferes serão propostos os Sargentos de Brigada, Porta Estandartes, 1^{os} Sargentos e Cadetes, que tiverem mais agilidade e serviços, preferindo-se sempre em circunstancias iguaes, ou quasi iguaes, aquelles, que tiverem maior antiguidade, e não será proposto individuo algum, que não tenha pelo menos quatro annos de serviço effectivo, contados desde os 15 de idade completos.

§ 6.º Para os postos de Tenentes e Capitães, guardar-se-ha inviolavelmente a ordem da antiguidade ; devendo os Chefes ficar na intelligencia de que os Officiaes, que pelos seus defeitos não podem ser promovidos aos ditos Postos, devem ser mettidos em Conselho de Guerra, ou notados como incapazes do serviço.

§ 7.º Para o posto de Ajudante terá o Chefe a escolha entre os Tenentes, mas não poderá propor Alferes para o dito posto.

§ 8.º Para o posto de Quartel Mestre proporá o Commandante um dos Tenentes ou um dos cinco Alferes mais antigos, quando este tiver quatro annos de Official, e na Classe dos Tenentes não houver pessoa com genio proprio para este emprego.

§ 9.º O posto de Chefe de Esquadrão pertencerá ao Capitão mais antigo ; e quando o Coronel ou Commandante julgar que o mais antigo não pôde desempenhar as funcções deste emprego, explicará miudamente os motivos porque os não propoem, e as condições porque prefere na proposta ao immediato, para Sua Alteza Real resolver.

§ 10. O posto de Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria será provido, simultaneamente nos Chefes de Esquadrão do Regimento ou de Milicias, quando estes tiverem sido Capitães no Regimento, e servido distintamente nas Milicias, pelo espaço de oito annos ao menos.

§ 11. Todas as propostas, ainda quando forem de um só posto, serão acompanhadas de uma relação de antiguidade por classes, que comprehenda todos os Officiaes Inferiores e Cadetes do Corpo.

ARTIGO 8º

DA RESPONSABILIDADE DO CHEFE DE DRAGÕES

Posto que por esta Instrucción se tenha feito o Chefe de Esquadrão responsável da disciplina de cada um dos Esquadrões, nem por isso ficará o Coronel desobrigado da responsabilidade, que na conformidade do Regulamento lhe pertence; e para que possa em toda a occasião ter conhecimento do estado de seu Regimento, e não allegue que a dispersão delle o impossibilita de o disciplinar, como é obrigado, visitará elle todos os annos dous dos Esquadrões, que estão separados, demorando-se com cada um pelo menos um mez, e fará visitar o terceiro pelo seu Tenente Coronel, revezando-se de fórmula que nestas visitas em dous annos tenha assim examinado o estado de todos, e dado as providencias que julgar necessarias; para o que os Commandantes de Esquadrão lhe ficam imediatamente sujeitos e responsaveis por cada um dos ditos Esquadrões.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1809.— *Conde de Linhares.*

Plano de organização para as Milicias da Capitania do Rio Grande de S. Pedro

As 32 Companhias de Milicias, que actualmente existem, se dividirão em oito Esquadrões de Dragões de quatro Companhias cada um, da seguinte força.

ESTADO MAIOR

Major Chefe de Esquadrão.....	1
Ajudante.....	1
Porta Estandarte.....	1
Tambor e Clarim.....	2
	—
	5

A
196

Força de uma Companhia:

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
1º Sargento.....	1
2º Dito.....	1
Furriel.....	1
Cabos.....	4
Soldados.....	50 60

Força de um Esquadrão:

Estado Maior.....	5
4 Companhias.....	240 245

Força de 8 Esquadrões de Milicias..... 1.960

VENCIMENTOS DOS OFFICIAES

Officiaes de Estado Maior de Milicias:

O Chefe de Esquadrão.....	por mez 32\$000
Ajudante.....	» » 13\$000

Os sobreditos vencimentos terão o seu effeito quando os Chefes de Esquadrão tiverem exercido o posto de Capitão na tropa de linha, na fórmā determinada no plano, e os Ajudantes terão o sobredito vencimento, tendo sido tirados da classe de Sargentos ou subalternos; succedendo que por algum motivo sejam tirados das outras classes conservarão o soldo que recebiam nessa classe.

Succedendo igualmente que algum Chefe de Esquadrão por motivos extraordinarios seja provido em posto maior, conservando o mesmo exercicio, vencerá unicamente o soldo que lhe pertence como Chefe de Esquadrão, reputando-se graduação todo o outro posto, ainda que a patente o não declare: o mesmo se entenderá a respeito dos Ajudantes.

Os Clarins e Tambores vencerão 120 réis diarios, sem fardamento, nem ração; cujos soldos serão recebidos e distribuidos pelos Chefes de Esquadrão.

ARTIGO 1.^o

DIVISÃO DA CAPITANIA EM DISTRICTOS

§ 1.^o Toda a Capitania do Rio Grande será dividida em oito Districtos iguaes em populaçāo, ainda que desiguaes em extensão O paiz de Missões não será comprehendido.

§ 2.^o Cada um dos ditos Districtos será subdividido em 4 Companhias de Ordenanças, as quaes serão repartidas em Esquadras

sufficientes, para o que o numero de fogos em cada uma seja de 20 a 30.

§ 3.º Na divisão dos Districtos, Companhias e Esquadras, haverá atenção em os formar dos moradores, cujos domicílios forem mais vizinhos entre si.

ARTIGO 2.º

NUMERO DE OFFICIAES QUE HAVERÁ EM CADA DISTRICTO

§ 1.º Cada um dos Districtos será governado por um Chefe de Districto, e cada Companhia terá um Capitão, um Tenente, um Alferes, um 1º. Sargento, um 2º. Sargento, um Furriel e um numero de Cabos proporcionados a sua força.

§ 2.º Haverá no Districto um Ajudante e um Porta Estandarte às ordens immediatas do Chefe do Districto.

ARTIGO 3.º

DA ESCOLHA DOS OFFICIAES

§ 1.º Os Chefes de Districto serão tirados dos Capitães do Regimento de Dragões, e os Ajudantes dos 1º. Sargentos do dito Regimento, e nunca de paisanos ou de Milicianos.

§ 2.º Os Capitães e mais Officiaes Inferiores serão escolhidos entre os Milicianos domiciliados no Districto de cada Companhia, preferindo os mais nobres e abastados em bens, tendo probidade e agilidade.

§ 3.º Concorrendo porém para Officiaes pessoas que tenham servido na tropa de linha, e que ajuntarem a esta circunstância as do paragrapgo antecedente, terão sempre a preferencia.

§ 4.º Não será provido em Alferes pessoa alguma, que não tenha as circumstâncias para poder passar a Tenente e Capitão, e que não seja Miliciano, ou sirva na tropa de 1ª linha.

§ 5.º Não será promovido a Tenente pessoa alguma, que não seja Alferes; e a Capitão quem não for Tenente.

ARTIGO 4.º

DAS PESSOAS COMPREHENDIDAS NAS ORDENANÇAS, E DOS LIVROS EM QUE SERÃO INSCRIPTOS

§ 1.º Todas as pessoas residentes no Districto de cada Companhia serão contadas em o numero das Ordenanças, sem que a sua qualidade, ou exercicio os isente na fórmula que está ordenado na lei de 10 de Dezembro de 1670.

A

157

§ 2.º O Capitão de cada Companhia terá um livro, onde estarão escriptos em titulo separado todos os Chefes de familia, com a sua idade, estado e occupação. Este livro será dividido por Esquadras e numeros.

§ 3.º Os filhos, criados e escravos de cada um dos chefes de familia, e assim os irmãos, parentes ou hospedes que viverem na sua companhia, serão inscriptos em columnas separadas, debaixo do titulo do chefe de familia a que pertencerem, com a sua idade (a qual será marcada pelo anno do seu nascimento) e o officio ou occupação que exercitarem.

§ 4.º Para que os livros estejam sempre exactos e com clareza, serão os Cabos das Esquadras obrigados a examinar no fim de cada mez as alterações que tiverem acontecido e as darão ao Capitão que as lançará no livro, abrindo assentos novos para os fogos, que por casamentos, ou qualquer outro motivo se tiverem augmentado, fazendo o assento dos filhos que tiverem nascido, nota dos criados que se tiverem mudado, etc.

§ 5.º O Capitão procurará por si e por meio dos seus subalternos verificar as informações dos Cabos e examinar todas as alterações para que os livros appareçam com a clareza conveniente nas revistas, que lhe deve passar o Chefe do Districto e o Inspector Geral.

§ 6.º Cada um dos Capitães mandará uma vez cada anno no mez de Setembro ao Chefe do seu Districto um mappa, conforme o modelo n. 1, e o chefe do Districto mandará no mez de Outubro seguinte ao Inspector Geral outro mappa, semelhante ao modelo n. 2.

ARTIGO 5º

BOS ESQUADRÕES DE MILICIAS E DOS OFFICIAES QUE SERÃO EMPREGADOS NELLES

§ 1.º Em cada um dos Districtos de Ordenanças haverá um Esquadrão de Dragões Milicianos composto de quatro Companhias.

§ 2.º O Chefe do Districto será o Chefe do Esquadrão de Milicias e com o Ajudante de Porta Estandarte formarão o Estado Maior delle.

§ 3.º Os Officiaes e Officiaes Inferiores das Companhias de Ordenanças serão igualmente os Officiaes do Esquadrão de Milicias, sem que por este motivo se augmente o numero de Officiaes em cada Districto.

§ 4.º As Companhias de Ordenanças fornecerão cada uma 50 Soldados para a de Milicias, que lhe pertence.

§ 5.º Sucedendo porém que em algumas das Companhias de Ordenança não haja o numero de 50 homens com as qualidades necessarias para serem Soldados Milicianos, o Chefe do Districto dividirá o numero que faltar por aquellas Companhias, em que os houver, para que a força do Esquadrão seja de 200 Soldados, sem contar os Officiaes e os Officiaes Inferiores.

ARTIGO 6.^oDAS CONDIÇÕES QUE HAVERÁ NAQUELLES QUE FOREM ESCOLHIDOS
PARA SOLDADOS MILICIANOS

§ 1.^o Os Soldados Milicianos serão escolhidos entre os chefes de familia mais abonados, com a robustez e agilidade necessarias para o desempenho das suas obrigações, sem que privilegio algum possa isentar do serviço de Milicias.

§ 2.^o Quando o numero dos chefes de familia com as condições acima ditas não preencher o numero necessario, serão escolhidos entre os filhos primogenitos solteiros daquelles, que devendo ser alistados em Milicias pelas suas qualidades, estejam impossibilitados deste honroso exercicio pelas suas molestias, pelos seus annos, ou por exercitarem algum Officio de Fazenda ou Justiça.

§ 3.^o Não será permittido aos Officiaes de Fazenda ou Justiça servirem nas Milicias em Soldados, e muito menos em Officiaes; os Milicianos porém poderão servir de Juizes Ordinarios, e Vereadores das Camaras, querendo.

§ 4.^o Todos os Milicianos serão tirados da classe dos brancos, e serão reputados como taes aquelles cujos bisavós não tiverem sido pretos, e cujos pais tenham nascido livres.

§ 5.^o Todas as pessoas que não forem comprehendidas nas Milicias, e tiverem mais de 15 annos, e menos de 70 formarão o Corpo de Ordenanças debaixo das ordens dos mesmos Officiaes de Milicias como fica ordenado.

ARTIGO 7.^o

DOS LIVROS QUE DEVEM HAVER EM O CORPO DE MILICIAS

§ 1.^o O Capitão de cada Companhia terá um livro, onde estarão escriptos os nomes de todas as praças da Companhia, declarando em cada uma a idade, estado, dia da praça, logar do nascimento, domicilio, ocupação, com logares em aberto para se lançarem as licenças que obtiverem, e separadamente outro de observações, em que se deverão escrever as mais alterações, tudo conforme o modelo n. 3

§ 2.^o No mesmo livro se lançarão as cargas de armamento, que se distribuirem a cada Soldado, e haverá logar para se notar o recebimento total do armamento, que se tiver distribuido ao Capitão.

§ 3.^o O Chefe do Esquadrão terá um semelhante livro em que estarão os assentos de todas as praças do Esquadrão e onde se notarão tambem os recebimentos e distribuições de armamento aos Capitães.

§ 4.^º Os livros de Companhias tanto de Ordenanças como de Milicias, serão rubricados em todas as folhas, e numerados gratuitamente pelos Chefes de Esquadrão, o dos Chefes de Esquadrão serão da mesma forma rubricados e numerados pelo Inspector Geral.

§ 5.^º Quando algum Chefe de Esquadrão ou Capitão deixar o posto, ou sahir do Distrito por mais de um mez, passarão os livros aos seus immediatos no Commando.

§ 6.^º Os assentos dos Milicianos, que até agora se faziam nas Camaras, e nas Thesourarias; ficarão extintos, exceptuando porém o dos Officiaes de patente, que continuarão a ter os mesmos registros.

§ 7.^º Quando os Livros Mestres dos Esquadrões findarem e em seu lugar houver outros, serão os findos remettidos para a Secretaria do Governo.

ARTIGO 8.^º

DO ARMAMENTO DOS ESQUADRÕES DE DRAGÕES

§ 1.^º Os Soldados e Officiaes Inferiores de Dragões serão armados de uma espada hespanhola direita e de dous gumes, de uma pistola, e de uma espingarda com bayoneta, de um boldrié para a espada, e de uma cartucheira com as correias competentes e logar para o bayoneta.

§ 2.^º Os cavallos continuarão a ser ajaezados com os lombilhos de que se usa no Rio Grande.

§ 3.^º Os Officiaes usarão de espada semelhante à dos Soldados, e de duas pistolas.

§ 4.^º Quando os Soldados puzerem pé à terra a sua arma será unicamente a espingarda com bayoneta, e os Officiaes a espada.

§ 5.^º O armamento dos Soldados Milicianos será recebido nos armazens reaes sobre os recibos dos Chefes de Esquadrão, que o distribuirão ás Companhias, cobrando recibos dos Capitães.

§ 6.^º Os Capitães distribuirão os armamentos aos Soldados das suas Companhias, com asseguranças que lhe parecerem necessarias, pois que são imediatamente responsaveis delles.

§ 7.^º Os Soldados e Officiaes Inferiores serão obrigados a conservarem as armas em bom estado, tanto pelo que pertence ao asseio, como a concertos, em tal maneira que em toda a occasião se achem em estado de servir; para cujo fim as receberão certadas.

§ 8.^º Quando falecer algum soldado o Capitão cobrará dos seus herdeiros a arma e armamento concertado e em estado de servir. O Capitão pagará as que faltarem, sem que sejam admittidas escusas para esse fim; exceptuando aquellas que se tiverem perdido em occasião de guerra, sendo a perda verificada na forma da lei.

§ 9.^o O armamento terá o vencimento de 25 annos; as armas vencidas pertencerão aos Soldados em recompensa da despesa dos concertos.

§ 10. Em quanto se não distribuir o novo armamento aos Esquadrões continuarão os Soldados a usar das que têm actualmente.

ARTIGO 9.^o

DOS EXERCICIOS

§ 1.^o As Companhias de Milicias serão exercitadas, ao menos, duas vezes por mez na parada das Companhias sempre em os domingos, regulando-se de tal forma, que em um domingo trabalhem duas, no successivo as outras duas, e assim alternativamente. O Chefe de Esquadrão assistirá ao exercicio de uma Companhia, e o Ajudante ao da outra, alternando entre si as Companhias.

§ 2.^o O Chefe de Esquadrão ajuntará as Companhias de dous em dous mezes, para o que determinará o logar, tendo a attenção de que a parada seja igualmente distante de todas as Companhias.

§ 3.^o Sucedendo que os Soldados de alguma Companhia vivam tão separados, que lhe não seja possível reunirem-se na parada da Companhia, e volarem no mesmo dia ás suas casas, dividir-se-há a Companhia em duas secções e se destinaraõ logares no centro de cada uma para que acudam á sua parada.

§ 4.^o Quando a extensão do terreno comprehendido em o Distrito de um Esquadrão não permitir que os Soldados Milicianos se possam ajuntar no centro delles, sem que estejam ausentes de suas casas mais do que uma noite, o Chefe de Esquadrão ajuntará cada duas Companhias em logares diversos, e a que bem possam acudir.

§ 5.^o O tempo destinado aos exercicios será gasto utilmente, abandonando-se para esse fim todos os movimentos de puro aparelho, e reduzindo-os aos necessarios.

§ 6.^o Em todas as occasões que os Esquadrões, ou as Companhias se ajuntarem para o exercicio, apresentar-se-hão a cavalo, e exercitar-se-hão metade do tempo a pé, e a outra metade a cavalo.

ARTIGO 10

DAS REVISTAS

§ 1.^o Em todos os dias de exercicio se apresentarão os Soldados com as suas armas bem limpas e concertadas. O Capitão as examinará, reprehenderá os Soldados dos descuidos que encontrar, e na revista seguinte observará se estão emendadas as faltas.

A

199

§ 2.º O Capitão examinará igualmente se comparecem todas as praças, que não estiverem doentes, ou com licenças, e castigará com dous, tres, ou mais dias de exercicio successivos aquelles, que tendo sido advertidos de descuidos os não emendarem, ou que faltarem aos exercicios por omissão.

§ 3.º No dia successivo ao exercicio dará cada Capitão ao Chefe de Esquadrão um mappa, e uma parte circumstanciada em que declarará o estado do armamento, o numero dos individuos, que estiveram presentes, os nomes dos que faltaram, e os motivos, e os castigos que ordenou; o Chefe de Esquadrão augmentará, ou diminuirá as penas, se lhe parecer conveniente, mas não os poderá absolver absolutamente, tendo commettido a falta. Quando o Chefe de Esquadrão estiver presente dar-se-lhe-ha a parte das novidades, imediatamente que se acabar o exercicio.

§ 4.º Os Chefes de Esquadrão obrigarão os Capitães a que não permittam que os Soldados, Officiaes Inferiores, e Officiaes faltem ás revistas e exercicios, e verificarão muitas vezes os estados das Companhias, passando elles as revistas nos dias de exercicio tanto aos Soldados, como ao armamento e cavallos.

§ 5.º Os Chefes dos Distritos passarão revistas ás Ordenanças do seu Distrito em o dia de S. Miguel de cada anno, e nos tres domingos sucessivos a fim de verificarem os mappas ordenados no § 6.º do art. 4º.

§ 6º Nas revistas serão examinados os livros das Ordenanças, e se fará a separação das pessoas que pela sua idade, forças e estado podem servir na tropa de linha e nas Milícias, dividindo-os em duas classes na dos privilegiados pela lei de 14 de Fevereiro de 1764, os quaes servirão nas Milícias, e outra dos não privilegiados, formalizando listas de cada uma das classes para que os recrutamentos se possam fazer.

ARTIGO 11

DA OBRIGAÇÃO DE RESIDIR NOS DISTRICTOS E DAS LICENÇAS PARA SAHIR DELLES

§ 1.º Todos os Officiaes, e Officiaes Inferiores e Soldados serão obrigados a residir nos Distritos das suas Companhias.

§ 2.º Todo o Official que estiver fóra de seu Distrito por mais de 30 dias sem licença, perderá o posto, e os Officiaes Inferiores e Soldados serão presos no logar cabeça do Distrito, pelo mesmo numero de dias que estiverem fóra das Companhias, indo da prisão ao exercicio.

§ 3.º Será porém livre aos Milicianos sahirem dos seus Distritos no tempo que mediar entre dous exercicios, sem que para isso lhe seja necessaria licença.

§ 4.º Quando um Miliciano necessitar licença para estar fóra do Distrito em dia de exercicio pedil-a-ha ao Capitão da Companhia, que lh'a não negará, logo que esteja certo da necessi-

ARTIGO 6.^oDAS CONDIÇÕES QUE HAVERÁ NAQUELLES QUE FOREM ESCOLHIDOS
PARA SOLDADOS MILICIANOS

§ 1.^o Os Soldados Milicianos serão escolhidos entre os chefes de familia mais abonados, com a robustez e agilidade necessarias para o desempenho das suas obrigações, sem que privilegio algum possa isentar do serviço de Milicias.

§ 2.^o Quando o numero dos chefes de familia com as condições acima ditas não preencher o numero necessario, serão escolhidos entre os filhos primogenitos solteiros daquelles, que devendo ser alistados em Milicias pelas suas qualidades, estejam impossibilitados deste honroso exercicio pelas suas molestias, pelos seus annos, ou por exercitarem algum Officio de Fazenda ou Justiça.

§ 3.^o Não será permittido aos Officiaes de Fazenda ou Justiça servirem nas Milicias em Soldados, e muito menos em Officiaes; os Milicianos porém poderão servir de Juizes Ordinarios, e Vereadores das Camaras, querendo.

§ 4.^o Todos os Milicianos serão tirados da classe dos brancos, e serão reputados como taes aquelles cujos bisavós não tiverem sido pretos, e cujos pais tenham nascido livres.

§ 5.^o Todas as pessoas que não forem comprehendidas nas Milicias, e tiverem mais de 15 annos, e menos de 70 formarão o Corpo de Ordenanças debaixo das ordens dos mesmos Officiaes de Milicias como fica ordenado.

ARTIGO 7.^o

DOS LIVROS QUE DEVEM HAVER EM O CORPO DE MILICIAS

§ 1.^o O Capitão de cada Companhia terá um livro, onde estarão escriptos os nomes de todas as praças da Companhia, declarando em cada uma a idade, estado, dia da praça, logar do nascimento, domicilio, ocupação, com logares em aberto para se lançarem as licenças que obtiverem, e separadamente outro de observações, em que se deverão escrever as mais alterações, tudo conforme o modelo n. 3

§ 2.^o No mesmo livro se lançarão as cargas de armamento, que se distribuirem a cada Soldado, e haverá logar para se notar o recebimento total do armamento, que se tiver distribuido ao Capitão.

§ 3.^o O Chefe do Esquadrão terá um semelhante livro em que estarão os assentos de todas as praças do Esquadrão e onde se notarão tambem os recebimentos e distribuições de armamento aos Capitães.

§ 4.^º Os livros de Companhias tanto de Ordenanças como de Milicias, serão rubricados em todas as folhas, e numerados gratuitamente pelos Chefes de Esquadrão, o dos Chefes de Esquadrão serão da mesma forma rubricados e numerados pelo Inspector Geral.

§ 5.^º Quando algum Chefe de Esquadrão ou Capitão deixar o posto, ou sahir do Distrito por mais de um mez, passarão os livros aos seus immediatos no Commando.

§ 6.^º Os assentos dos Milicianos, que até agora se faziam nas Camaras, e nas Thesourarias; ficarão extintos, exceptuando porém o dos Officiaes de patente, que continuarão a ter os mesmos registros.

§ 7.^º Quando os Livros Mestres dos Esquadrões findarem e em seu lugar houver outros, serão os findos remettidos para a Secretaria do Governo.

ARTIGO 8.^º

DO ARMAMENTO DOS ESQUADRÕES DE DRAGÕES

§ 1.^º Os Soldados e Officiaes Inferiores de Dragões serão armados de uma espada hespanhola direita e de dous gumes, de uma pistola, e de uma espingarda com bayoneta, de um boldrié para a espada, e de uma cartucheira com as correias competentes e logar para o bayoneta.

§ 2.^º Os cavallos continuarão a ser ajaezados com os lombilhos de que se usa no Rio Grande.

§ 3.^º Os Officiaes usarão de espada semelhante à dos Soldados, e de duas pistolas.

§ 4.^º Quando os Soldados puzerem pé à terra a sua arma será unicamente a espingarda com bayoneta, e os Officiaes a espada.

§ 5.^º O armamento dos Soldados Milicianos será recebido nos armazens reaes sobre os recibos dos Chefes de Esquadrão, que o distribuirão ás Companhias, cobrando recibos dos Capitães.

§ 6.^º Os Capitães distribuirão os armamentos aos Soldados das suas Companhias, com asseguranças que lhe parecerem necessarias, pois que são imediatamente responsaveis delles.

§ 7.^º Os Soldados e Officiaes Inferiores serão obrigados a conservarem as armas em bom estado, tanto pelo que pertence ao asseio, como a concertos, em tal maneira que em toda a occasião se achem em estado de servir; para cujo fim as receberão certadas.

§ 8.^º Quando falecer algum soldado o Capitão cobrará dos seus herdeiros a arma e armamento concertado e em estado de servir. O Capitão pagará as que faltarem, sem que sejam admittidas escusas para esse fim; exceptuando aquellas que se tiverem perdido em occasião de guerra, sendo a perda verificada na forma da lei.

§ 9.^o O armamento terá o vencimento de 25 annos; as armas vencidas pertencerão aos Soldados em recompensa da despesa dos concertos.

§ 10. Em quanto se não distribuir o novo armamento aos Esquadrões continuarão os Soldados a usar das que têm actualmente.

ARTIGO 9.^o

DOS EXERCICIOS

§ 1.^o As Companhias de Milicias serão exercitadas, ao menos, duas vezes por mez na parada das Companhias sempre em os domingos, regulando-se de tal forma, que em um domingo trabalhem duas, no successivo as outras duas, e assim alternativamente. O Chefe de Esquadrão assistirá ao exercicio de uma Companhia, e o Ajudante ao da outra, alternando entre si as Companhias.

§ 2.^o O Chefe de Esquadrão ajuntará as Companhias de dous em dous mezes, para o que determinará o logar, tendo a attenção de que a parada seja igualmente distante de todas as Companhias.

§ 3.^o Sucedendo que os Soldados de alguma Companhia vivam tão separados, que lhe não seja possível reunirem-se na parada da Companhia, e volarem no mesmo dia ás suas casas, dividir-se-há a Companhia em duas secções e se destinaraõ logares no centro de cada uma para que acudam á sua parada.

§ 4.^o Quando a extensão do terreno comprehendido em o Distrito de um Esquadrão não permitir que os Soldados Milicianos se possam ajuntar no centro delles, sem que estejam ausentes de suas casas mais do que uma noite, o Chefe de Esquadrão ajuntará cada duas Companhias em logares diversos, e a que bem possam acudir.

§ 5.^o O tempo destinado aos exercicios será gasto utilmente, abandonando-se para esse fim todos os movimentos de puro aparelho, e reduzindo-os aos necessarios.

§ 6.^o Em todas as occasões que os Esquadrões, ou as Companhias se ajuntarem para o exercicio, apresentar-se-hão a cavalo, e exercitar-se-hão metade do tempo a pé, e a outra metade a cavalo.

ARTIGO 10

DAS REVISTAS

§ 1.^o Em todos os dias de exercicio se apresentarão os Soldados com as suas armas bem limpas e concertadas. O Capitão as examinará, reprehenderá os Soldados dos descuidos que encontrar, e na revista seguinte observará se estão emendadas as faltas.

A

199

§ 2.º O Capitão examinará igualmente se comparecem todas as praças, que não estiverem doentes, ou com licenças, e castigará com dous, tres, ou mais dias de exercicio successivos aquelles, que tendo sido advertidos de descuidos os não emendarem, ou que faltarem aos exercicios por omissão.

§ 3.º No dia successivo ao exercicio dará cada Capitão ao Chefe de Esquadrão um mappa, e uma parte circumstanciada em que declarará o estado do armamento, o numero dos individuos, que estiveram presentes, os nomes dos que faltaram, e os motivos, e os castigos que ordenou; o Chefe de Esquadrão augmentará, ou diminuirá as penas, se lhe parecer conveniente, mas não os poderá absolver absolutamente, tendo commettido a falta. Quando o Chefe de Esquadrão estiver presente dar-se-lhe-ha a parte das novidades, imediatamente que se acabar o exercicio.

§ 4.º Os Chefes de Esquadrão obrigarão os Capitães a que não permittam que os Soldados, Officiaes Inferiores, e Officiaes faltem ás revistas e exercicios, e verificarão muitas vezes os estados das Companhias, passando elles as revistas nos dias de exercicio tanto aos Soldados, como ao armamento e cavallos.

§ 5.º Os Chefes dos Distritos passarão revistas ás Ordenanças do seu Distrito em o dia de S. Miguel de cada anno, e nos tres domingos sucessivos a fim de verificarem os mappas ordenados no § 6.º do art. 4º.

§ 6º Nas revistas serão examinados os livros das Ordenanças, e se fará a separação das pessoas que pela sua idade, forças e estado podem servir na tropa de linha e nas Milícias, dividindo-os em duas classes na dos privilegiados pela lei de 14 de Fevereiro de 1764, os quaes servirão nas Milícias, e outra dos não privilegiados, formalizando listas de cada uma das classes para que os recrutamentos se possam fazer.

ARTIGO 11

DA OBRIGAÇÃO DE RESIDIR NOS DISTRICTOS E DAS LICENÇAS PARA SAHIR DELLES

§ 1.º Todos os Officiaes, e Officiaes Inferiores e Soldados serão obrigados a residir nos Distritos das suas Companhias.

§ 2.º Todo o Official que estiver fóra de seu Distrito por mais de 30 dias sem licença, perderá o posto, e os Officiaes Inferiores e Soldados serão presos no logar cabeça do Distrito, pelo mesmo numero de dias que estiverem fóra das Companhias, indo da prisão ao exercicio.

§ 3.º Será porém livre aos Milicianos sahirem dos seus Distritos no tempo que mediar entre dous exercicios, sem que para isso lhe seja necessaria licença.

§ 4.º Quando um Miliciano necessitar licença para estar fóra do Distrito em dia de exercicio pedil-a-ha ao Capitão da Companhia, que lh'a não negará, logo que esteja certo da necessi-

sidade que o Miliciano tem della, mas não a poderá dar de dous exercícios successivos, e na parte que enviar ao Chefe do Distrito indicará as licenças que deo, e as pessoas a quem.

§ 5.º Si um Miliciano tiver necessidade de licença por tempo de um mez dirigir-se-ha ao seu Capitão, o qual o representará com os motivos ao Chefe do Distrito; e este a concederá, achando-o justo ou não havendo algum motivo extraordinario do serviço que o embarace.

§ 6.º Quando a licença que o Miliciano necessitar for por mais de um mez, recorrerá igualmente ao Capitão, que informará ao Chefe do Distrito, e este ao Inspector para o representar ao Capitão General, que achando justa a representação a concederá até 6 mezes de tempo sem prorrogação.

§ 7º Todos os titulos de licença ou despachos para elles serão gratuitos, e aquelles que por este motivo tiverem alguma utilidade serão incursos nas penas do paragrapho do Regulamento.

ARTIGO 12

DAS DEMISSÕES E DO RECRUTAMENTO DAS MILICIAS

§ 1.º Quando algum Miliciano se achar impossibilitado de continuar o serviço, seja por molestia ou por idade, recorrerá ao seu Capitão em acto de inspecção, e este o representará ao Chefe do Esquadrão, o qual depois de examinada a causa e parecer do justa, a representará ao Inspector, que enviará o requerimento com a sua informação ao Capitão General para lhe deferir como lhe parecer.

§ 2.º Succedendo porém que o Capitão não queira fazer a representação, dirigir-se-ha o Miliciano ao Chefe do Esquadrão, ou ao Inspector, se o dito Chefe lhe não quizer tambem fazer justiça.

§ 3.º Quando em uma Companhia houver soldados velhos, ou impossibilitados, posto que não peçam a sua demissão, o Capitão informará ao Chefe, e este ao Inspector em acto de inspecção para que informando-se pessoalmente dos motivos os represente ao Capitão General, afim de que se lhe dê a demissão.

§ 4.º Faltando praças em alguma Companhia, representará o Capitão ao Chefe do Distrito as faltas que ha, e este juntamente com o dito Capitão nomearão as pessoas da Companhia mais habéis para o dito exercicio, tendo attenção em começar, entre os que tiverem as circumstancias determinadas no art. 6º pelos que forem casados e mais abonados.

§ 5.º As recrutas Milicianas serão apresentadas ao Inspector na primeira revista, que elle fizer, para as examinar e assim a justiça, com que se procedeu na escolha, à vista dos livros das Ordenanças, e das informações que puder haver.

ARTIGO 13

DO PROVIMENTO DOS POSTOS VAGOS

§ 1.º Pertencerá aos Capitães a nomeação de todos os Officiaes Inferiores das Companhias, o Chefe do Distrito as approvará, e lhe assentará praça, vagando os ditos postos por fallecimento, promoção, demissão, ou deserção.

§ 2.º Quando algum Official Inferior merecer baixa, seja pela sua negligencia, ou por outro motivo, o Chefe do Distrito lh'a dará, e nomeará outro em seu lugar; será porém obrigado a apresentar na primeira inspecção o novo provido, e os motivos do seu procedimento para que o Inspector tome conhecimento do procedimento que houve.

§ 3.º A proposta dos Officiaes das Companhias pertencerá aos Chefes de Distrito, que a remetterá ao Inspector, e este com a sua informação a entregará ao Capitão General, o qual mandará a original à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com as notas que julgar conveniente fazer-lhe.

§ 4.º A proposta de Chefes de Districtos, ou de Esquadrão e Ajudantes, pertencerá ao Inspector, o qual a entregará ao Capitão General para a remetter também à Secretaria de Estado, com as suas informações.

§ 5.º Aos Chefes de Esquadrão pertencerá a nomeação de Porta Estandarte.

ARTIGO 14

DOS PRIVILEGIOS E REFORMAS

§ 1.º Os Milicianos gozarão de todos os privilegios concedidos aos Milicianos do Reino, pelo Alvará de 1 de Setembro de 1800 e serão preferidos para a data de sessmarias a todos os concorrentes que não forem da tropa de linha.

§ 2.º Os Officiaes de Milicias terão a sua reforma quando se acharem impossibilitados do serviço, com as suas honras e privilegios, e as graduações proporcionadas na forma da lei de 16 de Dezembro de 1790.

§ 3.º Aquelle Capitão porém que tiver servido effectivamente e bem 40 annos será reformado em Tenente Coronel com as suas honras e privilegios, e aquelle que da mesma sorte tiver servido 45 annos será reformado em Coronel, ficando estas reformas servindo de compensação á impossibilidade que pela organização lhe resulta de pôderem passar a Majores ou Tenentes Coroneis.

ARTIGO 15

DAS PESSOAS QUE DEVEM FICAR GOVERNANDO AS ORDENANÇAS QUANDO AS ESQUADRADAS MARCHAREM

§ 1.º Quando os Esquadrões deverem marchar para a Campanha, ou para outro destino ficará em cada uma das Companhias de Ordenanças, um Official, um Sargento e todos os Cabos que excederem tres por companhia.

§ 2.º Os Officiaes que ficarem nas Companhias de Ordenanças, serão escolhidos de maneira, que fiquem no Distrito um Capitão, dous Tenentes e um Alferes.

§ 3.º O Capitão que por esta fórmula ficar no Distrito fará as funcções de chefe delle em todo o tempo que o Esquadrão estiver no seu destino: cada um dos Officiaes governará a Companhia de Ordenanças que lhe pertencer, da mesma fórmula e com a mesma autoridade que o faria o Capitão se estivesse presente.

ARTIGO 16

RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DOS CHEFES DE DISTRICTOS

§ 1.º O Chefe do Distrito será responsável pela boa ordem dos livros das Ordenanças e obrigará os Officiaes dellas ao cumprimento das suas obrigações.

§ 2.º Será igualmente responsável pela instrucção do Esquadrão de Milícias e pelo bom estado das armas e armamentos.

§ 3.º Vigiará sobre a segurança e boa ordem do seu Distrito, fazendo prender todos os vadios que nelle aparecerem sem domicilio, aquelles que habitualmente fizerem desordens ou forem contrabandistas, e os remetterá ao Quartel General para se lhe dar destino.

§ 4.º Ao Chefe do Distrito pertencerá tambem o recrutamento da tropa de linha, segundo as ordens que receberá do Capitão General, ao qual procederá a vista dos livros juntamente com os Capitães e com a maior imparcialidade.

§ 5.º Os chefes do Distrito promoverão quanto lhe for possível a agricultura do seu Distrito, indicando aos lavradores os generos, cuja cultura for mais util, e os meios de a adiantar persuadindo-os a usarem dos melhores methodos, instruindo-se elles mesmos para esse fim e pondo em execução as ordens que a este respeito receberem do Capitão General, a quem darão todos os annos um estado comparativo da agricultura daquelle anno, com a do antecedente, e com as reflexões que lhe parecerem com as indicações dos meios, que não estiverem na sua mão para se lhe dar a providencia. Estas memorias e estados serão mandados no mez de Dezembro de cada anno à Secretaria de Estado da Guerra para que sirvam de base ao adiantamento e recompensas dos Chefes de Milícias.

A
201

ARTIGO 17

DA SUBORDINAÇÃO

§ 1.º Todos os Officiaes guardarão uma exacta subordinação gradual ao seus superiores em todas as materias que forem do serviço: os superiores serão obrigados a fazer que os seus inferiores de grao em grao guardem a mesma subordinação e os Chefes serão responsaveis das faltas que houver a este respeito.

§ 2.º Todas as faltas de subordinação commettidas estando em armas a Companhia, ou uma parte della, serão castigadas pelas leis militares; assim como os tumultos, desavenças ou contendas entre individuos; e assim todos os outros crimes commettidos em semelhantes occasiões.

§ 3.º Igualmente serão castigados pelos Chefes de Distrito as desobedienças ás suas ordens relativas ao dia e hora de compreverem os individuos dos Districtos, quando forem avisados por motivos de serviço.

ARTIGO 18

DAS INSPECÇÕES

§ 1.º O Coronel do Regimento de Dragões será o Inspector de Milicias e Ordenanças, sempre que não houver um Official nomeado expressamente para esse emprego; o Tenente Coronel o Sub Inspector.

§ 2.º O Inspector fará todos os annos a revista da metade dos Districtos, e a da outra metade será feita pelo Sub Inspector, revesando-se um e outro de maneira que cada um delles em dous annos tenha feito a revista de todos os Districtos.

§ 3.º O Sub Inspector participará ao Inspector o resultado das suas inspecções e receberá delle as ordens para o dia em que deve comecar a inspecção e todas as outras que forem relativas a este objecto.

§ 4.º Nas revistas de inspecção haverá particular cuidado de examinar se os Officiaes cumprem com as suas obrigações, que vāo prescriptas, e com todas as outras ordens ulteriores.

§ 5.º O estado do livro de Ordenanças e Milicias, o asseio e bom estado das armas, a instrucção das Companhias e dos Esquadros farão uma das principaes partes do cuidado dos Inspectores, examinando tudo com muita circumspecção e dando sobre estes objectos as providencias, que julgarem convenientes.

§ 6.º O comportamento dos Officiaes de Milicias, tanto pelo que pertence á assiduidade com que se empregam no serviço, como á justiça com que exercitam os seus empregos, será examinado com muito cuidado para que se evite absolutamente toda a qualidade de violencias, ou extorsões, que por um abuso não espe-

rado de pessoas escolhidas, se possa introduzir em prejuizo dos povos e do serviço.

§ 7.^o Todas as representações extraordinarias e de qualquer natureza, que sejam, relativas ao serviço, serão sempre dirigidas ao Inspector o qual as apresentará com a sua informação ao Capitão General, para este as decidir.

§ 8.^o No fim de cada inspecção dará o Inspector ao Capitão General o resultado da inspecção que comprehenderá um mappa da força e estado das Milícias e do seu armamento. Um mappa da população por Districtos e Companhias á informação individual de todos os Officiaes sobre a sua agilidade, saude, idade e comportamento com as observações sobre estes objectos, as providencias que lhe parecerem justas e as melhorações que julgarem se devem fazer: o duplicado de todas estas informações será remettido à Secretaria de Estado todos os annos no mez de Janeiro.

§ 9.^o O Inspector e Sub Inspector receberão cada anno pela repartição militar 200\$000 de gratificação, os quaes lhe serão pagos depois de feita a revista e sobre uma attestação de cada um delles por onde certifiquem terem feito toda a inspecção que lhe compete naquelle anno.

§ 10. Quando algum dos sobreditos Officiaes se achar impossibilitado de fazer a inspecção, seja por estar vago o posto ou por doença daquelle que o occupa, nomeará o Capitão General um dos Chefes de Esquadrão do Regimento para fazer a inspecção por aquelle que se achar impossibilitado e sendo o Coronel fará então o Tenente Coronel as vezes de Inspector, e o Chefe de Esquadrão as de Sub Inspector.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1809.— *Conde de Linhares.*

Plano para a organização de uma Companhia de Veteranos na fronteira de Missões. Capitania do Rio Grande de S. Pedro

O Campo para o estabelecimento dos Veteranos deve ser escolhido em terrenos proprios de Sua Alteza Real, ou que tendo sido dados de sesmarias se achem devolutos; por se não terem cumprido as condições da sesmaria.

Na escolha do logar deverão observar-se as seguintes regras:

- 1º, que o terreno seja sadio;
- 2º, que seja collocado no logar mais proprio para acudir á defesa dos povos de Missões;
- 3º, que seja proprio para cultura de grãos, etc ;
- 4º, que tenha abundancia de aguas ;

Suppostas estas condições deverá marcar-se uma extensão, que tenha duas leguas de largo, e duas de fundo, a qual será dividida em 60 partes iguaes, tirando primeiro a quinta parte para baldio publico.

A Companhia será composta de:

Officiaes.....	2
Sargentos.....	2
Cabos.....	4
Soldados.....	48
	—
	56

Os Officiaes e Soldados serão escolhidos dos que forem casados, e estiverem já incapazes de servir. Os 15 Soldados do Regimento de Extremoz, que se acham destacados em Missões, devem fazer parte deste Corpo.

No centro do terreno ja assinalado deverá escolher-se o logar onde haja abundancia de boa agua, e ahí se construirão 60 casas de pão a pique, as quaes se arranjarão na forma do quadrado, deixando as entradas nos angulos, a cada uma 30 pés de frente, e os fundos necessarios para que os Veteranos possam ter junto de si as abegoarias e mais casas que pelo tempo adiante necessitarem, ou para quando quizerem augmentar as suas propriedades.

Cada uma destas casas será dada em propriedade ao Veterano, a quem tocar, assim como o terreno que na distribuição lhe pertencer.

Tanto o terreno como as casas formarão um prazo inalienável que o Veterano desfructará enquanto for vivo, e por sua morte passará ao filho mais velho, ou à filha, com obrigação de casar com pessoa que não seja encabeçada em prazo.

Os referidos prazos não poderão ser unidos em um só, seja qual for o motivo.

Quando algum Veterano morrer sem herdeiros forçados, será o prazo julgado vago, e será dado a outro Soldado, que tiver servido por mais de 20 annos.

Os possuidores dos ditos prazos formarão uma Companhia de Milicias que será obrigada a servir na defesa da fronteira, ou onde se julgar conveniente dentro da Capitania.

Os possuidores de prazos que tiverem filhos poderão fazer-se substituir por elles no serviço.

Os dous Officiaes agora nomeados terão prazos dobrados, e serão encarregados de conservarem os Veteranos em disciplina, e vi-giarem sobre a boa ordem da Companhia.

Os Veteranos que forem agora mandados para o dito Corpo, receberão logo todos os utensilios proprios para a laboura, gado preporcionado para ella, e as sementes necessarias, e nos primeiros dous annos receberão soldo, como se fossem Soldados effectivos, mas depois terão unicamente meio soldo.

Os filhos ou sucessores destes não terão paga alguma, mas quando um Soldado Veterano for ocupar um prazo que esteja vago, receberá no primeiro anno soldo inteiro, e depois terá só meio soldo como os primeiros.

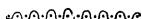
Os Officiaes da Companhia receberão os soldos em fórmā de pretz, e os distribuirão aos Soldados.

O Commandante do Districto vigiará sobre a Companhia de Veteranos, e a elle recorrerão os Officiaes e Soldados quando for necessário.

A Companhia de Veteranos assim estabelecida pôde servir para o manejo de algumas peças, ou para formar um pequeno Corpo de Infantaria, que não seja inutil naquelle paiz, e augmentará a defesa, sem prejuizo, e distracção do serviço dos outros Corpos.

Desta sorte com pouca despesa, se poderão depois ir organizando novas Companhias de Veteranos, augmentando-se por este meio a população do paiz, e pelo tempo adiante virão a formar os seus habitantes um Corpo de tropas respeitável.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1809.— *Conde de Linhares.*



CARTA RÉGIA — DE 26 DE JULHO DE 1809

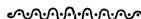
Sobre a duvida que se tem suscitado ácerca do Governo da Relação da Bahia.

Reverendo Arcebispo e mais Governadores da Capitania da Bahia. Amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa conta de 17 do mez passado, e o que nella me expuzestes sobre a duvida que se tem suscitado ácerca do Governo da Relação dessa Cidade, pretendendo os Desembargadores dellas que só pertenç̄ ao Chanceller, não querendo lavrar acordão compulsorio em um requerimento em que havia dia de Regedor assignado por todos vós, fundando-se no assento de 6 de Novembro de 1783, de que me remetastes copia, tomado nessa Relação e em que se decidira, que apesar da generalidade do Alvará perpetuo de sucessão de 12 de Setembro de 1770, só ao Chanceller competia o governo da Relação por estar determinado nas Ordenações e Regimentos, que na falta de Governador ao Chanceller toc̄ governal-a, e pretendendo vós que pela ampla deliberação do mencionado Alvará de sucessão, e pelo acontecido em outras ocasiões devieis, como nas mais cousas do Governo dessa Capitania, entender de commun acordo nas da Relação, não havendo motivo justificado para que só o Chanceller o fizesse: e querendo eu evitar os inconvenientes que podem resultar de duvidas de semelhante natureza, sempre prejudiciaes ao meu Real serviço, e estabelecer regra fixa e inalteravel: attendendo a que nem o sobredito assento foi confirmado na Casa da Supplicação, como convinha e era mister para ter validade, nem a generalidade e clareza do Alvará de suc-

cessão admitte a interpretação que se lhe deu, estando nelle decretado que os Membros do Governo interino sirvão em tudo de commum acordo com a mesma jurisdição, poder e alçada que compete aos Governadores e Capitães Generaes, e que nem finalmente ha incompatibilidade alguma no expediente dos negocios da Relação que se tratam e regulam fóra da Casa ; para que mais não entre em duvida esta materia, sou servido determinar: que todos os negocios relativos à Relação, que se expedirem fóra della, sejam decididos em commum por todos vós, devendo em consequencia serem por todos assignados os Alvarás de fiança, perdões, a quaequer Provisões expedidas no meu Real nome, dias de Regedor, Portarias, ou nomeações de Ministros quando alguns estiverem impedidos ou houverem logares vagos, ficando porém o ir à Relação e presidir nella, privativo do Chanceller, e por conseguinte reger, dirigir, e assignar só o expediente da Casa, e quanto dentro della costuma ser determinado pelo Governador, assim como o presidir e regular as visitas do Cadeia, por ser impraticavel o fazer-se sem inconvenientes por todos vós este expediente, que é mais proprio de um só. Cumprí-o assim. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1809.

PRINCIPE.

Para o Reverendo Arcebispo e mais Governadores da Capitania da Bahia.

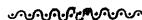


DECRETO — DE 28 DE JULHO DE 1809

Dá melhor forma á Constituição militar da Capitania de S. Pedro.

Havendo tomado em consideração a necessidade e importancia de dar uma melhor forma á Constituição militar da Capitania de S. Pedro ; fui servido ordenar a organização, que se indica na Carta Régia e planos, que dirijo ao Governador e Capitão General daquella Capitania, e que por copia baixam com este, assignados pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e na conformidade desta noção ficará habilitado a consultar-me sobre as diferentes representações, que depois possam subir á minha real presença a respeito da mencionada organização, e que eu commetta ao conhecimento do mesmo Conselho. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



CARTA REGIA — DE 28 DE JULHO LE 1809

Sobre o aldeamento dos Puris e Xamezunas, na Capitania de Minas Geraes.

Pedro Maria Xavier de Athayde e Mello, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, do meu Conselho. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Havendo tomado em consideração o officio que a Junta da Conquista e Civilisação dos Indios dirigi à minha real presença na data de 27 de Junho do corrente anno, submettendo à minha real approvação as instrucções, que provisionalmente se dispunha dar aos Directores dos Aldeamentos, que se fossem formando do Puris e Xamexunas, e tendo eu encontrado nos diferentes artigos, que elles contem indicadas todas as providencias, que por ora parecem necessarias para que aquelles estabelecimentos se façoão na boa ordem, que convem, afim de que tenham os uteis e vantajosos resultados, que me propuz obter pelas disposições das Cartas Régias de 13 de Maio e de 2 de Dezembro do anno passado; sou servido aprovar as ditas Instruções, que com esta vos envio, e determino que ellas se cumpram litteralmente em quanto eu não mandar o contrario, devendo a mesma Junta depois com a experiençia, e trato do tempo propor-me todas as alterações, ou adicionamentos, que se houverem por necessárias, afim de que eu resolva o que melhor julgar que convenha ao meu real serviço e utilidade dessa Capitania, que tanto desejo prover. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e da mesma Junta, que se regulará nesta conformidade. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1809.

PRÍNCIPE.

Para Pedro Maria Xavier de Atayde e Mello.



DECRETO — DE 28 DE JULHO DE 1809

Créa o logar de Provedor Mór da Saude.

Tendo consideração ao muito que interessa o bem publico e o particular dos meus fieis vassallos na conservação da saude pública; devendo haver todo o zelo, cuidado e vigilancia em que ella não perigue por contagio, fiscalisando-se o estado de saude

das equipagens das embarcações que vem de diversos Portos, e obrigando-se a dar fundo em mais distancia as que sahiram dos que são suspeitos de peste ou de molestias contagiosas, e a demorar-se por algum tempo os que nellas se transportaram ; e em se afastarem do uso e mercado commun os comediveis e generos corrompidos ou iscados de principios de podridão : e sendo muito propria esta incumbencia de pessoas versadas na sciencia da medicina, por terem toda a intelligencia daquelle parte que tem por objecto a conservação da saude, e os conhecimentos necessarios para dar providencias adaptadas aos casos que ocorrem nesta materia de tanta importancia: hei por bem crear o logar de Provedor Mór da Saude da Corte e Estado do Brazil, desannexando-o da inspecção das Camaras, e unindo-lhe toda a jurisdicção necessaria, a fim de que por si e seus Delegados se conserve a saude publica, pondo-se em practica no que for applicavel o regimento do provimento da saude. E atendendo a concorrerem na pessoa do Doutor Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho, primeiro medico da minha Real Camara, e Physico Mór do Reino e Dominios, todas as boas qualidades para bem me servir neste emprego: hei por bem nomeal-o para elle encarregando-o de formar um novo regimento, que servirá de governo para este objecto, e que subirá a minha real presença, para eu resolver o que me parecer conveniente. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



ALVARÁ — DE 28 DE JULHO DE 1809

Determina as assignaturas dos Deputados da Real Junta do Commercio e os emolumentos de sua Secretaria.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos : que havendo eu creado este Tribunal pelo outro meu Alvará de 23 de Agosto do anno passado de 1808; determinando que os Deputados delle vençam, além do ordenado, os emolumentos, que lhes competirem, os quaes não estão declarados em lei alguma ; bem assim, que sendo determinado no § IV. do cap. VI. dos Estatutos da Junta do Commercio, aprovados pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1756, que o Secretario perceba os mesmos emolumentos que

vencia o Secretario da Junta da Administração da extinta Companhia do Grão Pará e Maranhão, os quaes igualmente não estão declarados em lei alguma, percebendo-se na Secretaria da Real Junta do Commercio de Lisboa por um Regimento de que não ha perfeita noticia, e que não foi impresso : sou servido, para se dar proporção entre os emolumentos de todos os Tribunaes creados de novo nesta Corte, e da Secretaria delles, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, ordenar o seguinte.

Quanto ás assignaturas :

Cada um dos dous Deputados, que assignar, vencerá das provisões das matriculas dos homens de negocio, das licenças de se abrirem lojas de vender a retalho, das matriculas dos que as abrirem, e do estabelecimento de fabricas, 3\$200.

Das provisões das matriculas de guarda livros e caixeiros dos homens de negocio, de serventia de qualquer Offício, daquellas que se passarem em consequencia de Resolução de Consulta, de comissão para se tomar conhecimento entre litigantes, avocar autos pendentes, e de dispensa do lapso do tempo para se poder appellar para o Tribunal, 1\$600 ; vencendo nas appellações e nos mais autos que se decidirem a final, as mesmas assignaturas, e pelo mesmo modo que vencem os Desembargadores da Casa da Supplicação.

Das provisões das matriculas dos caixeiros dos mercadores, das licenças aos artífices insignes, nacionaes ou estrangeiros, para trabalharem em obras de nova invenção, ou de conhecida utilidade, dos mestres das fabricas e administradores delles, de passaporte das embarcações, 800 réis.

De todas as outras provisões aqui não especificadas 1\$200, à excepção daquellas de informe, porque destas não levarão cousa alguma.

Quanto aos emolumentos :

Das provisões das matriculas dos caixeiros das lojas de retalho, entrando o termo feito no livro a isso destinado, e quaesquer autos de habilitação necessarios ás mesmas matriculas ; bem assim, das provisões de passaporte das embarcações, entrando a lista da equipagem legalisada por matriculas e com a assignatura do Secretario, se levarão 1\$200.

Das provisões de informe, sendo expedidas a requerimento de parte, se levarão 200 réis ; e da copia do requerimento e documentos que acompanharem as mesmas provisões de informe, requerendo a parte copia delles, 200 réis por cada lauda ainda que a ultima não seja toda escripta.

De todas as outras provisões se levará de emolumentos outro tanto, quanto respectivamente pertencer de assignatura a cada um dos Deputados, não excedendo as provisões duas laudas ; porque excedendo, se levarão mais 400 réis por cada lauda que exceder, ainda que a ultima se não escreva toda.

Do registro das provisões que o tiverem, como são todas as que derem direito ás partes e fizerem decisão, se levarão 400 réis.

A

205

Dos termos que se lavrarem nos livros competentes, das matriculas dos homens de negocio, das aberturas das lojas de retalho, dos mercadores que as abrirem, e do estabelecimento de fabricas, entrando os autos de habilitações, se os houver, 3\$200 ; e dos termos no livro competente das matriculas de guarda-livros e caixeiros dos homens de negocio, entrando tambem quaesquer autos de habilitação, se a esse fim os houver, 1\$600.

De todas as attestações que mandar passar o Tribunal a requerimento de parte se levarão 480 réis, não excedendo uma lauda ; e excedendo, 400 réis por cada lauda que excede, ainda que a ultima não seja toda escripta ; e o mesmo se observará a respeito das certidões.

Das buscas que se fizerem a requerimento de partes, ou em beneficio dellas, se levarão por cada anno 200 réis, não havendo respeito ao anno immediatamente presente ao requerimento, ou despacho ; e não excedendo nunca os emolumentos das buscas a 2\$400, por maior que seja o numero dos annos ; e quando as partes apontarem o anno, se levará sómente a busca desse anno ; guardando-se em tudo o mais os novos Regimentos dos emolumentos dos outros Tribunaes no que forem applicaveis.

As assignaturas serão por distribuição vencidas por todos os Deputados ; e os emolumentos da Secretaria entrarão para um cofre, e divididos em tres partes, duas dellas vencerá o Secretario, e a terceira parte se subdivirá em tres partes, uma das quaes ficará ao Official Maior, e as duas se repartirão igualmente por todos os outros Officiaes da Secretaria ; e além disso o Official Maior, que ha de escrever nos autos de appellação, e quaequer outros que se processarem perante o Tribunal, vencerá para si os mesmos salarios que vencem os Escrivães da Casa da Supplcação ; e das matriculas dos marinheiros vencerá para si o Escrivão que as fizer 40 réis por cada marinheiro e 320 réis pelo termo, como está em costume.

Pelo que mando à Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos ; e a todos os meus Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Julho de 1809.

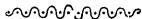
PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar as assignaturas dos Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do

Brazil e Dominios Ultramarinos; e os emolumentos da Secretaria delle ; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ezechiel de Aquino Cesar de Azevedo o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.



ALVARÁ — DE 29 DE JULHO DE 1809

Sobre a recepção da apresentação dos negociantes fallidos, matriculados na Junta do Commercio.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, que a legislacão do Alvará de 13 de Novembro de 1756, não obstante a generalidade do seu preambulo, não pôde ser applicada em beneficio commum dos meus fieis vassallos de todas as diferentes praças, que por inculpavel desgraça no trato mercantil se tornem fallidos, ao mesmo tempo que os seus motivos politicos, e a justica universal, que desejo praticar com todos os meus vassallos, exigem que ella seja geral: limitando o § XIV. do sobredito Alvará, que a apresentação seja feita, ou no mesmo dia em que a quebra succeeder, ou ao mais tardar, no proximo seguiente, perante a mesma Real Junta ; e determinando que os fallidos exhibam pelo menos um livro com o titulo de «Diario», rubricado, numerado e encerrado por um dos seus Deputados ; o que pelos embarcações praticos deixou de ter observancia, assim como a não tem nas principaes praças da Europa ; tomando em consideração socorrer à infelicidade dos que forem sem dolo ou culpa desgraçados no gyro do seu Commercio ; e querendo que a minha paternal clemencia abranja, como é de justica, a todos os meus fieis vassallos, que estiverem em iguaes circumstancias, qualquer que seja o logar dos meus Estados e Dominios, em que habitarem : sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por declaração do § XIV. do referido Alvará de 13 de Novembro de 1756, e ampliação da sua disposição para todas as praças deste Estado e dos Dominios Ultramarinos, ordenar o seguinte.

As Mesas da Inspecção, onde as houver, e na falta dellas os Ouvidores das Comarcas, e os Juizes de Fóra nas terras em que não residirem os Ouvidores, ficam autorizadas para receber a apresentação dos fallidos, uma vez que se mostrarem matriculados pela Real Junta do Commercio homens de negocio ou mercadores de lojas de vender a retalho, procedendo a todas as

investigações e diligencias dentro do tempo e pela maneira determinada nos §§ XIV. e XV. do mesmo Alvará de 13 de Novembro de 1756.

Os Presidents das referidas Mesas da Inspecção, e onde as não houver os Ouvidores, e na falta destes os Juizes de Fóra, tirando desde logo devassa dos verdadeiros motivos da fallencia, e da conducta mercantil dos fallidos, e recebendo as denuncias que perante elles se derem sobre a quebra de que se tratar, sendo anunciada por editaes, e sobre as causas que a manifestarem ou justa ou dolosa, sem pronunciarem a devassa, remetterão finda ella, pela primeira embarcação ou correio com as ditas denuncias, e com um auto, assim do estado da casa e cabedal dos fallidos, como tambem da fé que merecer o «Diario» e mais livros, os proprios autos da mesma devassa (ficando de tudo traslado) ao Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos, para os sentenciar; e entretanto nomearão os sobreditos Magistrados de entre os negociantes mais acreditados no lugar doulos para Administradores da casa, que pelo inventario, a que se houver procedido na conformidade do dito § XV. tomem della conta debaixo do termo de fieis depositarios de Juizo, até a decisão do mesmo Tribunal, segundo a qual, e por commissão delle, se ultimará a Administração para pagamento dos credores pelo modo estabelecido no sobreddito Alvara de 13 de Novembro de 1756 e nos mais Alvarás e Decretos, que com elle formam esta parte de legislação, os quaes todos serão inviolavelmente observados no que não for revogado.

Os que se apresentarem por fallidos serão impreterivelmente obrigados, debaixo das penas declaradas no mencionado § XIV. a exhibir pelo menos um livro com o titulo de «Diario», escripturado pela ordem chronologica, sem inversão della e sem interrupção, claro, ou verba alguma posta nas margens, e no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias e fazendas que os mesmos fallidos de credito houverem comprado e vendido, e de todas as despezas que houverem feito com a sua pessoa e casa; sendo porém isentos os mesmos «Diarios» de rubricas, numeração e encerramento, pela difficultade ou quasi impossibilidade de se poder praticar esta cautela.

Pelo que mando à Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os meus Tribunaes; Presidents e Deputados das Mesas de Inspecção; Ouvidores; e Juizes de Fóra, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Julho de 1809.

PRINCIPE com guarda

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem declarar o § XIV. do Alvará de 13 de Novembro de 1756, e ampliar a sua disposição para todas as praças deste Estado e dos Dominios Ultramarinos ; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ezechiel de Aquino Cesar de Azevedo o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

~~~~~

#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1809

Marca o ordenado das criadas do Paço no foro de donas da porta.

Por justos motivos que me foram presentes, hei por bem que as criadas do Paço no foro de donas da porta, vençam em logar do ordenado annual que dantes percebiam, a quantia de 65\$000 por anno, pagos aos quarteis pela folha respectiva com o vencimento do 1º de Setembro deste anno em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 11 DE AGOSTO DE 1809

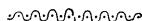
Manda pagar pela Chancellaria Mór o sello dos autos das execuções da Real Fazenda.

Attendendo a o que me representou Germano Antonio Teixeira de Moraes, Solicitador da minha Real Fazenda, sobre o pagamento do sello dos autos da execução della: e conformando-me com a informação e parecer do Doutor Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, Chanceller Mór do Estado do Brazil : houve por bem, por Decreto da data deste, ordenar que a importancia do sello dos referidos autos, ou de outros quaesquer processos da minha Real Fazenda, se pague pelas despezas da Chancellaria Mór, a cujo fim deverão ir a ella sellar todos os referidos autos

A
107

e processos, levando-se em conta as referidas despezas ao Recebedor da mesma Chancellaria. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

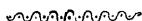


DECRETO — DE 11 DE AGOSTO DE 1809

Fixa o vencimento do Escrivão dos novos direitos e sello da Chancellaria Mór do Estado do Brazil.

Attendendo ao maior trabalho que accresce ao Escrivão dos Novos Direitos e Sello da Chancellaria Mór do Estado do Brazil, de que é proprietario Antonio Luiz Ferreira de Menezes, em razão de escrever no expediente do papel sellado, estabelecido pelo Alvará de 17 de Junho do presente anno: sou servido que fique vencendo, da data deste em diante, do seu ordenado, mais 300\$000 além dos 200\$000 que já percebia, ficando ao todo constituido o ordenado de 500\$000 ao referido Officio. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



DECRETO — DE 11 DE AGOSTO DE 1809

Crêa na Chancellaria Mór deste Estado mais um Officio de Escrivão do sello, e papel sellado.

Sendo necessário para o expediente da Chancellaria Mór do Estado do Brazil, onde tenho determinado que se hajam de sellar os processos e papeis declarados no Alvará de 17 de Junho do presente anno: hei por bem crear outro Officio de Escrivão do sello e papel sellado; e sou servido nomear a João José da Motta para proprietario do mesmo Officio, que vencerá o ordenado de 400\$000 em cada um anno. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

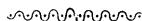


DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1809

Créa o logar de Vice Intendente do Real Trem do Exercito.

Considerando quanto convem que o Intendente do Real Trem tenha junto a si um Official de intelligence e merecimento, com quem possa repartir o assiduo cuidado e vigilancia, que exige a multiplicidade e importancia dos trabalhos, que ora se fazem naquella Repartição, e que em qualquer impedimento de molestia do mesmo Intendente possa suprir de algum modo a falta deste habil Official ; hei por bem nomear ao Tenente Coronel Carlos José dos Reis Gama, Vice Intendente do Real Trem do Exercito, ficando assim dispensado do serviço do Regimento a que se acha aggregado. O Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e o faça executar, participando-o às Estações competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



ALVARÁ DE 14 DE AGOSTO DE 1809

Créa um Juiz Conservador dos privilegiados e dos fallidos, um Superintendente dos contrabandos e um Fiscal da Real Junta do Commercio.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo criado neste Estado o Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, pelo Alvará de 3 de Agosto do anno passado, com o fim de entender no augmento destas principaes fontes da riqueza e prosperidade dos Estados, tornando-se este estabelecimento mais necessario e util, depois que franqueei a ereccão das fabricas e determinei a ampla liberdade do commercio ; e sendo necessario para o expediente do mesmo Tribunal e coerente com os objectos de sua instituição que haja o Fiscal criado pelo cap. V. § 1. dos Estatutos da Junta do Commercio, confirmados pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1756, e um Juiz Conservador dos Privilegiados, um Juiz dos Fallidos e um Superintendente Geral dos contrabandos, em conformidade do que se acha determinado no Alvara de 16 de Dezembro de 1771 : hei por bem crear os sobreditos logares, e ordenar que tenham a mesma

A
208

graduação e juris licção, que se acha estabelecida na sobredita legislação, servindo o Juiz Conservador tambem de Juiz dos Fallidos, e vencendo por isso o ordenado de 300\$000, que igualmente vencerá o Superintendente Geral dos contrabandos, e 400\$000 o Fiscal.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil ; Conselho da Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado; e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1809.

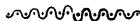
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear para o expediente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, e dos negocios da sua incumbencia, um Juiz Conservador dos privilegiados, que será tambem Juiz dos fallidos ; um Superintendente Geral dos contrabandos e um Fiscal ; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1809

Manda arrecadar diversos impostos pelo Real Erario.

Hei por bem que pelo meu Real Erario se proceda á administração e arrecadação, assim do rendimento do equivalente do contracto do tabaco, do subsidio da aguardente da terra, dos direitos dos escravos pertencentes a Angola, da venda do sal e da contribuição do dito genero, que até agora se fazia pela exticta Mesa da Inspecção ; como da nova taxa do papel, imposição de 5 réis em cada arratel de carne verde, e da pescaria

das baleias, na conformidade das Instruções inclusas, assignadas pelo Presidente do mesmo Erario. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente,Nosso Senhor.

Instruções a que se refere o decreto acima

1.^a Haverá uma Junta para entender em todos os objectos concernentes à administração e arrecadação dos mencionados rendimentos, debaixo das ordens e inspecção do Presidente do Real Erario, composta do Thesoureiro Mór, do Escrivão da Thesouraria Mór, do Contador Geral, Ajudaute do dito Escrivão, e dos dous Contadores Geraes da segunda e terceira Repartição do mesmo Real Erario.

2.^a Cada um dos ditos Deputados vencerá pela folha do Real Erario mais 400\$000 por anno, à excepção do Thesoureiro Mór que, em attenção à maior responsabilidade proveniente das entradas e saídas dos referidos rendimentos, vencerá, além do sobredito ordenado, 200\$000 annuaes, a titulo de ajuda de custo para falhas.

3.^a Do subsidio da aguardente e equivalente do contracto do tabaco será recebedor o Thesoureiro da Alfandega, Antonio Fernandes Machado, com o ordenado de 200\$000 por anno, sendo Escrivão deste recebimento o da Alfandega, Miguel João Meyer, com o ordenado de 100\$000 tambem por anno; vigiando o Contractador do subsidio litterario sobre a entrada da aguardente, com a gratificação de 150\$000 annuaes, e continuando as Camaras de Paraty e Ilha Grande a exigir das pipas que dalli sahirem sem o destino desta Corte os 1\$000 concernentes ao equivalente do contracto do tabaco; procedendo-se à escripturação respectiva na Contadoria geral da segunda Repartição do Real Erario.

4.^a Os direitos dos escravos serão recebidos e despendidos pelo Fiel do Erario Régio, Joaquim José Alvares Saraiva, sendo Escrivão desta Repartição o 1º Escripturário, Antonio Homem do Amaral, com o ordenado annual de 200\$000 para cada um, tomando-se a sua conta na Contadoria geral da terceira Repartição do Real Erario.

5.^a A venda do sal da Real Fazenda, e a cobrança dos 80 réis em cada alqueire do dito genero, continuarão a estar a cargo de Dionisio José de Almeida (e das Camaras das Villas de Paraty e Ilha Grande pelo que pertence à contribuição de 80 réis), fazendo-se as entregas mensalmente, à vista de guias ou relações, do que o dito Dionisio José de Almeida tiver

205

cobrado no mez antecedente, assignadas por elle e pelo outro Fiel; fazendo-se a escripturação necessaria na Contadória Geral da terceira Repartição.

6.^a A arrecadação da taxa ou sello do papel, estabelecido pelo Alvará de 17 de Junho do corrente anno, será feita pelo Porteiro do Real Erario, José Antonio Barbosa, sendo Escrivão deste recebimento o Amanuense João Maria Jacobina, vencendo cada um 100\$000 por anno, debaixo das formulas prescriptas geralmente para os rendimentos reaes, e a cargo da sobredita Contadória Geral da terceira Repartição.

7.^a A escripturação concernente ao novo imposto de 5 réis na carne verde, e a da pescaria das baleias, commettida pela extinta Junta da Fazenda desta Província a João Rodrigues da Costa, fica pertencendo à Contadória Geral da segunda Repartição do Real Erario, continuando o dito Administrador a exercer o mencionado logar com o ordenado de 600\$000 por anno, além dos mais empregados na referida estação, cujos vencimentos se regularão para o futuro proporcionalmente aos trabalhos de cada um.

8.^a Como ainda não ha Officiaes encarregados da contabilidade da Directoria geral dos diamantes, erecta no Real Erario por Decreto de 5 de Setembro de 1808, o Fiel Pagador, Francisco Duarte Nunes, terá por esta Repartição mais 200\$000 por anno, sendo empregados no expediente respectivo os 2^{os} escripturarios Venancio José de Azevedo Bello e Basilio José Pinto, conferindo-se ao primeiro 200\$000 e ao segundo 100\$000 por anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1809.— *Conde de Aguiar.*

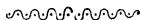


DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1809

Determina que as patentes dos Officiaes Militares transitem pela Chancellaria deste Estado.

Tendo já ordenado que as patentes dos Officiaes Militares pertencentes aos Domínios do Brazil, continuassem a passar pelo Registro das mercês, pois que devia estar em seu vigor o Alvará que assim o determina, sou servido declarar, que elles devem semelhantemente transitar pela Chancellaria deste Estado, sem o que se não poderá pôr — o cumpra-se — pelos respectivos Governadores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo logo a este respeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro 29 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1809

Extingue o governo da Fortaleza de S. Paulo do Morro na Capitania da Bahia.

Reconhecendo-se pelo estado de completa ruina, em que se acha a Fortaleza de S. Paulo de Morro na Capitania da Bahia, o pouco que semelhante Baluarte pode cooperar para sua defesa, e sendo por isso mesmo, inutil e puramente despendiosa à minha Real Fazenda a conservação do Governador daquelle Presidio, e da sua excessiva governação ; hei por bem mandar extinguir aquelle governo, ordenando que a Companhia de Infantaria que alli existe passe a incorporar-se na massa dos Regimentos de linha, destinando-se o pequeno numero de 30 soldados dos mais cançados do serviço, com alguns Inferiores, e um Official subalterno para passarem áquelle Fortaleza, afim de fazerem como uma Companhia de pé de Castello aquelle pequeno e suave serviço de guarda, que ora pôde alli exigir-se ; considerando-se uma especie de reforma para os que forem assim empregados. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

## DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1809

Concede o posto de Capitão de cada uma das Companhias ás pessoas que se propuzerem a levantar as mesmas Companhias.

Sendo necessário levantar um Corpo de Caçadores a cavallo na Capitania da Bahia, e não permittindo alli o estado actual da minha Real Fazenda prestar-se a enorme despesa de sua criação ; tenho determinado, a exemplo do que em outras semelhantes occurrentias se tem praticado, conceder o posto de Capitão de cada uma das Companhias a aquelles dos meus fieis vassallos, que por zelo do serviço se propuzerem a levantar as mesmas Companhias, com a expressa declaração porém que a sua antiguidade e vencimento de soldo, apezar da existencia do Decreto e da Patente respectiva só começarão a contar-se desde o dia em que a Companhia se tiver matriculado com a approvação competente do Chefe, assim no artigo de cavallos, como de arreios e semelhantemente só então principiará a Companhia a ser abonada por conta da minha Real Fazenda a que desde logo

A  
210

ficará pertencendo. E porque não é praticável crear-se um Corpo absolutamente novo, e de um serviço desconhecido naquelle Capitania, por homens puramente paisanos, ficarão os ditos Capitães privados da facultade de nomearem os seus Officiaes subalternos, e unicamente com o arbitrio de escolha dos Inferiores, sempre dependente da approvação do Chefe. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar nesta conformidade. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1809

Manda crear na Capitania da Bahia uma legião de Caçadores a pé  
e a cavallo.

Sendo indispensavel occorrer convenientemente à defesa da Capital da Bahia, onde a particular circumstancia de um porto aberto pôde facilitar ao inimigo a tentativa de um desembarque, tenho determinado entre outras adequadas providencias a do necessario accrescimo da força armada da sua guarnição, e como tal, sou servido mandar alli crear uma Legião de Caçadores a pé, e a cavallo, formada sobre o casco do 2º Regimento de Infantaria de linha daquelle Cidade, e na conformidade do Plano, que com este baixa assignado pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

Plano de organização da Legião de Caçadores da Capitania da Bahia, creada por Decreto da data de hoje.

A Legião será composta de um Estado Maior, de um Corpo de Caçadores a pé, e de outro de Caçadores a cavallo.

O Corpo de Caçadores a pé constará de tres Batalhões, cada Batalhão terá um Estado Maior e quatro Companhias.

O Corpo de Caçadores a cavallo terá um Estado Maior, e será de dous Esquadrões, cada um de duas Companhias.

## Estado Maior da Legião.

|                       | Homens | Cavallos |
|-----------------------|--------|----------|
| Commandante.....      | 1      | 4        |
| Tenente Coronel.....  | 1      | 3        |
| Ajudante Capitão..... | 1      | 1        |
| Quartel Mestre.....   | 1      | 1        |
| Secretario.....       | 1      |          |
| Capellão.....         | 1      |          |
| Cirurgião mór.....    | 1      |          |
| Musico mór.....       | 1      |          |
| Cozinheiro.....       | 1      |          |
| Musicos.....          | 8      |          |
|                       | 17     | 9        |

## Estado Maior de cada um dos Batalhões.

|                               | Homens | Cavallos |
|-------------------------------|--------|----------|
| Sargento mór Commandante..... | 1      | 1        |
| Ajudante.....                 | 1      | 1        |
| Sargento de Brigada.....      | 1      |          |
| Furriel mór.....              | 1      |          |
| Cabo de Tambores.....         | 1      |          |
| Ajudantes de Cirurgia.....    | 2      |          |
| Espingardeiro.....            | 1      |          |
|                               | 8      | 2        |

## Organização de uma Companhia de Caçadores a pé.

|                            | Homens |
|----------------------------|--------|
| Capitão.....               | 1      |
| Tenente.....               | 1      |
| Alferes.....               | 1      |
| 1º Sargento.....           | 1      |
| 2º Ditos.....              | 2      |
| Furriel.....               | 1      |
| Cabos.....                 | 8      |
| Anspeçadas.....            | 8      |
| Soldados Permanentes.....  | 92     |
| Soldados Semestreiros..... | 50     |
| Tambor.....                | 1      |
| Corneta.....               | 1      |
|                            | 167    |

A  
211

Força de um Batalhão de Caçadores a pé.

|                               | Homens | Cavallos |
|-------------------------------|--------|----------|
| Estado Maior.....             | 8      | 2        |
| Quatro Companhias a 167.....  | 668    |          |
|                               | <hr/>  |          |
|                               | 676    | 2        |
| Força dos tres Batalhões..... | 2028   | 6        |
|                               | <hr/>  |          |

Estado Maior do Corpo de Caçadores a cavallo.

|                               | Homens | Cavallos |
|-------------------------------|--------|----------|
| Sargento mór Commandante..... | 1      | 2        |
| Ajudante.....                 | 1      | 1        |
| Sargento de Brigada.....      | 1      | 1        |
| Furriel mór.....              | 1      | 1        |
| Ajudante de Cirurgia.....     | 2      |          |
| Picador.....                  | 1      |          |
| Selleiro.....                 | 1      |          |
|                               | <hr/>  |          |
|                               | 8      | 5        |
|                               | <hr/>  |          |

Organização de uma Companhia de Caçadores a cavallo.

|                        | Homens | Cavallos |
|------------------------|--------|----------|
| Capitão.....           | 1      | 1        |
| Tenente.....           | 1      | 1        |
| Alferes.....           | 1      | 1        |
| 1º Sargento            | 1      | 1        |
| 2º Dito.....           | 2      | 2        |
| Cabos.....             | 4      | 4        |
| Soldados.....          | 48     | 48       |
| Trombeta.....          | 1      | 1        |
| Ferrador Alveitar..... | 1      | 1        |
|                        | <hr/>  |          |
|                        | 60     | 60       |
|                        | <hr/>  |          |

Força de um Esquadrão.

|            | Homens | Cavallos |
|------------|--------|----------|
| Força..... | 120    | 120      |
|            | <hr/>  |          |

## Força total dos Caçadores a cavallo.

|                            | Homens | Cavallos |
|----------------------------|--------|----------|
| Estado Maior.....          | 8      | 8        |
| Dous Esquadrões a 120..... | 240    | 240      |
|                            | <hr/>  | <hr/>    |
|                            | 248    | 245      |
|                            | <hr/>  | <hr/>    |

## Força total da Legião.

|                          | Homens | Cavallos |
|--------------------------|--------|----------|
| Estado Maior.....        | 17     | 9        |
| Força de Infantaria..... | 2028   | 6        |
| Força de Cavallaria..... | 248    | 245      |
|                          | <hr/>  | <hr/>    |
|                          | 2293   | 260      |
|                          | <hr/>  | <hr/>    |

O Tenente Coronel da Legião será o Commandante particular de toda a Infantaria, e fará as funcções de Major de todo o Corpo.

Entender-se-ha por Soldados Permanentes aquelles que servirem effectivamente, como agora succede : os desta classe continuaroão a ser licenciados por escala; e haverá uma terça parte com licença registrada em nove mezes de cada anno ; reve-sando-se de tal forma estas licenças que cada Soldado possa estar licenciado por tres mezes.

Os Soldados Semestreiros serão obrigados a estar no Corpo tres mezes em cada anno. Serão escolhidos pelo Capitão General uma vez para sempre, os tres mezes que deve estar unida toda a Legião.

Os Soldados Semestreiros deverão apresentar-se no Corpo no primeiro dia dos mezes destinados para os exercícios. Aquelles que faltarem, serão obrigados a residir no Corpo por mais um mez, quando não justificarem molestia que os impossibilite absolutamente de se reunirem ao Corpo. Logo que findarem os mezes de exercicio, não poderão os Semestreiros ser conservados no Corpo sem expressa ordem do Capitão General, que a não dará sem um motivo muito urgente ; nem tambem serão chamados para os Corpos nos mezes, que lhes é permitido estar em suas casas, sem uma igual ordem do Capitão General.

Aquelle Batalhão a que pela escala tocarem os destacamentos fóra da Cidade, será nesse anno licenciado na proporção em que a força dos destacamentos o permittir, e os Semestreiros delle se reunirão aos outros Batalhões, como aggregatedos.

Para Soldados Semestreiros serão escolhidos os filhos dos lavradores e pessoas bem estabelecidas.

Na classe dos Semestreiros não haverão Cadetes, quando porém algum Semestreiro se habilitar para Cadete passará para a classe dos Permanentes.

Na Cavallaria permittir-se-ha licença à sexta parte dos Soldados effectivos.

## DO SOLDO

O Commandante, o Tenente Coronel e os Majores Commandantes dos Batalhões de Caçadores a pé, vencerão os soldos que lhes competem pelas suas graduações, como Officiaes de Infantaria, mas o Commandante receberá mais meio soldo.

Os Capitães dos mesmos Batalhões, os 1<sup>os</sup> Sargentos e os 2<sup>os</sup>, os Furrielis, Cabos, Anspeçadas, Soldados, Tambores e Cornetas, vencerão o soldo que agora grozam as praças correspondentes nas Companhias de Caçadores.

Todos os subalternos dos Batalhões e do Estado Maior, assim como as praças do dito Estado Maior que não vão abaixo designadas vencerão o soldo que compete aos da sua graduação pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790, que regulou os soldos da Infantaria de Linha no Reino; devendo entender-se pelo que no dito Alvará se determina para o tempo de paz.

Os Officiaes de Cavallaria vencerão soldo igual ao que fica determinado para os Officiaes de Caçadores a pé, na conformidade deste plano.

Os Officiaes Superiores tanto do Estado Maior da Legião, como dos Batalhões, o Commandante de Cavallaria, os Officiaes das Companhias, e todos os outros a quem na conformidade deste plano pertence cavallo, vencerão por cada um dos cavallos, que lhes são dados, 4\$000 mensaes, que lhe serão pagos juntamente com os soldos, como compensação da despesa, que são obrigados a fazer com o tratamento e arreio dos cavallos, ficando-lhes proibido exigir dos soldados qualquer serviço relativo a este objecto.

O Furriel Mór e Sargento de Brigada da Cavallaria receberão a mesma gratificação e com o mesmo fim.

|                                                          |         |          |
|----------------------------------------------------------|---------|----------|
| O Picador vencerá.....                                   | por mez | 12\$000  |
| Sargento de Brigada e Furriel mór em ambas as armas..... | diarios | 180 réis |
| 1º Sargento de Cavallaria.....                           | »       | 180 »    |
| 2º Sargento da dita arma.....                            | »       | 160 »    |
| Furriel de Cavallaria.....                               | »       | 140 »    |
| Cabo da dita.....                                        | »       | 120 »    |
| Soldados da dita.....                                    | »       | 90 »     |
| Musico mór .....                                         | »       | 240 »    |
| Musicos .....                                            | »       | 160 »    |
| Trombeta.....                                            | »       | 120 »    |

Os artífices vencerão soldo como Soldados das Armas a que pertencerem, e as suas obras lhes serão pagas separadamente.

## DO FARDAMENTO

Todas as praças, que vencem pret diario vencerão tambem fardamento, o qual lhes será fornecido conforme os modelos, e nas proporções determinadas no plano de uniformes de 19 de Maio de 1806, com a diferença porém de que a Infantaria não vencerá capotes, e que em seu logar vencerão mais um par de

calças brancas cada anno as praças de Infantaria, feitas pelo mesmo modelo das azues ; e a Cavallaria receberá calças azues em lugar de calções, que pelo dito plano se lhe manda dar.

O vencimento dos Semestreiros será de oito annos e pela indemnisação dos semestres receberão um vintem diario, além do soldo, dos tres meses que estiverem reunidos ao Corpo.

Os Officiaes usarão dos mesmos distintivos determinados no dito plano.

**DAS REMONTAS E SUSTENTO, CURA DOS CAVALLOS E CONSERVAÇÃO DOS ARREIOS**

Os cavallos das Companhias de Cavallaria ficarão pertencendo à Fazenda Real, logo que as pessoas a quem Sua Alteza Real é servido promover a Capitães, com a condição de porem a sua custa as quatro Companhias da Legião, os tiverem matriculado.

A remonta das Companhias assim como o sustento, curativo e forragem dos cavallos, e a conservação dos arreios, será tudo dirigido por um Conselho de Administração, composto do Chefe da Legião, do Commandante de Cavallaria, e de dous Capitães escolhidos todos os annos, entre os de Caçadores a cavallo ; o Tenente Coronel será Fiscal, e o Quartel Mestre Thesoureiro ; e quando o Commandante da Legião recahir no Tenente Coronel, servirà de Fiscal o Capitão Ajudante.

Para guarda dos fundos destinados para estas despezas, haverá uma Caixa com tres chaves, das quaes terá uma o Chefe da Legião, outra o Tenente Coronel e a terceira o Commandante da Cavallaria.

O Conselho de Administração ajuntar-se-ha todos os mezes e extraordinariamente quando o Commandante da Legião o julgar conveniente ; sendo sempre presentes todos os Vogaes, e nomeando-se um da classe inferior para substituir, quando algum estiver legitimamente impedido.

A Fazenda Real fornecerá para todos estes objectos as sommas seguintes, que serão pagas todos os tremestres :

Para a remonta dos cavallos das Companhias dos Caçadores a cavallo, e dos Officiaes de Estado Maior da Legião e das duas Armas, a quem são dados, pelo presente plano, nove réis e meio diarios por cada praça de cavallo de estado completo.

Para as despezas de curativo dos cavallos e conservação dos arreios das praças dos Officiaes Inferiores e dos Caçadores a cavallo, se pagarão pela Fazenda Real seis réis diarios para cada uma das ditas praças no estado completo.

Para sustento de todos os cavallos da Legião tanto dos Officiaes do Estado Maior, como das praças das Companhias, se receberão da Fazenda Real 200 réis diarios, por cada uma das praças existentes, conforme os extractos de mostra, e serão pagos mensalmente.

O producto da venda dos cavallos que se julgarem incapazes de serviço se adjuntará ao fundo de remontas.

Para a despesa de ferragem e prisões dos cavallos dos Officiaes Inferiores e Soldados dos Caçadores a cavallo, se tirarão 10 réis

diarios do seu soldo, que entrarão na Caixa separadamente, e haverá com cada um uma conta, afim de se lhe dar no fim do anno o que sobejar.

O Conselho de Administração fica encarregalo da applicação dos ditos fundos aos objectos a que são destinados, e todos elles serão recebidos pelo Quartel Mestre com o recibo do Chefe da Legião, e entrarão na Caixa, lavrando-se nessa occasião um termo, em um livro, que haverá, destinado para esse fim, o qual será assignado pelo Tenente Coronel como Fiscal, e pelo Quartel Mestre Thesoureiro, servindo de documentos justificativos naquelle artigos que soffrem variação certidões dos Commandantes de Companhias que declarem as praças que tiveram naquelle mez ou trimestre, aprovadas pelos Commandantes dos Corpos, e do Tenente Coronel pelo que pertence ao Estado Maior, e Majores de Infantaria, as quaes serão numeradas.

As sommas assim recebidas serão lançadas em parcelas separadas, pelas suas classes, e numeradas com o numero correspondente aos dos titulos que o justificam.

Para que o Conselho possa satisfazer a todos os encargos que lhe competem, nomear-se-ha todos os annos um subalterno, que servirá de Agente para a compra de Cavallos e mantimentos, tanto na Cidade, como nos destacamentos.

Este subalterno será nomeado pelos quatro Capitães de Caçadores a cavallo, ou pelos Officiaes, que estiverem Commandando as Companhias, na falta de Capitães, os quaes todos serão responsaveis por elle.

Sucedendo que algum Capitão esteja doente ou impedido na occasião da nomeação, o Chefe da Legião ordenará ao Tenente Coronel que lhe peça o seu voto por escripto. Nenhum subalterno poderá servir este emprego douis annos successivos.

Todas as despezas que se fizerem em remontas, e mantimentos serão feitas pela mão deste subalterno, o qual receberá para isso as sommas, e as empregará como o Conselho ordenar.

As despezas de curativo de cavallos, concerto de arreios e ferragens serão feitas pelos Commandantes de Companhias, os quaes receberão para esse fim as sommas necessarias.

Tanto uns como outros receberão as ditas sommas, por ordem do Conselho de Administração, deixando na Caixa um recibo, que assignarão, e que sera rubricado pelo Tenente Coronel, o qual resgatarão quando apresentarem as peças justificativas das despezas que tiverem feito.

As contas da Caixa serão saldadas todos os annos na occasião em que se deverem mudar os Capitães do Conselho: o Tenente Coronel e Capitão Ajudante, e o Commandante da Cavallaria examinarão todos os documentos, verificarão a sua legalidade, e depois de convencidos da sua exactidão, apresentarão o estado da Caixa, que assignarão, ficando responsaveis por ella e sobre a sua fé será assignada pelo Chefe da Legião.

Para que a Legião tenha sempre bons cavallos será o Chefe obrigado a passar-lhe revista cada seis mezes, juntamente com o Tenente Coronel e o Commandante da Cavallaria, e apontará

todos aquelles que não promettam um bom serviço por mais de dous annos, e ordenará que se comprem outros, fazendo vender a quem mais der os que forem sendo substituidos, para que o dinheiro entre na Caixa, como fica ordenado.

Os cavallos pertencentes aos Officiaes, tanto das Companhias, como do Estado Maior, serão tambem sujeitos ás revistas; a remonta porém destes, assim como das praças do Sargento de Brigada, e Furriel mór dos Caçadores a cavallo, será feita à custa dos Officiaes a quem pertencerem, para cujo fim receberá cada um dos Officiaes, que por este plano tem cavallo, 64\$000 por cada cavallo que lhe tocar.

Esta somma será dada pela Thesouraria aos Officiaes, que entrarem agora na Legião, exceptuando os Officiaes das Companhias de Caçadores a cavallo, a quem será dada pelos Capitães, que são agora nomeados, e terá o vencimento de 10 annos.

Os Officiaes a quem pertence cavallo, e que substituirem os que são agora nomeados, receberão a dita somma de 64\$000 da Caixa do Regimento, e por ordem do Conselho de Administração.

Quando algum Official sahir da Legião, ou passar a posto que não tenha vencimento de cavallo, reporá na Caixa do Regimento a sobredita somma com a diminuição correspondente ao tempo que tiver vencido dos referidos 10 annos.

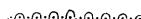
O sustento dos cavallos pertencentes aos Officiaes será por conta delles, e para esse fim receberão da Caixa do Regimento dous tostões diarios por cada cavallo que lhes pertencer. No tempo porém que estiverem destacados receberão as rações em especie, da mesma forma que se distribuir aos Soldados do seu destacamento.

No fim de cada anno dará o Chefe da Legião uma conta do estado da Caixa, com declaração da importancia de cada fundo, do total recebido, da despesa que se fez nos diversos artigos e do que existe em Caixa ou em divida: esta conta será entregue ao Capitão General, e remettida à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com as informações annuaes e um mappa do Estado da Legião.

A contribuição dos Officiaes Inferiores e Soldados para ferragem e prisão dos cavallos, posto que entre na Caixa, não entrará na massa geral; e para que a conta de cada um esteja sempre corrente, haverá em cada Companhia um livro, em que se lançarão separadamente, e por praças, as despezas que fizer cada cavallo nos sobreditos objectos, e na mão de cada Soldado uma papeleta, em que será lançada a despesa do seu cavallo, pela mão do Sargento da Companhia.

No ajuste de contas, que se fará todos os tres mezes, se conferirão estes dous assentos, e por elles se regulará no fim do anno o avanço ou debito em que o soldado estiver, e se lhe entregará, quando for a seu favor, O Tenente Coronel da Legião, como Major della, vigiará sobre a exactidão destas contas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1809. — Conde de Linhares.



## CARTA REGIA — 31 DE AGOSTO DE 1809

Dá providencias para a defesa da Capitania da Bahia.

Reverendo em Christo Padre, Arcebispo da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle de cujo acrescentamento muito me aprazaria. Havendo tomado em consideração o officio que esse Governo mui zelosamente se occupou de dirigir à minha real presença e representando não só, que as providencias, que na minha demora na Cidade da Bahia, eu havia mandado dar pela Carta Régia de 24 de Fevereiro do anno passado para ocorrer convenientemente à sua defesa, se não achavam ainda executadas, mas até se reconhecia pela grande falta de meios a impossibilidade de verifical-os, e de realizar quaesquer outros, que se houvessem por necessarios, particularmente com aquella brevidade de tempo que as circumstancias presentes requerem imperiosamente; não podia deixar de tocar o meu paternal coração a idéa de ver assim exposta uma tão importante Cidade ao insulto de um bombardeamento, ou desembarque de tropas inimigas, que exigiriam pelo menos uma onerosa contribuição, e reconhecendo consequentemente, como uma das mais indispensaveis medidas para evitar estes males, a de dar á tropa dessa guarnição maior força e mobilidade; comecei por ordenar a organização de uma Legião de Caçadores a pé e a cavallo, formada sobre o cisco do 2º Regimento de Infantaria de linha dessa Cidade, na conformidade do Decreto e plano que baixou ao Conselho Supremo Militar, e que ora vos remetto por cópia pelo qual vereis, que sem uma excessiva despesa, se augmenta um consideravel numero de praças que ensaiadas naquelle serviço activo e movele, para que taes tropas são destinadas, estabelecerão uma grande parte da vossa defesa, tranquilidade, podendo correr imediatamente ao local onde se exigir o emprego desta força. Cumpre porém ao mesmo tempo dal-a aos demais Corpos dessa guarnição e portanto vos ordeno que procureis sem perda de tempo pol-os no estado completo das praças de sua lotação, e dispensando desde logo o Regimento de Artilharia do improprio e promiscuo serviço de Infantaria, que está fazendo, o empregareis unica e exclusivamente nos exercícios praticos da sua arma, erigindo em sitio acommodado uma bateria de peças e morteiros, em que possam ganhar a precisa facilidade de atirar ao alvo e adquirir toda a instrução, e conhecimento do serviço para que é destinado, seguindo assim nestas escolas, como na formatura de duas baterias de artilharia a cavallo, o methodo indicado no plano, que fui servido aprovar e que tambem vos remetto por cópia, devendo vós procurar, que estas baterias se costumem a trábalhar tanto com a Infantaria, como com a Cavallaria, de maneira que possam util e activamente ser empregadas em qualquer ponto dessa Capitania, onde porventura de um momento a outro se requereira. A localidade e particulares

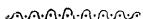
circumstancias do porto dessa Cidade, indicando a absoluta necessidade de Barcas Canhoneiras para a sua defesa ; tenho de recommendar-vos que procureis construir, ou haver, pela maneira que for possivel, o numero de 25 a 50, dispondo que esta força seja auxiliada, e bem entendidamente combinada com as baterias que na terra se deverem levantar, e com a fortificação acasamatada, que ora mando fazer no Forte do Mar, segundo o plano e risco, que vai encarregado de verificar o Capitão do Real Corpo de Engenheiros Salvador José Maciel ; e porque toda a defesa, que não é de antemão systemada e calculada segundo as forças disponiveis, é sempre illusoria, e de tristes resultados, vos ordeno que convoqueis uma Junta Militar de defesa, que sendo sempre presidida pelo Governador, ou por quem o representa, se componha de todos os Officiaes Generaes que ahi existirem, dos Coronéis Commandantes dos Corpos de linha, e de todos os outros Officiaes das diferentes armas, que se tiverem por mais intelligentes, e zelosos, afim de discutirem a execução de todos os projectos de defesa, e das medidas adoptadas para o caso de repelir qualquer desembarque, que o inimigo intente effectuar, e então se fará exercitar a tropa debaixo destes principios, em modo tal que nada haja a ordenar-se de novo, se uma tão desgraçada crise houvesse de apresentar-se. Mas como na presença de tantos, e tão complicados objectos, que as urgencias de toda a monarchia fazem pesar sobre a minha Real Fazenda, não é possivel que eu applique das rendas dessa Capitania todas as sommas que seriam necessarias para tão uteis providencias, não posso hesitar em que os meus fieis vasallos ahi residentes, sendo os primeiros a reconhecer a importancia destas ordenadas medidas, mediante as quaes se porão a salvo suas vidas e fortunas, sentirão a necessidade de fazer alguns esforços, e sacrificios pecuniarios ; e nesta opinião vos autoriso para abrirdes logo um emprestimo, a 5 %, até á quantia, que por um bem entendido orçamento, a que mandareis proceder pela Junta Militar de defesa julgardes sufficiente para as despezas della, e convocando para este fim todos os Capitalistas, ricos proprietaries, e negociantes dessa Cidade, não só os convidais a que concorram para este emprestimo, segundo as suas facultades individuaes, e os sentimentos de notorio patriotismo, que os caracterisam, mas a que proponham elles mesmos outros meios extraordinarios, que se hajam de estabelecer, seja por dons gratuitos annuaes, a que cada um se obrigue, seja por alguma contribuição sobre os escravos de luxo, ou por qualquer outra imposição, que sómente haja de durar enquanto existir a necessidade de um fundo para pagar o juro, e a amortização do capital, que se tomar para estas providencias da sua defesa, fazendo-lhes vós tambem entender, que aquelles mesmos Capitalistas, que assim concorrerem para este grande serviço real, e patriotico, hão de nomear tres de entre si, que hajam de ser os Thesoureiros e Depositarios de todo o fundo, que se receber, e que se for applicando para os sobreditos destinos, dando annualmente conta do emprego do cabedal que se houver feito, com os competentes recibos dos Officiaes engenheiros, que

executarem as obras, que esse governo traçar, segundo as minhas reaes ordens, sendo a sua execução e orçamento primeiramente discutido pela Junta Militar da defesa, com cuja approvação se fará a despeza, e com o seu despacho se processarão as folhas, que os referidos Depositarios e Thesoureiros hão de depois pagar.

Pela minha real fazenda mando assistir annualmente para esta particular applicação, com o quantitativo de 8:000\$000, além de todo outro esforço que seja praticavel nas actuaes urgencias: e, finalmente devo advertir-vos que sendo esta Carta Régia uma continuação das providencias dadas pela de 24 de Fevereiro do anno passado, deveveis cumprir a primeira em toda a sua extensão, menos na parte relativa ao estabelecimento da fabrica de pólvora e da fundição de artilharia, que não podem verificar-se enquanto se não acham estabelecidas as que tenho mandado organizar, nas vizinhanças desta minha actual Corte do Rio de Janeiro: o que tudo portanto assim havereis entendido, e fareis fielmente executar, não obstante quaesquer ordens regias e disposições em contrario, que todas hei aqui por derogadas, como se dellas fizesse expressa e especial menção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1809.

## PRÍNCIPE.

Para o Arcebispo da Bahia.

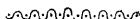


## DECRETO DE 7 DE SETEMBRO DE 1809

Crêa mais um Official para o Registo geral das Mercês.

Havendo-me representado Mathias Antonio de Souza Lobato, Escrivão da Comarca no Registo Geral das Mercês, não ser possível que os dous Officiaes que tem possam vencer o expediente daquella Repartição: hei por bem fazer-lhe mercê de lhe conceder mais outro Official; e nomeio para o dito emprego a Francisco Gomes de Campos com o ordenado annual de 200\$000 pagos aos quarteis pela folha respectiva. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e lhe mande passar os despaços necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1809.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.



## CARTA REGIA DE 15 DE SETEMBRO DE 1809

Manda abolir o imposto sobre o gado vaccum e cavallar arrecadado no Registro de Sorocaba.

Antonio José da França e Horta, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, do meu Conselho. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo-se feito notavelmente sensivel nos açougués da Capital do Rio de Janeiro a falta de carnes verdes pela diminuição do gado vaccum que desce dessa Capitania, e podendo porventura attribuir-se este inconveniente ao pequeno imposto que ordenei pela minha Carta Régia do 1º de Abril do corrente anno, pela qual vos autorisei a fazer receber por um determinado tempo no Registo de Sorocaba, 200 réis, por cada cabeça que entrasse de gado vaccum, e cavallar, com o fim de ocorrer com este producto, à muito util e importante expedição dos Campos de Guarapuava : sou servido ordenar-vos que façais immediatamente suspender a recepção deste imposto, que fica como não existente, ordenandovos ao mesmo tempo que convocando a Junta que mandei crear para regular os negocios daquelle expedição, se trate logo alli da imposição que convirá lançar sobre as Fazendas que se importarem para o consumo dessa Capitania, ou sobre qualquer objecto de luxo ; pois que convindo essencialmente á prosperidade da mesma Capitania, e ao bem do meu real serviço, que a já começada expedição de Guarapuava prosiga com a mesma actividade, e methodo ordenado, cumpre prover convenientemente as suas despezas por meio de qualquer outra bem entendida applicação, que substitua a do mencionado imposto que mando abolir. E para que além desta providencia se não omitta qualquer outra mediante a qual por essa Capitania se promova aquella abundancia de carnes com que convém abastecer a Metropole, cujo accrescimo de populaçao se manifesta de dia em dia, vos ordeno especialmente que procureis ahí animar os criadores de gados, a que remettam todos aqueles de que puderem dispor ao Desembargador Intendente Geral da Policia, pois que este zeloso Magistrado lhes fará dar immediata sahida nos açougués da Capital, e este objecto vos hei por tão recommendedo, que terei em particular consideração do vosso serviço toda aquella actividade e efficacia com que desempenhardenes estas minhas reaes determinações ; o que assim havereis entendido, e fareis fielmente executar. Escripta no Palacio de Santa Cruz em 15 de Setembro de 1809.

PRINCIPE.

Para Antonio José da França e Horta.

~\*~\*~\*~\*~\*~\*

A  
226

CARTA RÉGIA — DE 22 DE SETEMBRO DE 1809

Estabelece uma Escola de Medicina e Cirurgia no Hospital Militar da Bahia para instrucção dos Cirurgiões Ajudantes dos Regimentos.

Reverendo em Christo Padre Arcebisco da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle de cujo acrescentamento muito me aprazaria. Havendo sido servido nomear por Decreto de 30 de Maio do corrente anno para Cirurgião Mór aggregado ao 1º Regimento de Infantaria de linha dessa Praça a João Pereira de Miranda, por me ter sido presente a sua applicação, e merecimento facultativo; e convindo portanto empregal-o em beneficio da instrucção dos Cirurgiões Ajudantes dos Regimentos dessa Guarnição, que talvez se achem exercendo as funções destes postos sem a devida intelligencia; hei por bem de ordenar que o referido Cirurgião Mór seja particularmente encarregado da instrucção facultativa theorica e practica dos mencionados Ajudantes; estabelecendo a verdadeira e conveniente Escola de Medicina e Cirurgia no Hospital Militar dessa Cidade, sem nenhuma outra gratificação, além do soldo, que actualmente percebe, e com a simples recompensa da futura successão do logar de Cirurgião Mór do mesmo Hospital, quando venha a vagar, o qual ainda então o não dispensará da continuaçao desta incumbencia, que deve fazer o seu principal serviço, de cujo resultado deve dar regularmente conta todos os annos ao Cirurgiao Mór dos meus reaes Exercitos, fazendo-lhe constar qual tem sido a frequencia e aproveitamento individual dos referidos Cirurgiões Ajudantes; o que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim o façais fielmente executar. Escripta no Palacio de Santa Cruz em 22 de Setembro de 1809.

PRÍNCIPE

Para o Arcebisco da Bahia.



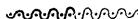
DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1809

Crêa o logar de Cirurgião Sangrador no Hospital Militar desta Corte.

Reconhecendo-se a necessidade de crear no Hospital Militar desta Corte o logar de Cirurgião Sangrador, não só para satisfazer alli a esta operação que até aqui se incumbia aos Cirurgiões Ajudantes dos Regimentos, os quaes agora se acham empregados na frequencia das aulas, mas tambem para dar ahi as convenientes lições de sangria; sou servido mandar crear o referido

logar, nomeando Cirurgião Mestre de Sangradores a Francisco Luiz da Silva, com o ordenado annual de 36\$000, além do que o autoriso a receber de cada um dos discípulos no acto da sua admissão o emolumento de 2\$400. O Inspector do mesmo Hospital Militar o tenha, assim entendido e o faça executar. Palacio em Santa Cruz em 25 de Setembro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

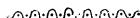


#### DECRETO — DE 27 DE SETEMBRO DE 1809

Autorisa o Ajudante do Desembargador do Paço Procurador da Corôa e Fazenda para responder por si só em todos os papeis do Tribunal e autos que lhe forem commettidos.

Sendo-me presente pelo Dr. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Procurador da Corôa e Fazenda, que não se havendo feito menção no Decreto de 5 de Julho do presente anno pelo qual houve por bem nomear ao Dr. José Joaquim Nabuco de Araujo para seu Ajudante, que elle poderia responder por si em todos os papeis dos Tribunaes e Autos, que o Procurador da Corôa e Fazenda lhe commettesse, e para servir nos seus impedimentos assim como o fazia em Lisboa, em virtude do Decreto de 8 de Setembro de 1805: supplicando-me fosse servido de assim o mandar declarar, ao que tendo consideração hei por bem autorisar ao referido José Joaquim Nabuco de Araujo para responder por si só em todos os papeis dos Tribunaes e actos que o dito meu Procurador da Corôa e Fazenda lhe commetter, e para servir nos seus impedimentos. O Chanceller da Casa da Supplicação do Brazil, que serve de Regedor, o tenha assim entendido e o faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Santa Cruz em 27 de Setembro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### DECRETO — DE 2 DE OUTUBRO DE 1809

Marca o numero de empregados da Contadaria da Junta da Fazenda da Capitania da Bahia.

Tendo consideração ao que me foi presente, sobre a conta da Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, na data de 1º de Julho do corrente anno, em que propondo a nova fórmula, que

*A  
227*

cumpriria dar à Contadaria da mencionada Junta, me supplicava houvesse de providenciar sobre o maior expediente, que actualmente compete ao logar de Escrivão Deputado: sou servido ordenar, que da data deste em diante, se componha a referida estação de um Contador, de um 1º Escripturario, de tres 2ºs e de quatro 3ºs Escripturarios, de seis Amanuenses, e de seis Praticantes, sendo ocupados os sobreditos logares de 3ºs Escripturarios inclusivamente pelas pessoas declaradas na relação inclusa, assignada pelo Presidente do Real Erario e com os vencimentos que da mesma constam, nomeando a referida Junta os respectivos Amanuenses e Praticantes, percebendo os 1ºs 100\$000 e os 2ºs 50\$000 tambem por anno, commettendo-se a escriptura do livro caixa da Thesouraria geral (a que hão de reduzir-se de 1810 em diante os diferentes livros de receita e despesa, de que até agora se fazia uso) ao 2º escripturario, Marcellino Antonio de Souza, ao qual houve por bem e por graça conceder mais 140\$000, para ficar contando 500\$000 por anno, enquanto não se verificar a successão do emprego de Administrador do Correio, que sou servido conferir-lhe. E por que me foi outrora presente, que Antonio Baptista da Silveira, actual Escrivão da receita dos dizimos, deve ser considerado como Official da sobredita Contadaria, não obstante aquelle exercicio; hei por bem de gradual-o em 1º Escripturario, afim de seguir os accessos que direitamente lhe pertencerem. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou ordens em contrario. Palacio de Santa Cruz em 2 de Outubro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Relação dos logares de que ha de compor-se a Contadoria da Junta da Fazenda da Bahia, com declaração dos seus vencimentos.

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| 1 Contador . . . . .                         | 720\$000   |
| 1 1º escripturario. . . . .                  | 500\$000   |
| 3 2ºs ditos cada um 360\$000. . . . .        | 1:080\$000 |
| 4 3ºs ditos      »      » 180\$000. . . . .  | 720\$000   |
| 6 Amanuenses      »      » 100\$000. . . . . | 600\$000   |
| 6 Praticantes      »      » 50\$000. . . . . | 300\$000   |
|                                              | <hr/>      |
|                                              | 3:920\$000 |

Palacio de Santa Cruz em 2 de Outubro de 1809.— Conde de Aguiar.



## DECRETO — DE 18 DE OUTUBRO DE 1809

Concede a graduação de Alferes aos Ajudantes dos Cirurgiões Mores dos Regimentos de Linha que tiverem completado o curso de anatomia theorica e pratica.

Querendo animar a applicação e progressos nos estudos de cirurgia que mandei estabelecer no Hospital Militar desta Corte, para aquelles alumnos que se propoem a servir como Ajudantes dos Cirurgiões Mores dos Regimentos de Linha do Exercito : sou servido conceder a graduação e uniforme de Alferes a todos os que tiverem alli completado o curso de anatomia theorica e pratica, fazendo transcendente esta graça aos outros Ajudantes dos Cirurgiões Mores que já forem approvados e tiverem carta de anatomia, mas continuarão a vencer o soldo que está arbitrado para taes Ajudantes. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Santa Cruz em 18 de Outubro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1809

Sobre o expediente do Conselho Supremo Militar.

Sou servido mandar declarar ao Conselho Supremo Militar que a mercê feita pela minha Real Resolução de 22 de Setembro da Consulta de 28 de Agosto não deve ter principio senão desde a época em que principiar a servir o supplicante effectivamente : passando seu irmão a servir o logar de Secretario de que tem a sobrevivencia, pois até então se não deve o supplicante considerar em effectivo serviço ; sou igualmente servido declarar ao Conselho, que nos requerimentos de partes, que lhe mando consultar, o Conselho deve proceder sempre ao rigoroso exame da necessidade que ha de prover os logares, que se pedem, consultando-me o que assim constar, e que fica rigorosamente prohibido ao Conselho o consultar-me outra causa alguma que não seja ou de rigoroso direito, ou de interesse do meu real serviço, devendo os Conselheiros de Guerra ter presente que lhes é inhibido o attenderem a toda e qualquer recommendação particular que as partes ou por si, ou por outrem possam fazer-lhes. Ordeno tambem que o Conselho vigie com a maior seriedade e rigor no modo com que se expedem os papeis e requerimentos na Se-

1
218

cretaria do Conselho, e que se faça publicar na porta da Secretaria de modo authentico e publico o que toca ás partes pagarem de emolumentos, ficando prohibido aos Officiaes da Secretaria levarem debaixo de qualquier titulo ou pretexto qualquier outra somma, além do emolumento ordenado, fazendo logo expulsar do meu real serviço qualquier dos Officiaes de qualquier graduação contra os quaes se provar semelhante contravenção ; e vigiando igualmente o Conselho em que a regularidade do serviço, e expedição das partes seja a mais exacta, prompta e exemplar. O Conselho o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Santa Cruz em 20 de Outubro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

.....

ALVARÁ — DE 20 DE OUTUBRO DE 1809

Deixa ao arbitrio dos litigantes appellarem das sentenças d-s Juizos de primeira instancia ou para os Ouvidores das Comarcas ou para a Relação do Distrito .

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que tendo declarado por Carta Régia de 4 de Março de 1802, dirigida ao Vice-Rei deste Estado : que a Carta de Lei de 19 de Julho de 1790 não comprehendera as Ouvidorias do Brazil, por não pertencerem a Donatarios, e constituirem uma parte do meu real dominio : e sendo-me presente em Consulta do meu Desembargo do Paço os inconvenientes, que da diversa intelligencia da dita Carta Régia se tem seguido à boa administração da justiça, não tomindo a Relação antiga desta Cidade conhecimento das appellações que para ella se interpuham dos Juizos de primeira instancia, sem que as sentenças tivessem sido appelladas para os Ouvidores em primeiro logar, ao mesmo tempo que a Relação da Bahia continuava a conhecer dellas, omissso médio, como sempre se praticou em todo o Brazil : querendo eu dar sobre este objecto uma providencia que sirva de regra inalterável para o futuro, e de beneficio e commodidade a todos os habitantes deste vasto territorio : hei por bem deixar em arbitrio das partes litigantes a direcção das appellações que interpuzerem das sentenças proferidas nos Juizos de primeira instancia ; podendo interpol-as, ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do Distrito ; ficando neste caso cumulativa para o conhecimento das referidas appellações a jurisdição dos Ouvidores, e das Relações.

Pelo que mando a Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação da Bahia ; e a todos os Tribunaes e pessoas, a quem o conhecimento, e exe-

cução deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém : não obstante quaequer leis em contrario, que todas hei por derragadas no presente caso sómente, como se dellas fizesse expressa, e declarada menção. E este valera como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações do liv. 2º, tit. 39 e tit. 40 em contrario. Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1809.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Angeja P.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem, fixando a verdadeira intelligencia da Carta Régia de 4 de Março de 1802, ordenar, que a jurisdição para o conhecimento das appellações, e aggrevos interpostos dos Juizes de primeira instancia, seja cumulativa entre os Ouvidores das Comarcas, e as Relações do Distrito ; deixando em arbitrio das partes litigantes a direcção das referidas appellações, e aggrevos para qualquer das Estações, que mais lhes convier ; na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Luiz Antonio de Faria Souza Lobato o fez escrever.

~~~~~

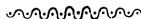
#### DECRETO — DE 27 DE OUTUBRO DE 1809

Manda crear em cada um dos Regimentos de Milicias desta Corte um Tambor mór e quatro Tambores Pifanos, e nos Esquadrões de Cavallaria um clarim.

Não se havendo ainda até agora executado nesta Capitania aquella parte do plano de 1796, que ordenava, que houvessem Tambores nos Regimentos de Milicias, pagos por conta da minha Real Fazenda ; e convindo neste momento verificar aquella disposição, e regular de uma vez não só o numero dos Tambores, que deve ter cada Regimento, segundo o serviço a que são destinados, mas tambem o soldo que hão de perceber: sou servido ordenar, que em cada um dos Regimentos de Milicias da guarnição desta Corte haja um Tambor mór e quatro Tambores, os quaes também serão Pifanos, e que nos Regimentos dos diferentes Dis-

trictos hajam sete inclusive o Tambor-mór, que revesará com estes o serviço nos exercícios parciaes das Companhias; vencerão os Tambores móres 80 réis diarios, e 70 réis os Tambores, que forem tambem Pifanos, mas todos se fardarão à sua custa, e não receberão nenhuma outra vantagem, além daquelle arbitrado soldo. E porque semelhantemente cumpre a bem do serviço, disciplina e instrucção dos dous Regimentos de Cavallaria de Milicias, que em cada um dos seus Esquadrões haja um clarim que faça os toques de guerra nos seus respectivos exercícios; hei por bem ordenar que se creem estas oito praças de Clarins com o soldo de 140 réis diarios, pelo qual serão obrigados a fardar-se, e sustentar o seu cavallo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio de Santa Cruz em 27 de Outubro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### CARTA RÉGIA — DE 27 DE OUTUBRO de 1809

Sobre sesmarias e datas mineraes nas terras do Rio Doce na Capitania de Minas Geraes.

Reverendo em Christo Padre, Bispo de Marianna, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle de cujo acrescentamento muito me aprazaria. Havendo tomado na minha real consideração a representação que a Junta da Conquista e Civilisação dos Indios dirigiu à minha real presença em data de 26 de Setembro do corrente anno, por motivo das questões e lites que ora se suscitavam nessa Capitania entre aquelles Colonos, a quem os Commandantes das Divisões distribuiram terrenos, na conformidade da disposição da minha Carta Régia de 2 de Dezembro do anno passado, e aquelles que se suppunham com anterior direito aos mesmos terrenos por títulos de compras, doações, heranças, cessões, transacções, e finalmente por posses antigamente lançadas naquelles matos: e desejando evitar com a mais prompta decisão e providencia os inconvenientes que deveriam resultar à mineração e cultura daquellas terras por um semelhante estado de incerteza de direitos, em que assim se contemplariam os referidos novos Colonos, cujos trabalhos começados seriam imediatamente interrompidos e completamente inutilizados: sou servido declarar que todos aquelles que abandonaram as sesmarias e datas mineraes, que tiveram nas terras e sertões do rio Doce, teem perdido todo o direito áquelles terrenos, que por isso mesmo mandei reputar

devolutos, e como tal no caso de poderem ser distribuidos aos Colonos que ora se propuzessem a tomar os, sendo tanto mais caracterisado este commisso quando ainda cinco mezes depois da publicação da já citada Carta Régia, nenhum daquelles primitivos sesmeiros compareceu a entrar novamente na posse das suas antigas sesmarias e datas. Mas porque ao mesmo tempo que assim os faço punir pela falta em que incorreram, desejo promover e animar por todos os modos aquellas disposições em que se achem de cultivar e minerar aquella rica porção de terrenos dessa Capitania, determino que a estes se deem depois com preferencia quaesquer outras sesmarias e datas que hajam de se distribuir alli ulteriormente, debaixo das condições determinadas nas minhas reaes ordens sobre tal objecto. O que assim me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e da mesma Junta, e para que esse governo o faça fielmente executar não obstante quaesquer outras disposições em contrario. Escripta no Palacio de Santa Cruz em 27 de Outubro de 1809.

## PRINCIPE

Para o Bispo de Marianna.



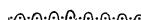
## DECRETO — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1809

Nomeia primeiro e segundo Directores para o exame e exploração dos terrenos auriferos da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul;

Por justos motivos que me foram presentes, e para o exame e exploração dos terrenos auriferos da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, conforme os planos propostos pelo meu Real Erario, e aprovados em 14 de Agosto e 29 de Outubro do corrente anno: hei por bem nomear primeiro Director Mineiro a José Joaquim Monteiro de Barros, e segundo Director Mineiro a Francisco Xavier de Salles, para que hajam de executar o que se acha indicado nos ditos planos, e nas instruções que lhes forem dadas pelo Presidente do meu Real Erario, vencendo o primeiro Director 3\$200 por dia, e mais 800 réis tambem diarios para comedorias, trazendo da Capitania de Minas Geraes oito escravos peritos em mineração, com o vencimento diario de 320 réis cada um, incluido o seu sustento, e um Feitor habil que vencerá por dia 420 réis de salario, além de 400 réis para comedorias; e o segundo Director 1\$600 por dia e mais 800 réis para comedorias, trazendo quatro escravos, e um Feitor com os vencimentos diarios já especificados a respeito dos escravos e Feitor, que

devem acompanhar o primeiro Director, o que tudo será pago pelo Real Erario e pela Junta da Fazenda da Capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul; fazendo-se a conta destes vencimentos desde o dia em que na Capitania de Minas Geraes se puzerem em marcha para esta Corte, e continuando-se o pagamento até que se hajam de recolher á dita Capitania. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Santa Cruz em 3 de Novembro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### CARTA RÉGIA — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1809

Crêa uma Junta de gratificação dos Diamantes na villa de Cuyabá da Capitania de Matto Grosso, e dá-lhe Regimento Provisional.

João Carlos Augusto Oeynhausen, Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente que no distrito do Cuyabá, em quasi todos os terrenos auriferos, se encontram diamantes, de que a cobiça humana tem lançado mão para os vender, não obstante deverem reputar-se contrabandistas, e como taes incursos nas penas estabelecidas no Alvará de 2 de Agosto de 1771, e mais disposições e regimentos a este respeito, todos os que com elles negociarem, sendo, como são, privativos da minha Real Fazenda; querendo facilitar e promover a extração do ouro do sóbredo distrito, que deveria ser coutado logo que se reconhecesse conter diamantes; conformando-me com o parecer da Directoria Geral dos Diamantes desta Corte; e annullando aos meus paternas sentimentos e constantes desejos de evitar, ainda à custa da minha Real Fazenda, os crimes que possam infelizmente perpetrar alguns dos meus vassallos cegos da ambição, e à forçosa necessidade de serem punidos conforme as leis: sou servido ordenar-vos que, sem perda de tempo, e na forma do Regimento Provisional, que com esta vos será remetido, assignado pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario, façais estabelecer na Villa de Cuyabá uma Junta composta de quatro Deputados, para receber todos os diamantes que se extrahirem naquelle distrito, dando-se ás pessoas, que os apresentarem, as gratificações constantes das tabellas que acompanham o sobredito Regimento. Assim o tenhais entendido, e façais executar, não obstante quaesquer leis, disposições ou regimentos em contrario, empregando-vos

neste tão serio, e importante objecto com a honra, zelo e actividade, com que vos tendes distinguido no meu real serviço. Escripta no Palacio de Santa Cruz aos 13 de Novembro de 1809.

## PRINCIPE.

Para Joāo Carlos Augusto Oeynhausen.

**Regimento Provisional para a Junta dos Diamantes que se extrahirem no Distrito de Cuyabá da Capitania de Matto Grosso.**

1.º A Junta será composta do Juiz de Fóra, que servirá de Presidente, do Capitão Mór, do Vereador mais velho e do Professor de Philosophia, tendo cada um destes de ordenado por anno 200\$000, e servindo na falta de quaequer dos nomeados os outros Vereadores.

2.º Deverá haver um cofre com quatro chaves, onde se recolham os diamantes, tendo cada um dos Deputados a sua chave, e devendo-se este sómente abrir na presença dos clavieularios.

3.º Publicar-se-ha por um bando o perdão que Sua Alteza Real se digna conceder a todos os que vierem manifestar e entregar a sobredita Junta os diamantes que tiverem extraido, ou obtido por compra, não obstante a sua illegitimidade, verificando-se este perdão, uma vez que dentro do prazo de quatro mezes, contados da sua publicação, se façam as competentes entregas, e dando-se a titulo de gratificação à pessoa que a fizer, de qualquer ordem, ov condição que seja, a quantia que lhe competir, segundo as tabellas juntas.

4.º Os preços especificados para as gratificações se deverão entender no caso de serem os diamantes perfeitos e de boa agua ; não o sendo, deverá fazer-se um abatimento da terça parte, e ainda da metade do valor declarado para cada pedra. E no caso de passar de uma oitava o peso do diamante, a Junta dará a quem entregar a gratificação que lhe compete pelo peso de uma oitava, e além disso um conhecimento em fórmula, por onde conste o peso total do diamante que foi entregue, e que fica recolhido no cofre da Junta, e o pagamento que se fez, para que, sendo este conhecimento apresentado à Directoria Geral dos Diamantes desta Corte, se haja de entregar, a quem o apresentar, o resto da gratificação que lhe competir.

5.º Do mesmo modo se receberão no cofre da Junta os diamantes que qualquer pessoa livre, ou escrava a elle trouxer dentro do prazo de tres annos, a contar da publicação do bando, havendo-os extraido nas suas lavras, recebendo por esta entrega o premio estabelecido na tabella, contanto que não sejam havidos taes diamantes por compra feita aos mineiros, pois que nesse caso incorrerão nas penas impostas aos extraviadores de diamantes.

A  
221

6.<sup>º</sup> Deverá haver um livro de entrada e saída de diamantes, para nelle se escripturarem os diamantes que se receberem no cofre, declarando-se o numero das pedras, e o seu peso total, quando não houverem diamantes de mais de um vintém de peso, especificando-se porém o peso de cada uma das pedras, quando este exceder o de um vintém: a saída se escripturara no mesmo livro, o que terá logar no fim de cada semestre, tempo em que se deverão enviar à Junta da Fazenda de Minas Geraes, ou à de S. Paulo, ou à da Bahia, como mais commodo for, os diamantes que se acharem em cofre, para serem pela dita Junta remettidos à Directoria Geral dos Diamantes nesta Corte, com a conta corrente do estado do cofre da Junta dos Diamantes de Cuyabá.

7.<sup>º</sup> Servirá de Escrivão desta Repartição o Deputado Professor de Philosophia, vencendo por este trabalho mais 100\$000 por anno, além do seu ordenado, e na sua falta servirá qualquer dos outros Deputados, tendo o mesmo vencimento annual além do ordenado.

8.<sup>º</sup> A Junta se reunirá duas vezes cada semana, nas manhãs das segundas e quinta-feiras, ou nas de outros dias que mais commodos forem, fazendo-se publico que nestes dias se receberão os diamantes, e se darão logo as gratificações competentes ás pessoas que os apresentarem.

9.<sup>º</sup> Para o pagamento destes ordenados e das gratificações que se fizerem pelos diamantes que se entregarem no cofre, serão applicados os rendimentos dos novos impostos que se arrecadarem no termo de Cuyabá; além disto a Junta da Fazenda de Matto Grosso suprirá com as quantias que tiver de sobra da sua despesa, procurando-se quanto for possível que não haja demora no pagamento das ditas gratificações.

10. Além do livro de entrada e saída dos diamantes deverá haver outro em que se escripturem as entradas e saídas de dinheiro, carregando-se em receita a um dos Deputados da Junta que, convindo, poderá ser o Capitão Mór, todas as quantias recibidas e em despesa os pagamentos que se fizerem.

11. O Escrivão dos diamantes tambem será o destes recebimentos e despezas, e o Deputado que servir de Thesoureiro, terá mais 50\$000 por anno, além do ordenado: haverá tambem um Escripturário que a Junta nomeará, com o ordenado annual de 120\$000, para ajudar o Escrivão da receita e despesa.

12. A Junta poderá tambem pagar as gratificações com bilhetes assignados por todos os Deputados. Estes bilhetes correrão sómente no termo de Cuyabá, como moeda corrente; e no caso de querer seu dono enviar igual quantia para fóra do termo, a Junta resgatara estes bilhetes, dando por elles o seu valor em ouro em pó, moeda de ouro, prata, ou barras, ou passará letra sobre o Thesoureiro Mór do Real Erario desta Corte, ou sobre o Thesoureiro Geral da Junta da Fazenda da Capitania da Bahia, no caso de assim quererem os mostradores dos brilhantes.

13. Quando ás pessoas que entregarem brilhantes, convierem pelo seu commodo particular em aceitar letras sobre o Thesoureiro-mór do Erario desta Corte, ou sobre o Thesoureiro Geral da Junta da Bahia, a Junta dos Diamantes de Cuyabá poderá passar letra pela maneira adiante declarada, assignando á dita letra todos os Deputados da Junta dos Diamantes, e sendo acompanhada de uma carta particular de aviso, expedida por 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> via.

14. O Juiz de Fóra terá sempre devassa aberta, e aceitará denúncias em segredo, para proceder na conformidade das leis contra todos os que negociarem em diamantes, ou os venderem a qualquer pessoa, sendo em tal caso reputados como extra-viadores ; pois que só fica permittido a qualquer pessoa, de toda a ordem, ou condição que seja, o apresentar à Junta dos Diamantes todos os que extrahir pelo seu trabalho proprio, para receber a gratificação que Sua Alteza Real se dignou conceder por efeitos da sua real generosidade.

15. O Juiz de Fóra procederá contra os senhores que castigarem os seus escravos, por haverem entregue diamantes á Junta, ou privarem os mesmos escravos da remuneração que se lhes der ; sendo em tal caso castigados com 30 dias de cadeia, e com o pagamento de dobrada remuneração a favor do escravo, guardando-se esta em deposito para sua liberdade, que ser-lhe-á conferida, logo que a quantia depositada chegue á da avaliação judicial do mesmo escravo.

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1809.—Conde de Aguiar.

Tabella para as gratificações que o Principe Regente Nosso Senhor manda dar aos que apresentarem diamantes á Junta de Cuyabá, sendo perfeitos, e de boa agua e tendo cada um delles qualque dos pesos abaixo declarados.

|                         |                |         |
|-------------------------|----------------|---------|
| Cada diamante que pesar | 2 vintens..... | \$750   |
| »                       | 3 » .....      | 1\$710  |
| »                       | 4 » .....      | 3\$035  |
| »                       | 5 » .....      | 4\$730  |
| »                       | 6 » .....      | 6\$810  |
| »                       | 7 » .....      | 9\$310  |
| »                       | 8 » .....      | 12\$150 |
| »                       | 9 » .....      | 15\$360 |
| »                       | 10 » .....     | 18\$950 |
| »                       | 11 » .....     | 22\$990 |
| »                       | 12 » .....     | 27\$335 |
| »                       | 13 » .....     | 32\$160 |
| »                       | 14 » .....     | 37\$160 |
| »                       | 15 » .....     | 42\$740 |
| »                       | 16 » .....     | 48\$600 |
| »                       | 17 » .....     | 54\$835 |

Parte I

11

A  
222

|                                         |          |
|-----------------------------------------|----------|
| Cada diamante que pesar 18 vintens..... | 61\$445  |
| » 19 » .....                            | 68\$565  |
| » 20 » .....                            | 75\$935  |
| » 21 » .....                            | 83\$685  |
| » 22 » .....                            | 91\$810  |
| » 23 » .....                            | 100\$460 |
| » 24 » .....                            | 109\$350 |
| » 25 » .....                            | 118\$610 |
| » 26 » .....                            | 128\$245 |
| » 27 » .....                            | 138\$440 |
| » 28 » .....                            | 148\$835 |
| » 29 » .....                            | 159\$610 |
| » 30 » .....                            | 170\$760 |
| » 31 » .....                            | 182\$490 |
| » 32 » .....                            | 194\$400 |

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1809.—*Conde de Aguilar.*

Tabella para as gratificações que o Príncipe Regente Nosso Senhor manda dar aos que apresentarem diamantes á Junta de Cuyabá, quando cada um delles tiver de peso menos de dous vintens, e fizerem pelo seu numero algum dos pesos abaixos declarados.

|                                          |        |
|------------------------------------------|--------|
| Diamante que tiver 1 vintem de peso..... | \$225  |
| » 2 » .....                              | \$450  |
| » 3 » .....                              | \$675  |
| » 4 » .....                              | \$900  |
| » 5 » .....                              | 1\$125 |
| » 6 » .....                              | 1\$350 |
| » 7 » .....                              | 1\$575 |
| » 8 » .....                              | 1\$800 |
| » 9 » .....                              | 2\$025 |
| » 10 » .....                             | 2\$225 |
| » 11 » .....                             | 2\$475 |
| » 12 » .....                             | 2\$700 |
| » 13 » .....                             | 2\$925 |
| » 14 » .....                             | 3\$150 |
| » 15 » .....                             | 3\$375 |
| » 16 » .....                             | 3\$600 |
| » 17 » .....                             | 3\$825 |
| » 18 » .....                             | 4\$050 |
| » 19 » .....                             | 4\$275 |
| » 20 » .....                             | 4\$500 |
| » 21 » .....                             | 4\$725 |
| » 22 » .....                             | 4\$950 |
| » 23 » .....                             | 5\$175 |
| » 24 » .....                             | 5\$400 |
| » 25 » .....                             | 5\$625 |

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Diamante que tiver 26 vintens de peso..... | 5\$850 |
| » 27 » .....                               | 6\$075 |
| » 28 » .....                               | 6\$300 |
| » 29 » .....                               | 6\$525 |
| » 30 » .....                               | 6\$750 |
| » 31 » .....                               | 6\$975 |
| » 32 » .....                               | 7\$200 |

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1809.— *Conde de Aguiar.*



### ALVARÁ — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1809

Manda cunhar moeda provincial de prata do valor de novecentos e sessenta reis.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que attendendo à grande falta que se experimenta de moeda provincial de prata neste Estado do Brazil, para facilitar as transacções mercantis no maior gyro de commercio, que ora tem: sou servido ordenar que na Casa da Moeda desta Cidade, e na da Bahia, se fabrique e cunhe moeda provincial do valor extrinseco de 960 reis ou tres patacas, na mesma proporção do valor intrinseco da de 320 reis, que actualmente corre; e que a sobredita moeda se receba em todos os pagamentos que se hajam de fazer á minha Real Fazenda e aos particulares e gyre e corra nas transacções civis e mercantis do Estado, como qualquer outra moeda provincial já estabelecida.

Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario, e do Conselho da Fazenda; Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado; e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, como nelle se contem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio de Santa Cruz em 20 de Novembro de 1809.

PRINCIPE com guarda

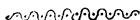
*Conde de Aguiar.*

A  
223

Alvará porque Vossa Alteza Real é servido, para occorrer á falta de moeda provincial de prata, mandar se fabrique e cunhe na Casa da Moeda desta Cidade e na da Bahia, uma moeda de prata do valor de 960 réis ; na forma nelle declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.



#### CARTA RÉGIA — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1809

Manda executar a Carta Régia de 15 de Junho de 1802, que creou a Junta de Fazenda na Capitania de Matto Grosso.

João Carlos Augusto Oeynhausen, Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa representação de 28 de Outubro de 1808, em que, circunstanciando as difficuldades que se vos offereceram na inteira execução do que por Carta de 14 de Junho de 1802 houve por bem ordenar sobre a criação de uma Junta de Fazenda que entendesse em todos os objectos da administração, arrecadação e distribuição do que no territorio de vossa jurisdição constitue o meu real patrimonio, participaveis as providencias que provisionalmente tinheis dado e que vos pareciam mais conducentes à execução dos fins, a que me propuz com o referido estabelecimento, e que são mais compatíveis com as circumstancias actuaes dessa Capitania ; e tomando em consideração todo o ponderado : sou servido declarar-vos que, não sendo da minha paternal intenção que os empregados publicos deixem de perceber em remuneração do seu trabalho os ordenados correspondentes ao peso das incumbencias que lhes tenho destinado, assim o Escrivão Deputado, como o Thesoureiro Geral da referida Junta, passará cada um a vencer para o futuro 900\$000 por anno, continuando o 2º a exercer o logar de Thesoureiro da Intendencia, não obstante desannexar-se esta Estação de todas as mais, na forma abaixo enunciada, sem que por aquelle encargo haja de perceber qualquer outro ordenado, além do que acima tenho estabelecido, ficando semelhantemente o Contador e Amanuenses percebendo, o primeiro 400\$000, e cada um dos segundos 200\$000 por anno. Annuindo á separação, a que procedestes sobre os negocios da Intendencia e da Provedoria, a segunda das quaes será de todo abolida, como si nunca tivera existido, logo que a Junta da Real

Fazenda, principie a exercer as suas funcções com toda a extensão que compete ao Real Erário, e ao Conselho da Fazenda, fareis pôr em execução o disposto na Carta Régia de 14 de Junho de 1802, commettendo a inspecção da Vedoria da Gente de Guerra ao Escrivão Deputado da Junta, que vigiará sobre tudo o que lhe disser respeito, sendo Escrivão da mesma um dos Officiaes da Contadoria que se julgar mais apto para este expediente. A Repartição da Intendencia ficando a cargo do Juiz de Fóra da Villa Bella (cujo logar hei por bem crear, para servir outrossim de Intendente, e Procurador da Corôa, com o ordenado de 400\$000, além do que eu fôr servido arbitrar ao sobredito emprego) constará somente de um Escrivão da receita, e de um da conferencia, supprimindo-se o logar de Escrivão das forjas, de cujas incumbências, as que forem concorrentes á melhor fiscalisação, se incorporarão a um dos mencionados Escrivães; vencendo o primeiro 500\$000, e o segundo 400\$000 por anno; sendo empregado o actual Escrivão das forjas no expediente de alguma das estações subalternas da Junta da Fazenda, com preferencia a qualquer outro que ainda não tenha obtido a honra de ser admittido ao meu real serviço, uma vez que n'elle concorram o prestimo, e probidade necessaria nos homens publicos. A quantidade e vencimentos dos fundidores, e mais pessoas ocupadas na sobredita Intendencia, serão igualmente regulados pela Junta da Fazenda, que deve entender nesta estação, da mesma fôrma que em qualquer das outras concorrentes ao patrimonio regio.

Como porém as rendas actuaes da Capitania não bastam a contrabalançar as despezas inevitaveis que a prosperidade e segurança da mesma exigem no presente estado das cousas, e não é justo que das consignações, cujo producto excede o pagamento das despezas, a que originariamente foram applicadas, fiquem as sobras estagnadas, e de melhor condição os pensionarios das mesmas, soffrendo por outra parte attendivel atrazo os que tiveram assentamento em imposições que tem declinado, e continuam a declinar pela força das circunstancias occurrentes; adoptando o arbitrio que utilmente se acha introduzido na Capitania de Goyaz: hei por bem ordenar-vos que, fazendo entrar todo e qualquer rendimento regio no unico cofre da Thesouraria Geral da Junta se calcule por orçamento o que da massa total se deve consignar para as despezas miudas indispensaveis, afim de dividir-se o resto proporcionalmente pelas folhas que estão a cargo da mencionada Thesouraria, assignando para alimento de cada uma das pessoas nas mesmas contempladas e computo relativo a soldos, ordenados, e congruas, comparado com as faculdades da Real Fazenda, sem que percam o direito ao que deixarem de cobrar, estabelecendo-se para ordem dos pagamentos a preferencia que se fundar em ordem régia, ou costume immemorialmente recebido.

Confio do zelo, com que me servis, concorrais da vossa parte com a maior actividade para que tenha o seu devido effeito esta minha real resolução. O que tudo executareis, e fareis exe-

cutar, não obstante quaequer leis, regimentos, ou disposições em contrario, que todas hei por bem derogar para este effeito somente.

Escripta no Palacio de Santa Cruz em 20 de Novembro de 1809.

PRINCIPE.

Para João Carlos Augusto Oeynhausen.

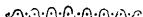


DECRETO — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1809

Permitte que o Thesoureiro de cofre da polvora receba emolumentos pelas guias de venda da polvora.

Attendendo ao que me representou o Thesoureiro do cofre da Polvora, e considerando que é effectivamente penoso o trabalho que lhe resulta do expediente das guias que é obrigado a passar, para acompanhar as partidas da polvora, que se vendem dos meus reaes depositos, as quaes são um verdadeiro documento, que se expede em beneficio do comprador, para legalisar o genero, de que ha de dispor a seu arbitrio: sou servido permitir que elle receba de emolumento de cada guia a quantia de 300 réis, ficando por este decreto autorizada assim para o futuro, esta vantagem em beneficio do referido emprego de Thesoureiro do Real cofre da polvora. O meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar mandando registrar este nas estações competentes. Palacio da Santa Cruz em 21 de Novembro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



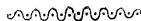
DECRETO — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1809

Concede a graduação de Tenente aos Cirurgiões-móres dos Regimentos de Milicias.

Sou servido conceder aos Cirurgiões Móres dos Regimentos de Milicias de todo o Continente do Brazil a graduação de Tenente, que houve por bem conferir aos dos Corpos de linha pela

Resolução de 7 de Maio do anno passado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Santa Cruz em 21 de Novembro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

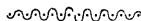


DECRETO — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1809

Marca o soldo do Capellão e Cirurgião-mór da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte.

Hei por bem declarar que o Capellão e Cirurgião Mór da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte devem vencer os soldos que estão arbitrados para taes praças no 1º Regimento de Cavallaria do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Santa Cruz em 22 de Novembro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1809

Marca o ordenado das Damas Camaristas da Princeza do Brazil.

Attendendo à representação que puzeram na minha Real presença as Damas Camaristas da Princeza do Brazil, minha sobre todas muito amada e prezada Esposa, e à consideração dos seus empregos: hei por bem fazer-lhes mercé de que, em lugar do ordenado de 800\$000 por anno que até agora levavam, vençam 1:000\$000 que é o mesmo que dantes percebiam, e lhes será pago aos quarteis pela folha respectiva, com o vencimento do 1º de Outubro deste anno em diante. O Conde de Aguiar do Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar sem embargo de quaesquer leis ou disposição em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



A  
225